

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011279-22.2021.5.18.0001

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/11/2021 Valor da causa: R\$ 257.449,33

Partes:

AUTOR: LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO: FABRICIO DE MORAIS JACINTO

RÉU: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

ADVOGADO: FELIPE RIBEIRO XAVIER

RÉU: EZEQUIEL DOS REIS SILVA

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

ADVOGADO: FELIPE RIBEIRO XAVIER **RÉU**: JONATAS MONTEIRO DE LEMES

ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

ADVOGADO: FELIPE RIBEIRO XAVIER



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA

PARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, músico, inscrito no CPF 325.680.278-86, RG 40435309, filho de Eliete Paulo dos Santos Rodrigues, reside na Rua Francisco Alves Forte. Quadra área L, S/N, apartamento 401, Bloco R, Residencial Marata, Solange Park, CEP 74.484-180, Goiânia, Goiás, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu advogado que ao final assina, ajuizar:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face de JGWI ENTRETENIMENTO LTDA (DIAMANTES PRODUCOES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.411.541/0001-69, situada na Avenida E, nº 1.470, quadra B29-A, EDIF JK NEW CONCEPT, SALA 714, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.810-030, JONATHAS MONTEIRO LEMES (GABRIEL), pessoa física, inscrita no CPF não conhecido, localizado na Avenida E, nº 1.470, quadra B29-A, EDIF JK NEW CONCEPT, SALA 714, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.810-030 e EZEQUIEL DOS REIS SILVA (JOÃO BOSCO), pessoa física, inscrita no CPF não conhecido, localizado na Avenida E, nº 1.470, quadra B29-A, EDIF JK NEW CONCEPT, SALA 714, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.810-030 pelos fatos e motivos a seguir:





MORAIS JACINTO
ADVOCACIA

I – DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Reclamante não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento como se infere dos documentos em anexo que comprovam a situação de desemprego (CTPS) e saldo negativo em conta bancária, extrato em anexo (§4º do art. 790, CLT).

Inclusive, a Reclamante percebia remuneração mensal inferior a 40% do teto da previdência social, preenchendo, portanto, os requisitos para concessão do referido benefício.

Assim sendo, requer a concessão das benesses da gratuidade judiciária prevista no artigo 790, §3º da CLT.

II – DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

O advogado, patrono da presente Reclamação Trabalhista, nos termos do artigo 830 da CLT, declara serem autênticos os documentos que acompanham o presente petitório.







III - POLO PASSIVO GRUPO ECONÔMICO/SOLIDARIEDADE

A empresa JGWI ENTRETENIMENTO LTDA (DIAMANTES PRODUCOES) é a responsável pelas transações comerciais e vendas de shows da dupla João Bosco e Gabriel, assumindo integralmente os ônus do contrato de trabalho firmado até então pelas Reclamadas JONATHAS MONTEIRO LEMES (GABRIEL) e EZEQUIEL DOS REIS SILVA (JOÃO BOSCO).

Em linhas gerais, a primeira Reclamada é empresa pertencente ao mesmo grupo econômico justamente porque é responsável por gerir, administrar, empresariar, contratar mão de obra e fornecer os shows da dupla sertaneja "João Bosco e Gabriel".

No campo da realidade fática, as empresas (primeira Reclamada e a dupla) acabam sendo uma só, separando-se juridicamente para fins tributários e fiscais.

Salienta-se que o trabalho do Reclamante era desempenhado diretamente e exclusivamente em benefício da dupla João Bosco e Gabriel. Sendo cristalino que o trabalho se dava exclusivamente através da primeira Reclamada, conforme se verifica através de fotos e crachás.







Sob o prisma jurídico do empregador único, os três Reclamados devem ser condenados solidariamente a todos os direitos pretendidos pelo Reclamante na presente peça, inclusive reconhecendo-se o vínculo de emprego entre o Reclamante e o grupo econômico.

Portanto, conforme acima exposto, considerando que todos os Reclamados envolvidos se beneficiaram diretamente da força de trabalho do Reclamante, atuando, indistintamente, como empregador na forma do artigo 2º da CLT, e ainda, considerando que todos os negócios envolvendo a dupla sertaneja João Bosco e Gabriel eram de responsabilidades exclusivas das pessoas físicas e jurídica arroladas no polo passivo, configurado a hipótese de formação de grupo econômico entre eles, nos termos da previsão contida no art. 2º, § 2º da CLT, o Reclamante requer a condenação solidária entre os Reclamados.

DOS FATOS E DIREITOS

ADMISSÃO, FUNÇÃO E DISPENSA

O Reclamante foi admitido em 10/12/2018 pelas Reclamadas para exercer a função de músico (guitarrista), cujo trabalho consistia em fazer parte da banda da dupla, participando de shows, apresentações em jornais (conforme fotos anexas), rádios, ou seja, tocando para a dupla se





M<u>ORAIS JACINTO</u>
ADVOCACIA

apresentar em todo o momento que fosse solicitado, estando completamente subordinado à empresária e cantores arrolados no polo.

A remuneração do Reclamante foi estipulada pela dupla com base na quantidade de shows realizados por mês, ou seja, em formato em "cachês", pagos a cada final de mês ou quinzena, no valor unitário de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Considerando a agenda da dupla João Bosco e Gabriel, a média de shows foi de 10 (dez) por mês até março/2020, em razão da pandemia e será corroborado pela prova oral a ser produzida.

Não obstante a realização dos shows, o Reclamante era obrigado a comparecer aos ensaios da dupla com a banda durante a semana, sendo 2 ensaios por semana.

Portanto, a média salarial do Reclamante era a média de R\$4.000,00 por mês.

O contrato de trabalho nunca foi registrado e a CTPS não foi anotada, a despeito de preencher todos os requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, durante toda a prestação de serviços.





MORAIS JACINTO advocacia

A dispensa sem justa causa e imediato ocorreu em 20/08/2021, sem que as Reclamadas tivessem procedido o acerto rescisório, portanto, não houve o pagamento das verbas rescisórias até a presente data, assim como não houve a entrega (ou pagamento) dos documentos hábeis para saque do FGTS e requerimento do seguro desemprego.

Por todo o período laborado de 10/12/2018 a 20/09/2021 (2 anos e 9 meses já com a projeção do aviso prévio indenizado), o Reclamante não gozou e não recebeu as férias a que tinha direito.

Assim, o Reclamante requer não só o registro do contrato de trabalho na CTPS, mas também a condenação das Reclamadas na obrigação de pagar as verbas salariais e rescisórias decorrentes do contrato de trabalho e consequente dispensa imotivada, além da entrega de TRCT no código 01 e guias para habilitação do seguro desemprego, sob pena de indenização correspondente.

Por fim, registra-se que, para cumprir a agenda de shows e eventos realizados pelas cantoras, o Reclamante fazia viagens a serviço que ocorriam em todas as semanas, com início às 23:00 horas da 5a feira e retorno às 03:00 horas da madrugada da 2a feira da semana seguinte, quando então, em média, cumpria a seguinte jornada:







- das 23:00 da 5ª feira às 12:00 horas da 6ª feira (ida) e das 14:00 da 2ª feira da semana seguinte até às 22:00/23:00 horas da 3ª feira (volta) – período destinado às viagens, sendo o período por trecho de, em média, 12 horas de viagem;
- das 13:00 às 14:30 horas check-in no hotel e almoço;
- das 14:30 até o início do show às 23:00/24:00 horas, com 01 hora para refeição - o autor se deslocava para o local do show ali permanecendo à disposição dos Reclamados, executando os ensaios com a banda e preparação do show, retornando ao hotel apenas para fazer a higiene pessoal e realizar refeição;
- das 24:00 às 02:40 horas da manhã realização dos shows;
- das 02:40 às 05:00/06:00 do dia seguinte desmontagem de equipamentos e instrumentos;
- a partir 06:00 horas da manhã descanso e almoço, para logo após continuar com a prestação de trabalho nos termos acima estabelecidos.

Salienta-se que a jornada acima descrita variava de acordo com a distância entre os Estados ou Cidades, servindo como base para Vossa Excelência ter parâmetros de quão extenuante era a jornada de trabalho do Reclamante.





M<u>ORAIS JACINTO</u>
ADVOCACIA

Cumpre destacar que o Reclamante já foi submetido à viagens de até 20 horas por percurso.

Assim, o Reclamante vem requerer seus direitos.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Como declinado no item anterior, o Reclamante foi admitido em 05/08/2019, sendo que o contrato de emprego nunca foi registrado e, consequentemente, a CTPS nunca foi anotada.

Conforme citado no artigo 3º, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Como já dito acima, o reclamante exercia a função de músico e sempre recebeu a remuneração, no valor de R\$400 por show realizado, que somente era paga ao final do mês ou, as vezes a cada quinzena, perfazendo um valor total de, em média, R\$4.000,00 por mês, o que configura a onerosidade no vínculo empregatício.

Por conseguinte, a despeito da não eventualidade, depreende-se que o Reclamante laborava de forma habitual, todos os finais de semana





MORAIS JACINTO ADVOCACIA

e, inclusive, em ensaios que aconteciam duas vezes por semana, eis caracterizado a não eventualidade.

Outrossim, temos que o Reclamante jamais poderia se fazer substituir ou enviar outra pessoa para realizar seu trabalho, configurando o requisito da pessoalidade.

Como será comprovado em audiência de instrução, o reclamante trabalhava sob os comandos e ordens das Reclamadas. Em outras palavras, não havia nenhuma autonomia do Reclamante em sua prestação de serviços. Portanto, eis configurada a subordinação.

No mais, nota-se através das fotos, que o Reclamante era obrigado a usar uniforme, crachá, cumprir jornada de trabalho, estar a disposição das Reclamadas em todo tempo.

Resta incontroverso que as Reclamadas não registraram a CTPS do Reclamante justamente para fraudar os direitos trabalhistas, bem como a CLT.

Assim sendo, requer o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 10/12/2018 à 20/08/2021, com a devida anotação na CTPS.







DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A dispensa sem justa causa e imediato ocorreu em 20/08/2021, sem que as Reclamadas tivessem procedido o acerto rescisório, portanto, não houve o pagamento das verbas rescisórias até a presente data, assim como não houve a entrega (ou pagamento) dos documentos hábeis para saque do FGTS e requerimento do seguro desemprego.

Frisa-se que não houve pagamento do FGTS referente a todo o período do contrato de trabalho.

O Reclamante não gozou férias durante o período em que trabalhou nas Reclamadas, sendo devida férias em dobro do período 2018/2019 e férias integrais 2019/2020 e férias proporcionais do período 2020/2021 (09/12).

Portanto, requer o pagamento de saldo de salário (26 dias), aviso prévio indenizado (33 dias), férias em dobro (2019/2020 + 1/3 sobre férias em dobro, férias integrais + 1/3, férias proporcionais + 1/3 (09/12), décimo terceiro proporcional de 2019 (04/12), décimo terceiro de 2020, décimo terceiro proporcional de 2021 (08/12), depósito do FGTS referente a todo contrato de trabalho, bem como a multa de 40% sobre o FGTS e liberação do seguro desemprego.







DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

A Lei 3857/60, que regulamenta a profissão dos músicos traz previsão de jornada especial, da seguinte forma:

Art. 41. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações serão computados como de serviço efetivo.

Art. 47. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso.







Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

A jornada de trabalho do reclamante, em todo o seu contrato de trabalho, ultrapassava – e muito – a jornada legal da categoria.

Os reclamados possuem mais de dez empregados. Como se sabe, a dupla é renomada, de gênero popular de shows dançantes, do estilo sertanejo.

Os shows da dupla ocorriam, especialmente, nos Estados MS, SP, em todo o Estado de Goiás, entre outros.

Assim, via de regra, o Reclamante e demais membros da equipe chegavam na cidade onde seria realizado o show (acontecia de os shows serem em cidades próximas, em dias subsequentes) e almoçavam por volta das 12:30/14:30, de forma que dirigiam-se para o local do show por volta de 15/16 horas.

Ao chegar no local, o Reclamante e outros membros da banda se ativavam na montagem de palco, cenário, sonorização, iluminação e passagem de som (afinação dos instrumentos e áudio), lá permanecendo até mais ou menos 19h00/20h00.





MORAIS JACINTO advocacia

Após tinham um intervalo intrajornada, oportunidade em que voltavam para o hotel para descansar, se arrumarem e alimentar-se.

O reclamante e a banda voltavam para o local do show por volta de 22h00/23h00 para se organizarem e ficarem juntos, aguardando seu início, que se dava por volta de 00h00.

A duração média dos shows era de 03h00.

Após o término do show, o Reclamante e o restante dos músicos permaneciam no local do evento para desmontagem do cenário/instrumentos/iluminação/sonorização, o que durava aproximadamente uma hora, encerrando sua jornada entre 04h30 e 05h30.

Como se percebe, a jornada de trabalho do reclamante era, em média, das 15h00 às 04h30, com 02 horas de intervalo (das 19h30 as 21h30).

Os horários variavam para um tempo mais ou menos elástico, conforme a região, época do ano e dias de show, sendo esta a média alcançada.





MORAIS JACINTO ADVOCACIA

Pela exposição, percebe-se que a jornada diária do reclamante era de 11h00 (onze horas) por dia de show. O número de shows em cada período do contrato de trabalho já foi indicado acima.

Assim, requer o pagamento de 06 horas extras por dia de show, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal do Reclamante. Deve ser aplicado a jornada do músico previsto na lei 3857/60, visto que o Reclamante faz parte da Categoria.

Requer, ainda, os reflexos sobre DSR, férias + 1/3, 13º salário, horas extras, adicional noturno, aviso prévio e FGTS + 40%.

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO/SOBREAVISO

Nos termos do artigo 4º da CLT, considera-se como tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

No caso em tela, temos que o Reclamante para cumprir a agenda de shows e eventos realizado pela dupla, o Reclamante fazia viagens a serviço que ocorriam em todas as semanas, com início às 23:00 horas da 5a feira e retorno às 03:00 horas da madrugada da 2a feira da semana seguinte.





MORAIS JACINTO ADVOCACIA

As viagens tinham duração de uma média de 12 horas por trecho, visto que a dupla cumpre agenda em diferentes Estados do país (MS, SP, entre outros).

Importante destacar que, ao término do show em uma cidade, o Reclamante se deslocava para outra cidade para realização de outro show.

Frisa-se que, mesmo quando não estava no período de show ou desmontando equipamentos, o Reclamante encontrava-se à disposição dos Reclamados aguardando para outra viagem ou ordens a serem cumpridas. Em ambos os casos o Reclamante estava à disposição exclusiva com a finalidade de exercer suas atividades em prol da carreira dos reclamados.

Outrossim, imperioso ressaltar que o caso do Reclamante não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 2º, do artigo 4º da CLT, na medida em que estava à inteira disposição da dupla – proporcionando condições para que estes cumprissem suas agendas.

Dessa forma, requer que seja considerado como tempo à disposição o período em que o Reclamante ficou em viagens/hotéis aguardando ordens, destinamos como tempo à disposição à média de 24 horas por semana de trabalho – 12 horas por viagem (ida e volta), com adicional de 50% sobre cada hora à disposição.





MORAIS JACINTO
ADVOCACIA

Requer, ainda, os reflexos sobre DSR, férias + 1/3, 13º salário, horas extras de tempo a disposição, aviso prévio e FGTS + 40%.

Entretanto, caso ainda não se admita o labor prestados nas condições acima requeridas, como pedido sucessivo, requer o Reclamante a condenação dos Reclamados em horas de SOBREAVISO, já que enquanto não estavam em efetivo labor em gravação de programas de rádio e televisão e ainda em shows efetivos, o Reclamante permanecia no hotel à todo o tempo ao dispor dos Reclamados, sem poder ausentar-se, aguardando o horário de partida para continuidade da viagem para realização de show em outra localidade (cidade) ou até mesmo outro estado.

Considera-se SOBREAVISO, o tempo em que o Reclamante esteve subordinado aos Reclamados desde a partida da primeira viagem da semana em Goiânia até o efetivo retorno da turnê semanal, período em que, não obstante não estar tocando em show, o Reclamante ficou aguardando ordens do Empregador na forma do artigo 244, § 2º da CLT c/c Súmula 229/TST, aplicado analogicamente ao presente caso.

Portanto, caso Vossa Excelência não entenda pelo tempo à disposição, requer que seja considerado como tempo de sobreaviso o período em que o Reclamante ficou em viagens/hotéis aguardando Avenida T-7, esquina com Avenida Mutirão, nº 371, Ed. Lourenço Office, sala 1613, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74.140-110.

Contatos: (62) 9 8497-9040





MORAIS JACINTO ADVOCACIA

ordens, destinamos como tempo à disposição à média de 24 horas por semana de trabalho.

Requer, ainda, os reflexos sobre DSR, férias + 1/3, 13º salário, horas de sobreaviso, aviso prévio e FGTS + 40%.

DOMINGOS E FERIADOS

Como é de conhecimento geral, os shows acontecem também nos domingos e feriados, furtando do reclamante o direito de descansar nestes dias.

Os feriados trabalhados foram:

12 de outubro/2019 (sábado): Nossa Senhora Aparecida;

2 de novembro/2019 (sábado): Finados;

15 de novembro/2019 (sexta): Proclamação da República;

1º de Janeiro/2021 - Ano Novo (Sexta-feira).

16 de Fevereiro/2021 - Carnaval (Terça-feira)

Os domingos trabalhados foram:

11 de Agosto/2019; 18 de Agosto/2019; 25 de Agosto/2019; 1 de Setembro/2019; 8 de Setembro/2019; 15 de Setembro/2019; 29 de







Setembro/2019; 6 de Outubro/2019; 13 de Outubro/2019; 20 de Outubro/2019; 3 de Novembro/2019; 10 de Novembro/2019; 17 de Novembro/2019; 1 de Dezembro/2019; 8 de Dezembro/2019; 15 de Dezembro/2019; 5 de Janeiro/2020; 12 de Janeiro/2020; 19 de Janeiro/2020; 2 de Fevereiro/2020; 9 de Fevereiro/2020; 16 de Fevereiro/2020; 1 de Março/2020; 8 de Março/2020.

Diante disto, o reclamante requer o pagamento da jornada integral com adicional de 100% de 24 domingos e 05 feriados trabalhados durante o contrato de trabalho.

Requer, ainda, os reflexos sobre DSR, férias + 1/3, 13º salário, horas extras, aviso prévio e FGTS + 40%.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante exercia seu labor exposto a ruídos acima dos limites de tolerância e sem Equipamentos de Proteção Individual.

Diante disto, com fulcro no artigo 192 da CLT e na Súmula n. 17 do TST, o Reclamante requer o deferimento de adicional de insalubridade, em grau a ser apontado pelo senhor perito, ficando requerido o grau máximo.





MORAIS JACINTO ADVOCACIA

Requer, ainda, DSR sobre o adicional, bem como reflexos sobre as horas extras, férias + 1/3, 13º salário, horas extras, adicional noturno, aviso prévio e FGTS + 40%.

DOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE PANDEMIDA (18/03/2020 À 20/08/2021)

Como dito em linhas pretéritas, na tentativa de burlar a legislação trabalhista as reclamadas nominaram a remuneração de "cachê" e não registraram a CTPS do Reclamante.

Tal fato é praticado no meio artístico musical. Em alguns casos, os cantores anotam a CTPS com valor menor da remuneração verdadeiramente devida e nominam a remuneração de "cachê" – como é o caso do processo análogo ATOrd-0011935-06.2017.5.18.0005.

Pois bem.

No caso em tela, o Reclamante recebeu sua remuneração até o mês de março de 2020, quando iniciou o período de pandemia no Brasil e suspendeu a realização de shows – o que é de conhecimento de todos.





MORAIS JACINTO ADVOCACIA

A partir de março/2020 à 26/08/2021 (data da rescisão), o Reclamante recebeu apenas uma ajuda de custo em cestas básicas.

Nota-se que a Reclamada é ciente de sua obrigação em face de seus colaboradores. Contudo, tenta cumprir suas obrigações somente através de um valor irrisório em vista do que era devido ao Reclamante.

É notório que as Reclamadas detém o risco da atividade econômica por elas desenvolvidas, nos termos do artigo 2º da CLT.

Nesse contexto, imperioso é destacar que a Responsabilidade das reclamadas em face de seus colaboradores é objetiva, conforme preceitua o art. 2º, § 2º, da CLT.

Esse tipo de responsabilidade funda-se na Teoria do Risco, independentemente de dolo ou culpa. Neste caso, o empregador, ou a empresa, assume os riscos da atividade econômica, em qualquer circunstância (recessão, crise econômica, cambial, financeira, de competitividade, ou até mesmo na força maior (pandemias, como o caso do coronavírus) e casos fortuitos), conforme dispõem os arts. 501 e 502 da CLT.

Nessa esteira, as Reclamadas deveriam arcar com todos os salários durante o período de pandemia, o que não ocorreu no caso em exame.

Avenida T-7, esquina com Avenida Mutirão, nº 371, Ed. Lourenço Office, sala 1613, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74.140-110.

Contatos: (62) 9 8497-9040





MORAIS JACINTO ADVOCACIA

Isso porque, caso não arcasse, estariam transferindo o risco da atividade para os seus funcionários, como aconteceu no presente caso.

Tentando burlar a legislação trabalhista as Reclamadas, além de prejudicar seus colaboradores com o não pagamento de seus direitos trabalhistas, os deixou à mercê da sorte quando não cumpriu com suas obrigações em relação as remunerações.

Ora, quem detém o risco da atividade são as Reclamadas, jamais o Reclamante.

Por fim, não há que se falar em suspensão, interrupção ou rescisão do contrato de emprego em 18/03/2020, visto que o comunicado de dispensa só foi realizado em 26/08/2021, restando cristalino a continuidade do contrato de emprego das partes até a data da efetiva rescisão.

Portanto, o Reclamante requer o pagamento de suas remunerações do período de 18/03/2020 (início da pandemia) à 26/08/2021 (data da rescisão), sendo um total de 17 remunerações, no valor de R\$2.500,00 cada.







MULTAS DOS ARTIGOS 477 e 467 DA CLT

O reclamante faz jus a aplicação da multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, posto que foi dispensado em 26/08/2021 e até a presente data não recebeu todas as verbas rescisórias a que fazia jus.

O reclamante pugna pela aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, caso o pagamento das verbas salariais incontroversas não sejam efetuadas até a primeira audiência designada. Requer, desde já, que a mera negativa de vínculo não seja considerado como motivo para existência de controvérsia das verbas.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O reclamante requer que os descontos previdenciários e fiscais não incidam sobre todas verbas de natureza indenizatória, tais como aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3, recolhimentos de FGTS + 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, Seguro Desemprego e dano moral.

Requer, ainda, que nos termos da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei 12.350/10, considere-se para fins de contribuição fiscal e previdenciária tabela progressiva para os limites de isenção e parâmetros das alíquotas mensais aplicáveis para a retenção do IR, multiplicando-os pelo número de meses envolvidos nos cálculos de liquidação.







Por fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST requer que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Requer que a Reclamada seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da Reclamante no importe de 15% sobre o valor da condenação (honorários de sucumbência).

DOS PEDIDOS

Na confluência de todo o exposto requer:

1. Considerando que todos os Reclamados envolvidos se beneficiaram diretamente da força de trabalho do Reclamante, atuando, indistintamente, como empregador na forma do artigo 2º da CLT, e ainda, considerando que todos os negócios envolvendo a dupla sertaneja João Bosco e Gabriel eram de responsabilidades exclusivas das pessoas físicas e jurídica arroladas no polo passivo, configurado a hipótese de formação de grupo econômico entre eles, nos termos da previsão contida no art. 2º, §







2º da CLT, o Reclamante requer a condenação solidária entre os Reclamados.

- 2. Requer o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 10/12/2018 à 20/08/2021, com a devida anotação na CTPS.
- 3. Requer o pagamento de saldo de salário (20 dias) R\$2.666,67;
- 4. Requer o pagamento do aviso prévio indenizado (36 dias) R\$4.800,00;
- 5. Requer o pagamento de férias em dobro (2018/2019) R\$8.000,00;
- 6. Requer o pagamento de 1/3 sobre férias em dobro R\$2.666,67;
- 7. Requer o pagamento de férias integrais (2019/2020) R\$4.000,00;
- 8. Requer o pagamento de 1/3 sobre férias integrais R\$1.333,33;
- 9. Requer o pagamento de férias proporcionais 2021 (09/12) R\$3.000,00;
- 10. Requer o pagamento de 1/3 sobre férias proporcionais R\$1.000,00;
- 11. Requer o pagamento de décimo terceiro proporcional de 2018 (01/12) R\$333,33;







- 12. Requer o pagamento de décimo terceiro de 2019 R\$4.000,00;
- 13. Requer o pagamento do décimo terceiro de 2020 R\$4.000,00;
- 14. Requer o pagamento de décimo terceiro proporcional de 2021 (08/12) R\$2.666,67;
- 15. Requer o pagamento do depósito do FGTS referente a todo contrato de trabalho (32 meses) R\$10.240,00;
- 16. Requer o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS R\$4.096,00;
- 17.Requer a liberação/pagamento do seguro desemprego, sendo 5 parcelas de R\$1.735,29, perfazendo um total de R\$8.676,45;
- 18.requer o pagamento de 06 horas extras por dia de show, sendo um total de 480 horas extras por todo contrato de trabalho, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal do Reclamante. Deve ser aplicado a jornada do músico previsto na lei 3857/60, visto que o Reclamante faz parte da Categoria. R\$13.090,03;
- 19.Requer, ainda, os reflexos sobre DSR, férias + 1/3, 13º salário, horas extras, adicional noturno, aviso prévio e FGTS + 40%. R\$4.363,34;







- 20.Requer que seja considerado como tempo à disposição o período em que o Reclamante ficou em viagens/hotéis aguardando ordens, destinamos como tempo à disposição à média de 24 horas por semana de trabalho 12 horas por viagem (ida e volta), sendo um total de 768 horas extras, com adicional de 50% sobre cada hora à disposição. R\$20.943,36;
- 21.Requer, ainda, os reflexos sobre DSR, férias + 1/3, 13º salário, horas extras do tempo à disposição, aviso prévio e FGTS + 40%. R\$6.981,12;
- 22.Caso Vossa Excelência não entenda pelo tempo à disposição, requer que seja considerado como tempo de sobreaviso o período em que o Reclamante ficou em viagens/hotéis aguardando ordens, destinamos como tempo de sobreaviso à média de 24 horas por semana de trabalho, sendo um total de 768 de horas de sobreaviso. R\$4.654,08;
- 23.Requer, ainda, os reflexos sobre DSR, férias + 1/3, 13º salário, horas de sobreaviso, aviso prévio e FGTS + 40%. R\$1.551,36;
- 24.Requer o pagamento da jornada integral com adicional de 100% de 24 domingos e 05 feriados trabalhados durante o contrato de trabalho. R\$8.435,52;
- 25.Requer, ainda, os reflexos sobre DSR, férias + 1/3, 13º salário, horas extras, aviso prévio e FGTS + 40%. R\$2.811,84;





MORAIS JACINTO advocacia

26.Requer o deferimento de adicional de insalubridade, em grau a ser

apontado pelo senhor perito, ficando requerido o grau máximo.

R\$24.000,00;

27. Requer, ainda, DSR sobre o adicional, bem como reflexos sobre as horas

extras, férias + 1/3, 13º salário, horas extras, adicional noturno, aviso

prévio e FGTS + 40%.R\$8.000,00;

28.requer o pagamento de suas remunerações do período de 18/03/2020

(início da pandemia) à 20/08/2021 (data da rescisão), sendo um total de

17 remunerações. R\$66.400,00;

29.0 reclamante faz jus a aplicação da multa prevista no § 8º, do artigo 477,

da CLT, posto que foi dispensado em 26/08/2021 e até a presente data

não recebeu todas as verbas rescisórias a que fazia jus. R\$4.000,00;

30.O reclamante pugna pela aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT,

caso o pagamento das verbas salariais incontroversas não sejam efetuadas

até a primeira audiência designada. Requer, desde já, que a mera negativa

de vínculo não seja considerado como motivo para existência de

controvérsia das verbas. R\$30.739,56

Avenida T-7, esquina com Avenida Mutirão, nº 371, Ed. Lourenço Office, sala 1613, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74.140-110.

Contatos: (62) 9 8497-9040





MORAIS JACINTO ADVOCACIA

- 31. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST requer que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida.
- 32. Requer que a Reclamada seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da Reclamante no importe de 15% sobre o valor da condenação (honorários de sucumbência). R\$38.617,40.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo exposto ainda requer:

- a) A notificação da Reclamada para, querendo, apresentar sua defesa a presente reclamação, sob pena de revelia e confissão.
- **b)** Os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista sua impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- c) A inversão do ônus da prova.





MORAIS JACINTO
ADVOCACIA

- **d)** O Reclamante protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito. Inclusive, através do depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, bem como juntada de novos documentos.
- e) Por fim, Requer a Vossa Excelência a procedência TOTAL dos pedidos formulados nessa exordial.

DO VALOR DA CAUSA

Por todo exposto, dá-se a causa o valor de R\$257.449,33 (duzentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos).

Nesses termos, solicita-se o deferimento! Goiânia, 18 de novembro de 2021.

> FABRICIO DE MORAIS JACINTO OAB/GO: 47586





PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE:

hum dos Dontos Roderigues, inscrito no CPF 325. 680.278.86, por tidos do R6 40435309, residente re dominiliado no rua Juniva allor dorte, quadra aises L, SIN, apartemento 401, Bleeo R, Residen

OUTORGADO: O escritório FABRÍCIO DE MORAIS JACINTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB/GO 4.099, CNPJ 40.937.696/0001-00, representado pelo seu único sócio, o advogado FABRÍCIO DE MORAIS JACINTO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás sob o número 47.586, com escritório localizado na Avenida T-7, esquina com Avenida Mutirão, nº 371, Ed. Lourenço Office, sala 1613, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, para defender os interesses do outorgante da cláusula ad judicia et extra.

PODERES ESPECIFICOS: aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula adjudicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal (lei 8.906/94, art. 5º), podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive em precatório e Requisição de Pequeno Valor, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, realizar levantamento de alvarás e/ou recebimento de valores junto a parte demandada ou terceiros, dando tudo por bom, firme e valioso desempenho deste mandato, nos termos do artigo 105 do NCPC.

Goiânia, 02 de abril de 2021.







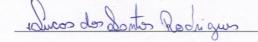


DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.













Celd Distributodo S.A. CELG D CNPJ: 01.543.032/0001-04 IE: 100.549.420 R 2, Gd. A-37, N 505 Jd. Golas EEP 74805 180 Golania Golas NOTA FISCAL/FATURA DE ENERGIA ELETRICA

Dados do Cliente/Unidade Consumidors

Nº DA INSTALAÇÃO 1001098226

Nº DO CLIENTE 100732744

CPF/CNPJ: 01347234144 RENATO MEDEIROS COTRIM

RUA FRANCISCO ALVES FORTE, Q. AREA, L. AREA, S/N, APART - 481, BLOCO - R. - RESIDENCIAL

MARATA SOLANGE PARK CEP: 74484180 COTANTA GO

R Classificação da Unidada Consumidora

Grupo B

Subgrupo B1

Classe RESIDENCIAL

Subclasse

RESIDENCIAL NORMAL

Tipo de Fornecimento MONO

Modalidade tarifária CONVENCIONAL

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (RS		
22/09/2021	138,65		
CONTA REFERENT	EA 9/2021		

Use este código para cadastro em Débito Automático:

(1) Dados de Med	dição			
N° do medidor	108293181			
Leitura anterior 8668		05/08/2021 06/09/2021 05/10/2021		
Leitura atual				
Próxima leitura Fator multiplicador Consumo do mês (kWh)				
		1,0000		
				Número de dias

∭ Histórico de Fatu	ramento
Mês/Ano	kWh Dias
09/20 L ID	120 29
10/20 LID	156 32
11/20 LID	181 31
12/20 LID	164 32
01/21 LID	121 30
02/21 LID	90 28
03/21 LID	84 32
04/21 LID	98 30
05/21 LID	93 29
06/21 LID	121 33
07/21 LID	105 30
08/21 LID	82 2
	138 3
09/21 LID Tipos Fat.: AL - Autolei	tura; LID - Lido;

(Reservado a	o Fisco		MED - Media de cons	toleitura, Lib umo, MIN - Mini	mo faturav
Data de emissão	Nº Nota fiscal	Série	Base de cálculo	Alíquota	ICMS
06/09/21	29248986	4	129,38	29,00%	37,5
00/03/21		2F C	fine: 01 86	1 8039%	1.65

Pis: 91,86 | 0,3916% | 0,35, Cofins: 91,86 | 1,8039% | 1,65 1914.1441.0A6D.00D6.7506.C0E0.D295.A52C

P Bandeira(s) Tarifária(s) aplicada(s) no mês VERMELHA

→ Descrição de Faturamento Mais informações em www.aneel.gov.br VALOR UNIT. OTD ITEM 20,61 0,149380 ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA CONTRIB. CUSTEIO DA ILUMIN.PUBLI CONSUMO KWH + ICMS/PIS/COFINS 138,00 9,27 0,000000 0,788260 138,00











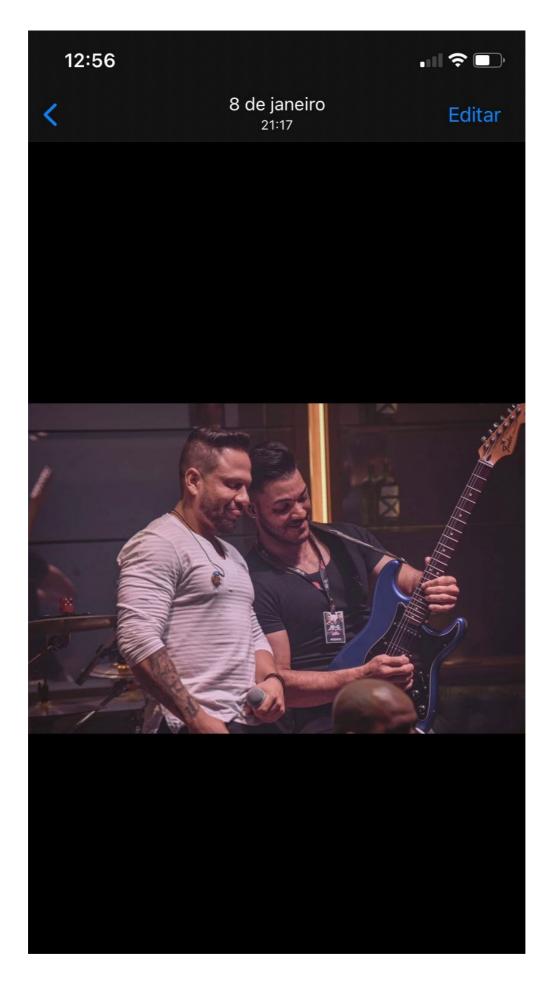












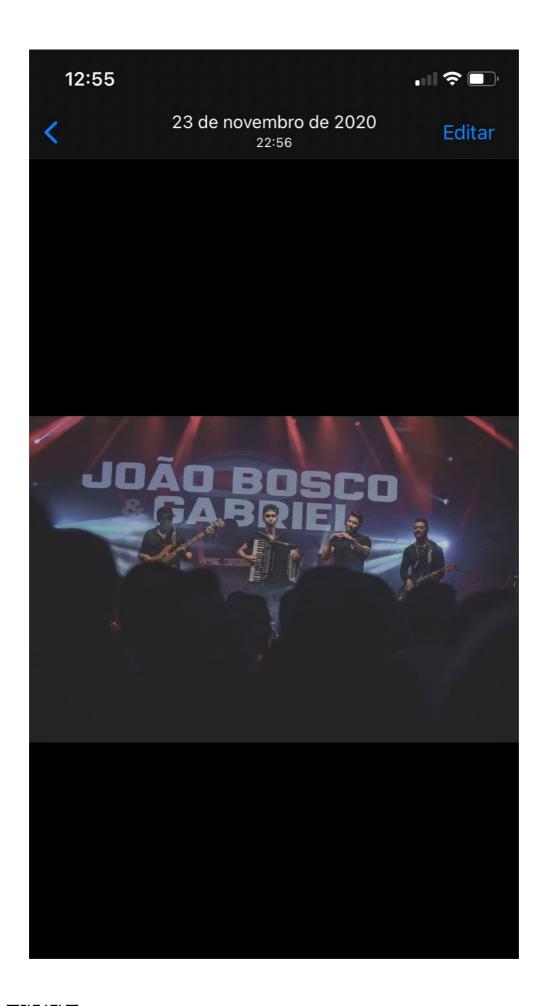






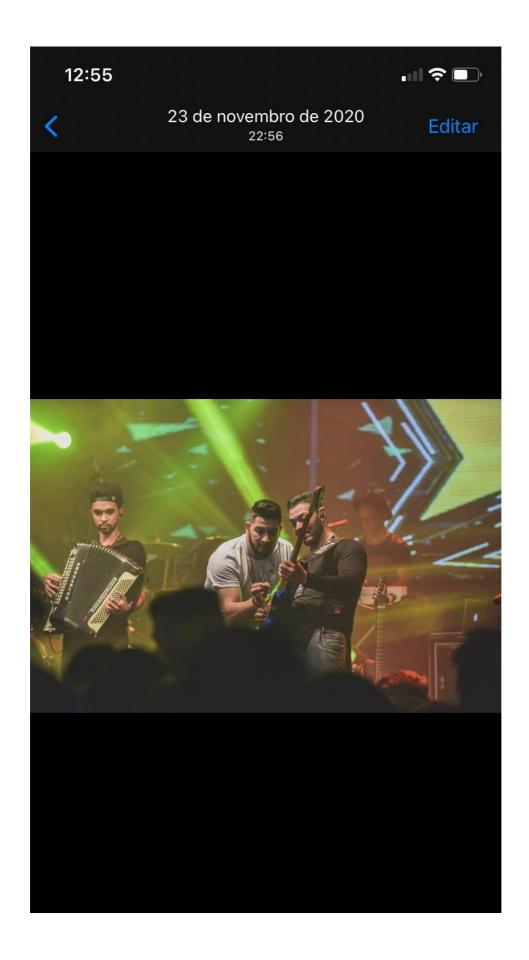






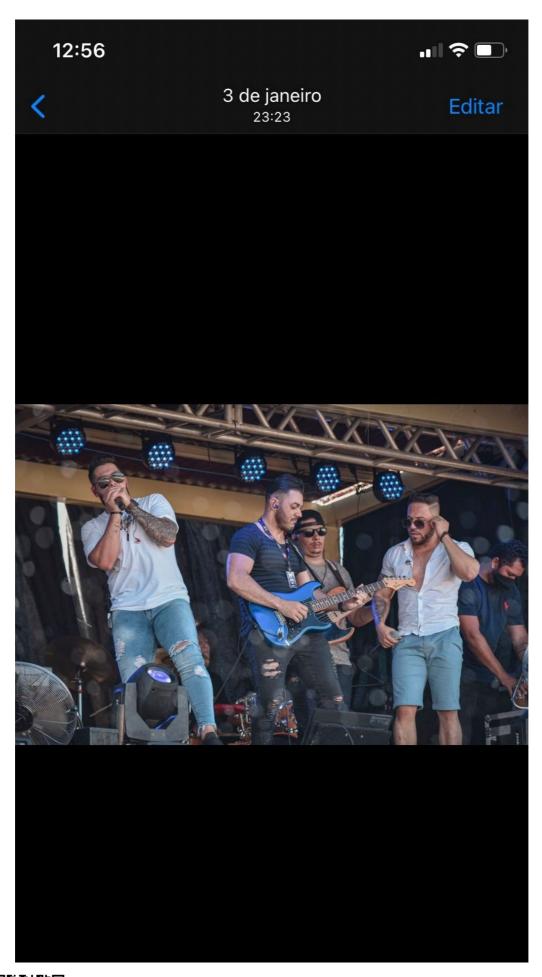






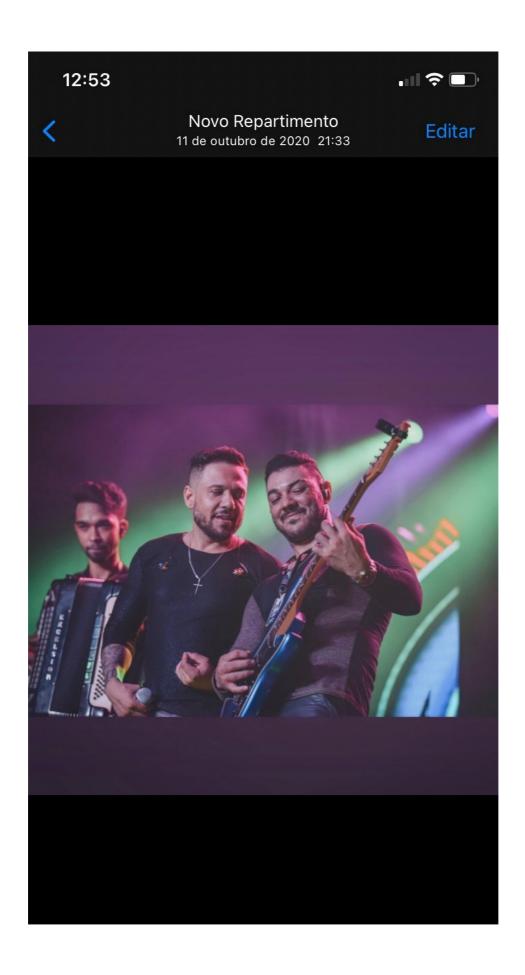






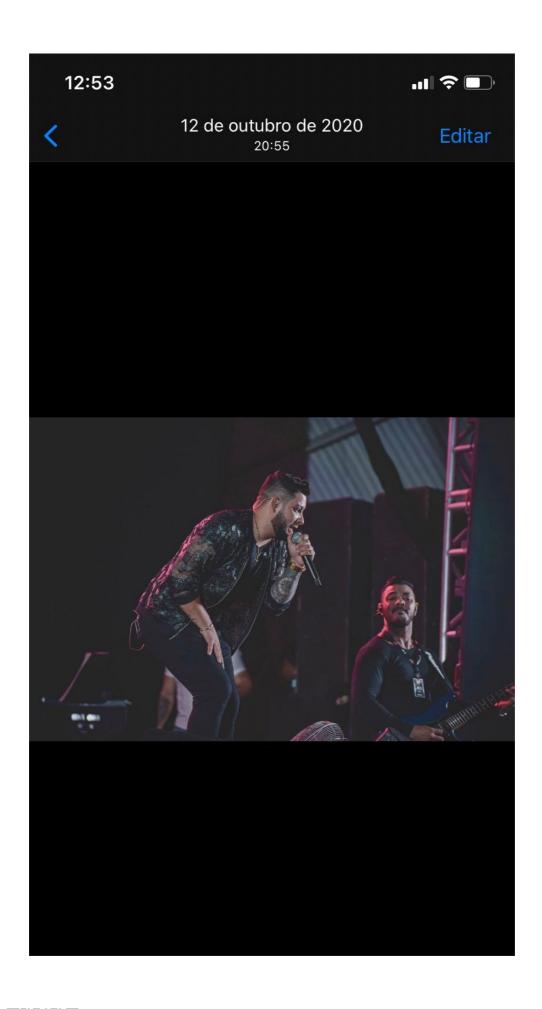






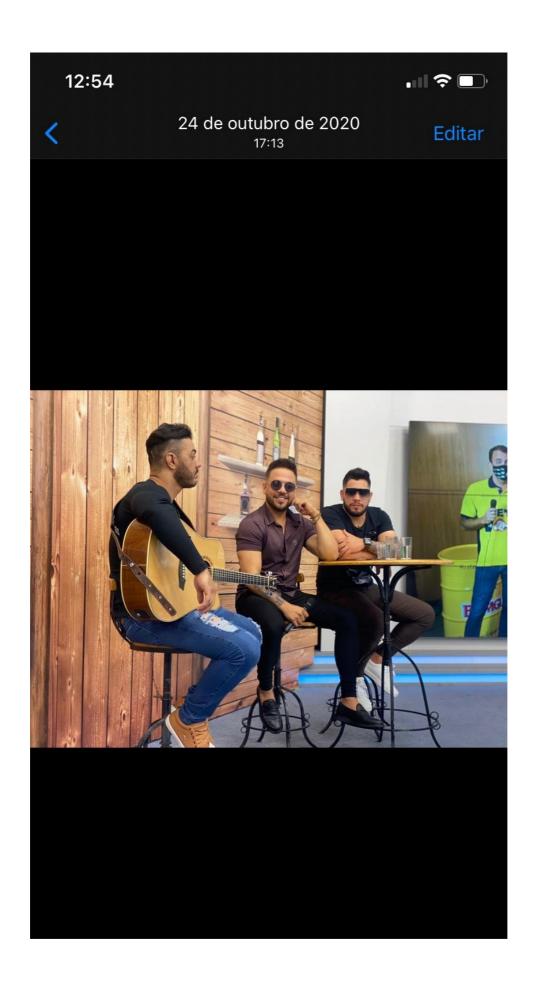






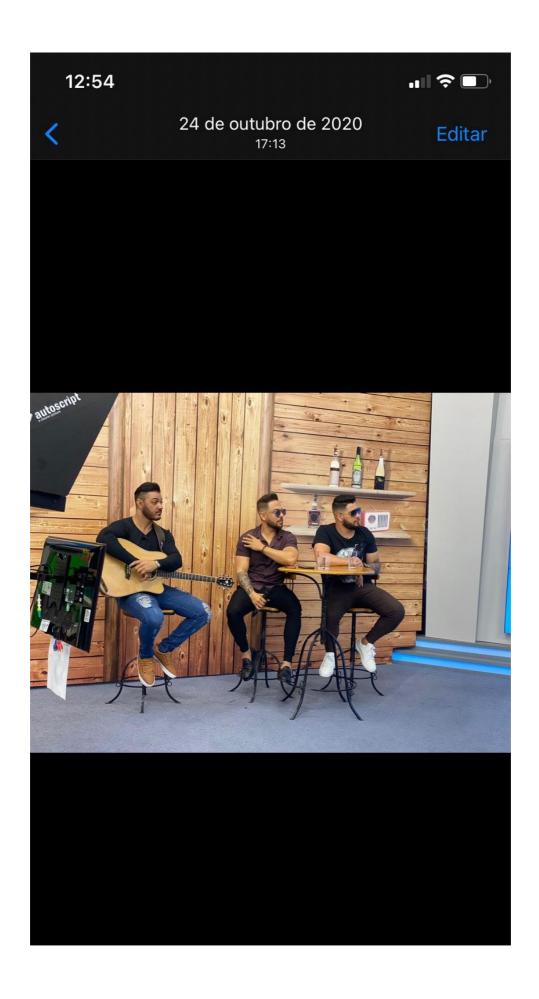






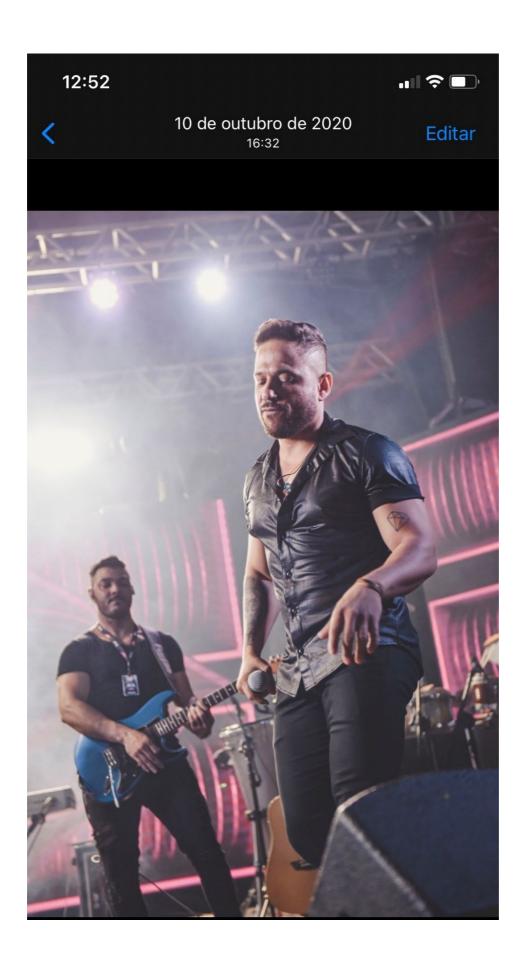






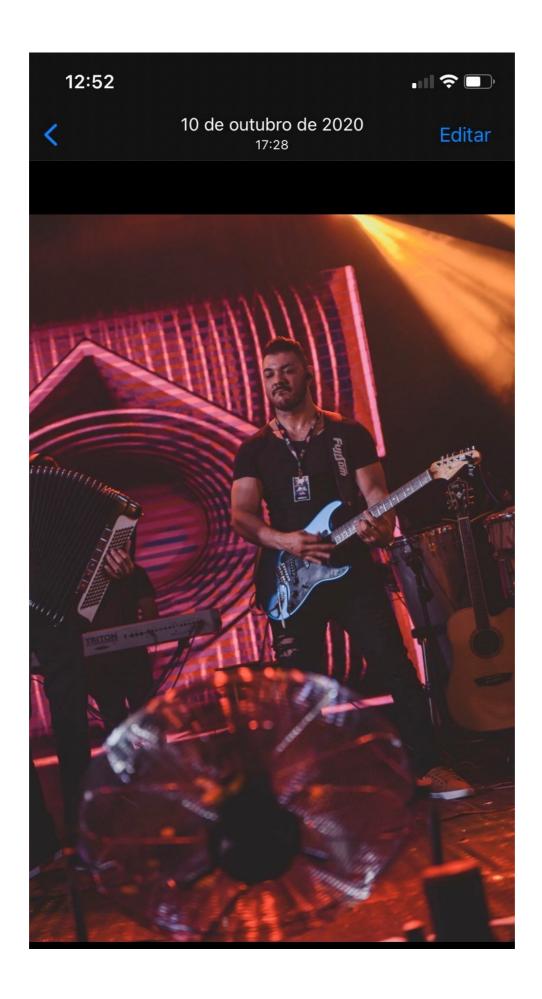






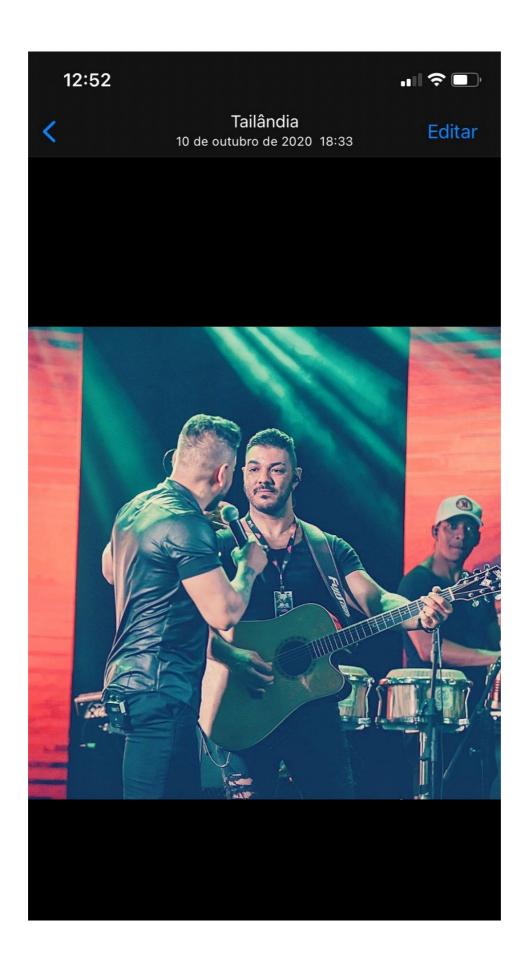






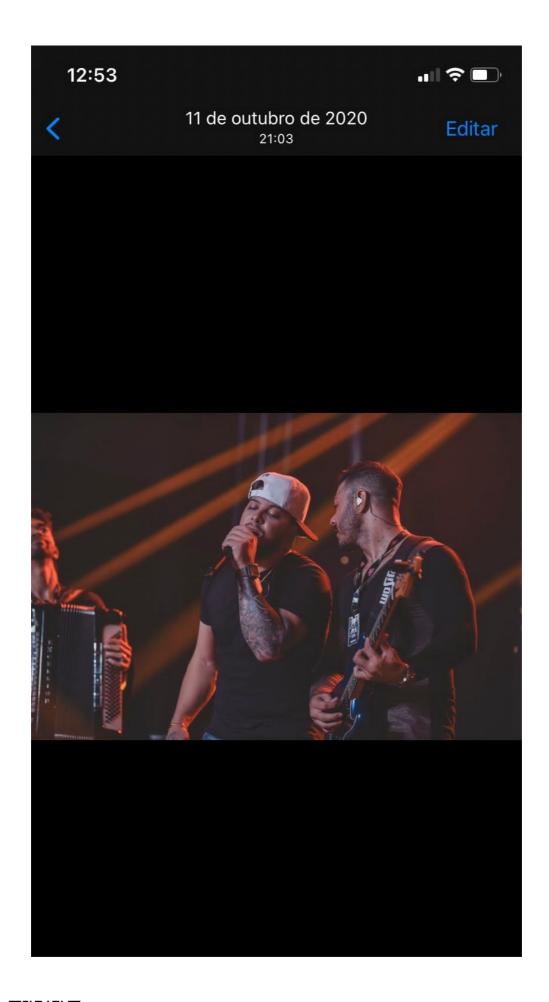


















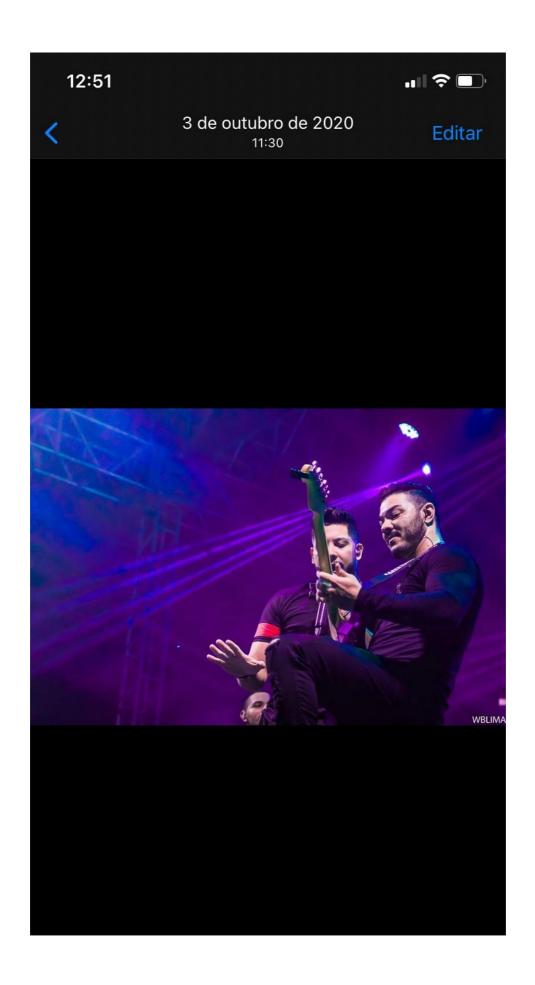






















CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5392

INTIMAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 03/02/2022 11:30

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-br.zoom.us/my

/cejuscgoiania1vt

Orientações para participação: http://www.trt18.jus.br/portal /servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o(a) reclamante, na pessoa de seu(a) advogado(a), INTIMADO(A) para participar, de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, no dia e horário acima designados, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 797/2020, os procedimentos previstos no artigo 335 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que: 1 - A parte deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe ou não dos meios necessários para participação na audiência, informando ainda, em caso positivo, contato eletrônico para eventuais notificações, intimações e outros; 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 -Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes; 4 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4°, c/c art. 1°, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7°, § 9°, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9°, § 3°, da Portaria TRT 18 797/2020).

GOIANIA/GO, 26 de novembro de 2021.

ISABELLY NASCIMENTO MOREIRA Diretor de Secretaria





CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5392

DESTINATÁRIO: IGWI ENTRETENIMENTO LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA E , n 1.470, quadra B29-A, EDIF JK NEW CONCEPT, SALA 714,

JARDIM GOIAS, GOIANIA/GO - CEP: 74810-030

NOTIFICAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 03/02/2022 11:30

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-br.zoom.us/my

/cejuscgoiania1vt

Orientações para participação: http://www.trt18.jus.br/portal /servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o destinatário NOTIFICADO da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 797/2020, os procedimentos previstos no artigo 335 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que : 1 - A parte deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe ou não dos meios necessários para participação na audiência, informando ainda, em caso positivo, contato eletrônico para eventuais notificações, intimações e outros.; 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Participar da audiência pessoalmente ou, em se tratando de pessoa jurídica, por meio de sócio, diretor ou preposto (munido de documento de identificação e com carta de preposto), preferencialmente acompanhado de advogado, devendo neste caso, antes da audiência, ser apresentados no sistema PJe os atos constitutivos, informando o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do

CPF, da carteira de identidade e do CEI; 4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, será concedido prazo de 15 dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 335, I, do CPC (artigo 8º da Portaria TRT-18 797/2020), por meio do processo judicial eletrônico - Ple, acompanhada de todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, os quais poderão ser recusados pelo Juiz, caso não obedeçam ao disposto no art. 59 do Provimento Geral Consolidado do TRT-18^a; 5 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2°, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338 /TST); 6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006; 7 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7°, § 9°, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9°, § 3°, da Portaria TRT-18 797/2020).

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais /ConsultaProcessual.seam, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF; e em SENHA

GOIANIA/GO, 26 de novembro de 2021.

ISABELLY NASCIMENTO MOREIRA

Diretor de Secretaria





CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5392

DESTINATÁRIO: JONATHAS MONTEIRO LEMES (GABRIEL)

ENDEREÇO: AVENIDA E , n 1.470, quadra B29-A, EDIF JK NEW CONCEPT, SALA 714,

JARDIM GOIAS, GOIANIA/GO - CEP: 74810-030

NOTIFICAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 03/02/2022 11:30

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-br.zoom.us/my

/cejuscgoiania1vt

Orientações para participação: http://www.trt18.jus.br/portal /servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o destinatário NOTIFICADO da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 797/2020, os procedimentos previstos no artigo 335 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que : 1 - A parte deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe ou não dos meios necessários para participação na audiência, informando ainda, em caso positivo, contato eletrônico para eventuais notificações, intimações e outros.; 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Participar da audiência pessoalmente ou, em se tratando de pessoa jurídica, por meio de sócio, diretor ou preposto (munido de documento de identificação e com carta de preposto), preferencialmente acompanhado de advogado, devendo neste caso, antes da audiência, ser apresentados no sistema PJe os atos constitutivos, informando o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do

CPF, da carteira de identidade e do CEI; 4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, será concedido prazo de 15 dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 335, I, do CPC (artigo 8º da Portaria TRT-18 797/2020), por meio do processo judicial eletrônico - Ple, acompanhada de todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, os quais poderão ser recusados pelo Juiz, caso não obedeçam ao disposto no art. 59 do Provimento Geral Consolidado do TRT-18^a; 5 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2°, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338 /TST); 6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006; 7 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7°, § 9°, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9°, § 3°, da Portaria TRT-18 797/2020).

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais /ConsultaProcessual.seam, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF; e em SENHA

GOIANIA/GO, 26 de novembro de 2021.

ISABELLY NASCIMENTO MOREIRA

Diretor de Secretaria





CEJUSC - GOIÂNIA - Telefone (WhatsApp): (62) 3222-5392

DESTINATÁRIO: EZEQUIEL DOS REIS SILVA (JOÃO BOSCO)

ENDEREÇO: AVENIDA E , n 1.470, quadra B29-A, EDIF JK NEW CONCEPT, SALA 714,

JARDIM GOIAS, GOIANIA/GO - CEP: 74810-030

NOTIFICAÇÃO

Data da AUDIÊNCIA: 03/02/2022 11:30

Acesso à sala de audiência: https://trt18-jus-br.zoom.us/my

/cejuscgoiania1vt

Orientações para participação: http://www.trt18.jus.br/portal /servicos/audiencias-telepresenciais/

Fica o destinatário NOTIFICADO da ação proposta em seu desfavor, bem como para participar de forma TELEPRESENCIAL, por intermédio do sistema ZOOM, com o código de acesso à sala acima, da AUDIÊNCIA INICIAL, na qual serão observados, em conformidade com a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR Nº 797/2020, os procedimentos previstos no artigo 335 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que : 1 - A parte deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe ou não dos meios necessários para participação na audiência, informando ainda, em caso positivo, contato eletrônico para eventuais notificações, intimações e outros.; 2 - É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, tablet, computador, notebook, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à internet para participação na audiência por videoconferência; 3 - Participar da audiência pessoalmente ou, em se tratando de pessoa jurídica, por meio de sócio, diretor ou preposto (munido de documento de identificação e com carta de preposto), preferencialmente acompanhado de advogado, devendo neste caso, antes da audiência, ser apresentados no sistema PJe os atos constitutivos, informando o número do CNPJ ou do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, sendo pessoa física, o número do

CPF, da carteira de identidade e do CEI; 4 - Na audiência, será tentada, inicialmente, a conciliação das partes. Não havendo acordo, será concedido prazo de 15 dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 335, I, do CPC (artigo 8º da Portaria TRT-18 797/2020), por meio do processo judicial eletrônico - Ple, acompanhada de todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos, os quais poderão ser recusados pelo Juiz, caso não obedeçam ao disposto no art. 59 do Provimento Geral Consolidado do TRT-18^a; 5 - Incidindo a hipótese prevista no art. 74, § 2°, da CLT, a parte reclamada deverá, juntamente com a defesa, apresentar os cartões de ponto, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada alegada pela parte autora (Súmula nº 338 /TST); 6 - Os originais dos documentos utilizados como provas deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme a Lei nº 11.419/2006; 7 - Fica vedada a gravação, por qualquer meio, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ; art. 7°, § 9°, parte final, da Resolução 174/CSJT; artigo 9°, § 3°, da Portaria TRT-18 797/2020).

OBS: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais /ConsultaProcessual.seam, indicando o número do processo, e, ao clicar em "ver na íntegra", informar em USUÁRIO o CPF; e em SENHA

GOIANIA/GO, 26 de novembro de 2021.

ISABELLY NASCIMENTO MOREIRA

Diretor de Secretaria





Número do documento: 21112608551344600000047466653

Fls.: 63

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO TRABALHO DA 1º VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.

Processo n°: ATOrd 0011279-22.2021.5.18.0001

Reclamante: LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES

Reclamada: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS (3)

LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista que move em desfavor de JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS (3), por meio do seu advogado infra-assinado, vem à ínclita presença de Vossa Excelência, INFORMAR os meios de contato para a realização da audiência de conciliação.

O Reclamante informa que dispõe de meios necessários para participar da audiência por videoconferência e indica seu Whatsapp como meio eletrônico de contato para eventuais notificações, intimações e envio de link para realização da audiência.

Reclamante:

Whatsapp: (62) 16 99147-8449

Contato advogado:

Avenida T-7, esquina com Avenida Mutirão, nº 371, Ed. Lourenço Office, sala 1613, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74.140-110. Contatos: (62) 9 8497-9040







Whatsapp: (62) 9 8497-9040

E-mail: fabriciomoraisjadv@gmail.com

Nesses termos, solicita-se o deferimento! Goiânia, 29 de novembro de 2021.

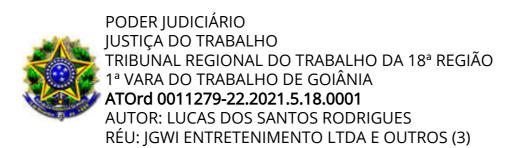
FABRICIO DE MORAIS JACINTO
OAB/GO: 47586

Avenida T-7, esquina com Avenida Mutirão, nº 371, Ed. Lourenço Office, sala 1613, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74.140-110.

Contatos: (62) 9 8497-9040







CERTIDÃO

Certifico que a **Notificação (ID 439ae62), de 26/11/2021 08:11:** 16h, para JONATHAS MONTEIRO LEMES (GABRIEL) recebeu o código de rastreamento MH169868460BR.

A consulta pelo código de rastreamento pode ser realizada no

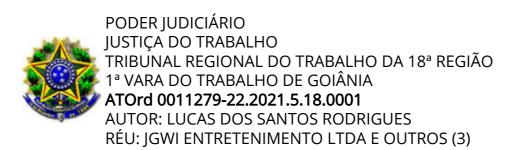
link abaixo:

http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm

GOIANIA/GO, 30 de novembro de 2021.







CERTIDÃO

Certifico que a **Notificação (ID 91a52c5), de 26/11/2021 08:11:** 16h, para JGWI ENTRETENIMENTO LTDA recebeu o código de rastreamento MH169868456BR.

A consulta pelo código de rastreamento pode ser realizada no

link abaixo:

http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm

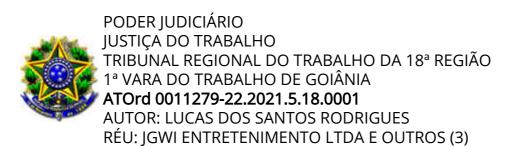
GOIANIA/GO, 30 de novembro de 2021.

RAFAEL PORTELA MOREIRA
Diretor de Secretaria





Número do documento: 21113014474614700000047532197



CERTIDÃO

Certifico que a **Notificação (ID 7e82fc8), de 26/11/2021 08:11:** 16h, para EZEQUIEL DOS REIS SILVA (JOÃO BOSCO) recebeu o código de rastreamento MH169868473BR.

A consulta pelo código de rastreamento pode ser realizada no

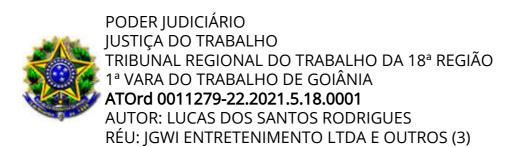
link abaixo:

http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm

GOIANIA/GO, 30 de novembro de 2021.







JUNTADA DE DOCUMENTO(S)

Certifico que será inserido, neste ato, o(s) documento(s) anexo(s)

aos autos.

GOIANIA/GO, 06 de dezembro de 2021.

RAFAEL PORTELA MOREIRA

Diretor de Secretaria





Número do documento: 21120608340785500000047622758

RASTREAMENTO DE POSTAGEM 'BAIXADA' PELOS CORREIOS

PROCESSO: 0011279-22.2021.5.18.0001

POSTAGEM: Notificação (ID 91a52c5), de 26/11/2021 08:11:16h, para JGWI ENTRETENIMENTO LTDA

CÓDIGO DE RASTREAMENTO: MH169868456BR

03/12/2021 14:09

APARECIDA DE Objeto entregue ao destinatário

GOIANIA/GO

03/12/2021 11:31

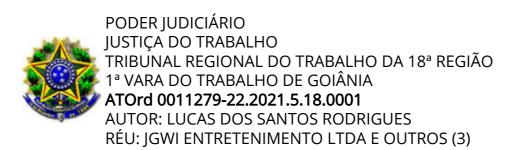
APARECIDA DE Objeto saiu para entrega ao destinatário

GOIANIA/GO

29/11/2021 10:02

Objeto postado CURITIBA/PR





JUNTADA DE DOCUMENTO(S)

Certifico que será inserido, neste ato, o(s) documento(s) anexo(s)

aos autos.

GOIANIA/GO, 06 de dezembro de 2021.





RASTREAMENTO DE POSTAGEM 'BAIXADA' PELOS CORREIOS

PROCESSO: 0011279-22.2021.5.18.0001

POSTAGEM: Notificação (ID 7e82fc8), de 26/11/2021 08:11:16h, para EZEQUIEL DOS REIS SILVA (JOÃO BOSCO)

CÓDIGO DE RASTREAMENTO: MH169868473BR

03/12/2021 14:09

APARECIDA DE Objeto entregue ao destinatário

GOIANIA/GO

03/12/2021 11:31

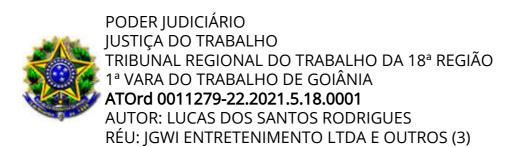
APARECIDA DE Objeto saiu para entrega ao destinatário

GOIANIA/GO

29/11/2021 10:02

Objeto postado CURITIBA/PR





JUNTADA DE DOCUMENTO(S)

Certifico que será inserido, neste ato, o(s) documento(s) anexo(s)

aos autos.

GOIANIA/GO, 06 de dezembro de 2021.





RASTREAMENTO DE POSTAGEM 'BAIXADA' PELOS CORREIOS

PROCESSO: 0011279-22.2021.5.18.0001

POSTAGEM: Notificação (ID 439ae62), de 26/11/2021 08:11:16h, para JONATHAS MONTEIRO LEMES (GABRIEL)

CÓDIGO DE RASTREAMENTO: MH169868460BR

03/12/2021 14:09

APARECIDA DE Objeto entregue ao destinatário

GOIANIA/GO

03/12/2021 11:31

APARECIDA DE Objeto saiu para entrega ao destinatário

GOIANIA/GO

29/11/2021 10:02

Objeto postado CURITIBA/PR





AO JUÍZO DA 01ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

PROCESSO N.º: 0011279-22.2021.5.18.0001

JGWI ENTRETENIMENTO LTDA. - ME ("DIAMANTES PRODUÇÕES"), pess oa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME n.º 27.411.541/0001-69, com sede estabelecida à Avenida E, Edifício JK New Concept, n.º 1470, Salas 501 e 502, Jardim Goiás, Goiânia/GO, neste ato representado por sua Sócia-Administradora Ivany Aguilar Godinho, brasileira, empresária, inscrita no CPF/ME n.º 519.021.926-72, JONATAS MONTEIRO DE LEMES, brasileiro, artista musical, inscrito no CPF/MF sob o n.º 023.042.990-40 e EZEQUIEL DOS REIS SILVA, brasileiro, artista musical, inscrito no CPF/MF sob o n.º 773.742.232-34, portador da CI/RG n.º 825.857, todos através de seus Advogados que esta subscrevem (e-mail: felipe@mxradvogados.com e whatsapp: 62-98513-1555), vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos de representação e habilitação para participação de audiência de conciliação.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia/GO, 02 de fevereiro de 2022.

FELIPE RIBEIRO XAVIER - OAB/GO 41.517





2ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA AR MUSIC PRODUÇÕES EIRELI

EZEQUIEL DOS REIS SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Alta Floresta- MT, data de nascimento 10/08/1983, músico, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 825857, expedida por SSP/RO e CPF: nº 773.742.232-34, residente e domiciliado na cidade de Goiânia - GO, na Rua Salvador, SN, Quadra 119, Lote 9/14, Condomínio Lorenzzo Del Parco, Apartamento 802, Bloco A, Parque Amazônia, CEP: 74.843-050, titular da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI com nome empresarial AR MUSIC PRODUÇÕES EIRELI, com sede e foro a Avenida E, nº 1470, Quadra B29-A, Edifício JK New Concept, Sala 714, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.810-030, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Goiás, sob o número 52600889168 por despacho do dia 07/11/2019, inscrita no CNPJ (MF) sob o número 27.411.541/0001-69, ora transforma seu registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em Sociedade Empresária Limitada, uma vez que admite neste ato os sócios: JONATAS MONTEIRO DE LEMES, brasileiro, divorciado, natural de Três Passos - RS, data de nascimento 03/10/1990, músico, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 2106945005, expedida por SJS/DI/RS e CPF: nº 023.042.990-40, residente e domiciliado na cidade de Goiânia - GO, na Rua Salvador, SN, Quadra 119, Lote 9/14, Condomínio Lorenzzo Del Parco, Apartamento 802, Bloco A. Parque Amazônia, CEP: 74.843-050 e IVANY AGUILAR GODINHO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Carlos Chagas - MG, data de nascimento 11/06/1962, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG): nº 3359196, expedida por SSP/MG e CPF: nº 519.021.926-72, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte - MG, na Rua Francisco de Castro Junior, nº 96, Betânia, CEP: 30.590-055, nos termos e condições a seguir, sendo que a

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



sociedade ora constituída assumirá e se responsabilizará pelo ativo e passivo da EIRELI ora transformada:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> - DA TRANSFORMAÇÃO/NOME EMPRESARIAL: Fica transformada a EIRELI, já qualificada, em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, passando a adotar como nome empresarial JGWI ENTRETENIMENTO LTDA, e a expressão fantasia "JGWI", com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

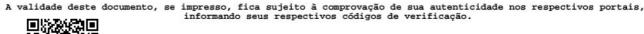
CLÁUSULA SEGUNDA: DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: Neste ato o sócio EZEQUIEL DOS REIS SILVA, transfere por venda a parcialidade de suas quotas de 98.000 (noventa e oito mil) quotas pelo valor total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), em moeda corrente do país, totalmente integralizadas, para a sócia IVANY AGUILAR GODINHO, acima qualificada e 1.000 (um mil) quotas pelo valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em moeda corrente do país, totalmente integralizadas, para o sócio JONATAS MONTEIRO DE LEMES, acima qualificado.

Parágrafo Primeiro: Nesta oportunidade o sócio EZEQUIEL DOS REIS SILVA, declara quitadas as referidas quotas, transferindo com elas todos os seus direitos e deveres, dando aos compradores plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for.

Parágrafo Segundo: Após as alterações acima, fica assim distribuído o capital entre os sócios:

Nome do Sócio	Participação societária	Quotas	Capital (R\$)	
	(%)			
IVANY AGUILAR GODINHO	98	98.000	98.000,00	
EZEQUIEL DOS REIS SILVA	01	1.000	1.000,00	
JONATAS MONTEIRO DE LEMES	01	1.000	1.000,00	
TOTAL	100	100.000	100.000,00	

Número do documento: 22020309582315000000048273268



ID. 8c7036c - Pág. 2

Página 3 dFls.: 77

CLÁUSULA TERCEIRA: DA ADMINISTRAÇÃO: A Administração da sociedade neste ato será exercida por, IVANY AGUILAR GODINHO, acima qualificada com poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

CLÁUSULA QUARTA: DO DESIMPEDIMENTO: A Administradora declara, sob as penas de lei, que não esta impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso de cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DEMAIS CLÁUSULAS: As demais cláusulas não alçadas no presente instrumento de alteração permanecem inalteradas e em plena vigor.

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI EM SOCIEDADE **EMPRESÁRIA LIMITADA**

JGWI ENTRETENIMENTO LTDA CNPJ (MF): 27.411.541/0001-69

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL: A sociedade girará sob o nome empresarial de JGWI ENTRETENIMENTO LTDA e usará a expressão JGWI como nome fantasia.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação. Assinado eletronicamente por: FELIPE RIBEIRO XAVIER - 03/02/2022 09:59:20 - 8c7036c

ID. 8c7036c - Pág. 3



<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> – DA SEDE: A Empresa tem sede e domicilio fiscal na Avenida E, nº 1470, Quadra B29-A, Edifício JK New Concept, Sala 714, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.810-030.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA</u> – DAS FILIAIS: A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETO SOCIAL: A empresa tem o seguinte objeto: PRODUCAO MUSICAL; ATIVIDADE DE MUSICO; ATIVIDADES DE COMPOSICAO DE PARTITURAS; PRODUCAO DE ARRANJO MUSICAL; SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS; PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS; PRODUCAO DE ESPETACULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES: MARKETING DIRETO: AGENCIAS DE PUBLICIDADE: PROMOCAO DE VENDAS: AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTISTICAS; ATIVIDADE DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; ARTES CENICAS, ESPETACULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES; ESTUDIOS CINEMATOGRAFICOS; DISTRIBUICAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO: GESTAO E CONTROLE DE DIREITOS AUTORAIS; EDICAO E PUBLICACAO DE LIVROS, DE OBRAS LITERARIAS DE QUAISQUER GENEROS: LICENCIAMENTO DE OBRAS INTELECTUAIS: ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MUSICA

E exerce as seguintes atividades:

CNAE Nº 9001-9/02 - Produção musical

CNAE № 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CNAE Nº 5911-1/01 - Estúdios cinematográficos

CNAE Nº 7311-4/00 - Agências de publicidade

CNAE Nº 7319-0/02 - Promoção de vendas

CNAE Nº 7319-0/03 - Marketing direto

CNAE Nº 7490-1/05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas. culturais e artísticas

CNAE Nº 9001-9/05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares

CNAE Nº 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação

CNAE Nº 9001-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente

CNAE Nº 9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos

CNAE Nº 5920-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

CNAE Nº 5913-8/00 - Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de

CNAE Nº 5811-5/00 - Edição de livros

CLÁUSULA QUINTA – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO: A empresa iniciou as suas atividades em 17/03/2017, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - DO CAPITAL: O Capital é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizados, em moeda corrente do país e distribuídos da seguinte forma:

Nome do Sócio	Participação	Quotas	Capital (R\$)	
	societária			
	(%)			
IVANY AGUILAR GODINHO	98	98.000	98.000,00	
EZEQUIEL DOS REIS SILVA	01	1.000	1.000,00	
JONATAS MONTEIRO DE LEMES	01	1.000	1.000,00	
TOTAL	100	100.000	100.000,00	

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



Número do documento: 22020309582315000000048273268

Página 6 dFls.: 80

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela

integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO: A Administração da sociedade será exercida por, IVANY AGUILAR GODINHO, acima qualificada com poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRÓ LABORE: A administradora tem direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, ajustada anualmente em comum acordo, dentro do limite estabelecido pela legislação do imposto de renda.

em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS: O exercício social é coincidente com o ano calendário e a todo 31 de Dezembro de cada ano, proceder-se-o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelo sócio na proporção de suas quotas de capital, na forma prevista do artigo 1.065 do Código Civil. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FALECIMENTO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da

Assinado eletronicamente por: FELIPE RIBEIRO XAVIER - 03/02/2022 09:59:20 - 8c7036c https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020309582315000000048273268Número do processo: 0011279-22.2021.5.18.0001

Número do documento: 22020309582315000000048273268

Página 7 dFls.: 81

sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do

evento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DESIMPEDIMENTO: A Administradora

declara, sob as penas de lei, que não esta impedida de exercer a administração da

sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar

sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso de

cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno,

concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo,

fé publica ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA: Declara

sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos

termos da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Goiânia -

GO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desde

contrato, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja.

E por estarem assim definido todos os parâmetros da empresa na forma da lei

assinam o presente instrumento em uma única via, que será destinada ao registro e

arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 21 de novembro de 2019

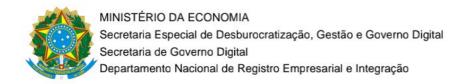
EZEQUIEL DOS REIS SILVA

JONATAS MONTEIRO DE LEMES

IVANY AGUILAR GODINHO



Número do documento: 22020309582315000000048273268



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa JGWI ENTRETENIMENTO LTDA consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)			
CPF/CNPJ	Nome		
02304299040	JONATAS MONTEIRO DE LEMES		
51902192672	IVANY AGUILAR GODINHO		
77374223234	EZEQUIEL DOS REIS SILVA		



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 15:35 SOB Nº 52204846547. PROTOCOLO: 191281646 DE 25/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11905440246. NIRE: 52204846547. JGWI ENTRETENIMENTO LIDA

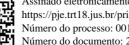
Paula Nunes Lobo Veloso Rossi SECRETÁRIA-GERAL GOIÂNIA, 26/11/2019 www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

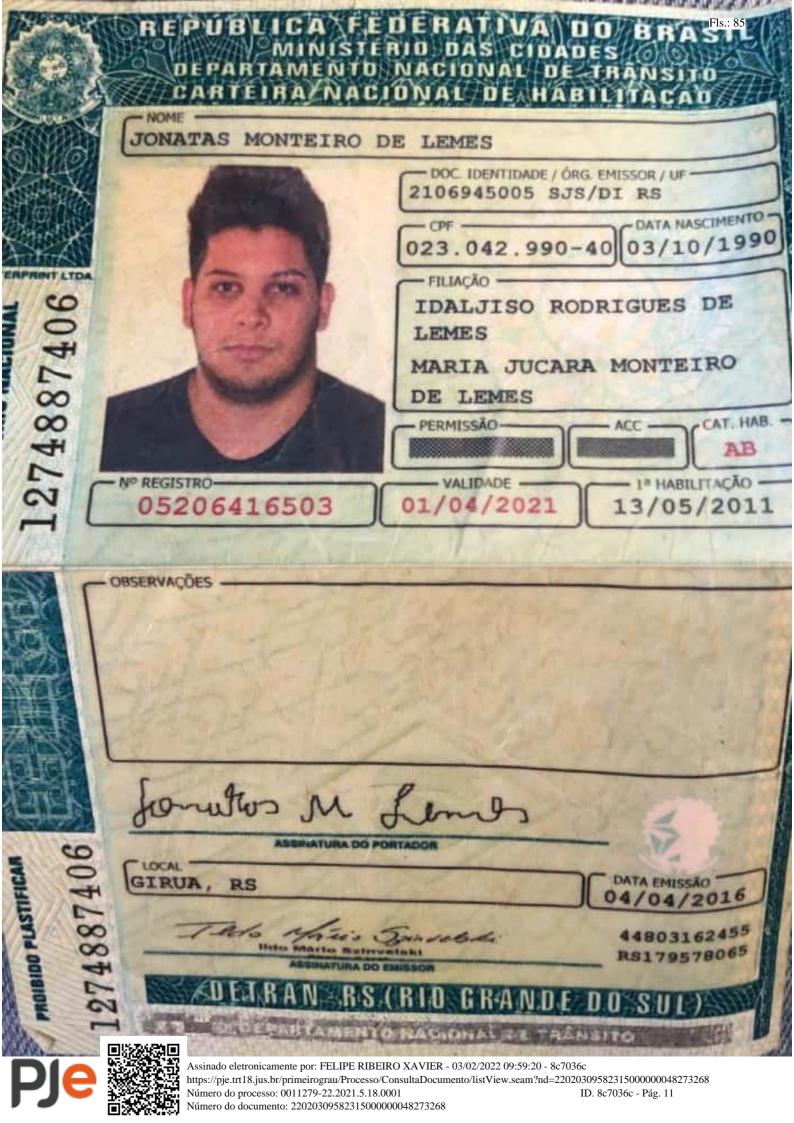














CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019 15:35 SOB N° 52204846547. PROTOCOLO: 191281646 DE 25/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11905440246. NIRE: 52204846547. JGWI ENTRETENIMENTO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi SECRETÁRIA-GERAL GOIÂNIA, 26/11/2019 www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





DECLARAÇÃO PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DE AGENTE ECONÔMICO QUANTO À INDEPENDÊNCIA



1	Razão Social: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA
	CNPJ: 27.411.541/0001-69
	Declaro, por melo de representante abaixo qualificado, para fins de classificação de agente econômico quanto à independência, nos termos da Lei nº 12.485/11 (art. 2º, incisos XVIII e XIX):

Declaro, por meio de representante abaixo qualificado, para fins de classificação de agente econômico quanto independência, nos termos da Lei nº 12.485/11 (art. 2º, incisos XVIII e XIX):	à
1 - Vinculo com Programadora (aquela que realiza a atividade de seleção, arganização ou formatação de conteúdos audiovisua apresentados na forma de canais de programação)	is
NÃO ser controladora, controlada ou coligada* a agente econômico programador; OU	
Ser controladora, controlada ou coligada* a agente econômico programador.	
2 - Vínculo com Empacotadora (aquela que realiza a atividade organização, em último instância, de canais de programação em pocates, serem distribuídos a assinantes)	ä
 NÃO ser controladora, controlada ou coligada* a agente econômico empacotador; OU 	
Ser controladora, controlada ou coligada* a agente econômico empacotador.	
3 - Vincula com Distribuidara (aquela que realiza a distribuição do sinal de programoção para os assinantes de TV paga)	
NÃO ser controladora, controlada ou coligada* a agente econômico distribuidor; OU	
Ser controladora, controlada ou coligada* a agente econômico distribuidor.	
4 - Vinculo com TV Aberta	
NÃO ser controladora, controlada ou coligada* a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens; Ot	j
Ser controladora, controlada ou coligada* a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens.	
5 - Vincula de exclusividade (Anexo III da Instrução Normativa ANCINE nº 91)	
NÃO possuir vinculo de exclusividade junto a qualquer outro agente econômico para a produção de conteúd	0
audiovisual que possa ser enquadrado como espaço qualificado nos termos do artigo 2º, XII, da Lei 12485/11; OU	
Possuir vínculo de exclusividade junto a qualquer outro agente econômico para a produção de conteúd	0
audiovisual que possa ser enquadrado como espaço qualificado nos termos do artigo 29, XII, da Lei 12485/11.	
6 - Indicação de Responsável Editorial	
A responsabilidade editorial dos conteúdos produzidos* é exercida por:	¥
*Caso não seja uma produtora, deverá indicar aquele que exerce a controle, em último instância, da agente econômico.	
Nome: Franklin Aguilar Godinho	
CPF: 100.833.356-50	
Nacionalidade: Brasileira nata Brasileira naturalizada (data da naturalização:/)	
Declaro, por fim, serem verdadeiras as informações prestadas, neste termo, sob pena de responsabilidade civil penal, conforme art. 299 do Código Penal Brasileiro, e ter ciência do dever de comunicar imediatamente à ANCINE em casó de alteração das informações acima declaradas e outras que impliquem a classificação.	
Belo Horizonte , 19 de maio de 20 20	6
(Cidade, dato)	
Vanuada la continuta	
Assinatura do representante legal	
Nome: Ivany Aguilar Godinho	
CPF: 519:021.926-72	
* Instrução Normativa ANCINE nº 91, Art. 1º, inoso XLIV - Pessoa Jurídica Coligada - A pessoa jurídica na qual o investidor detém influênci	

* Instrução Normativa ANCINE nº 91, Art. 1º, inciso XLIV - Pessoa Jurídica Coligada - A pessoa jurídica na qual o investidor detém influência significativa. Presume-se ocorrer a coligação quando o investidor for tituler de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante do investido, sem controlá-io. Também serão consideradas coligadas, duas ou mais pessoas jurídicas cujo capital votante for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento), por uma mesma pessoa natural ou jurídica. XLV - Pessoa Jurídica Controlada - A pessoa jurídica na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores.





26/06/2020 Fls.: 88



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.411.541/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INCAD	SCRIÇÃO E DI ASTRAL	E SITUAÇÃO	DATA DE ABERTUR 29/03/2017	A
NOME EMPRESARIAL JGWI ENTRETENIMENTO) LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVII 90.01-9-02 - Produção mu					
59.20-1-00 - Atividades do 73.11-4-00 - Agências de 73.19-0-02 - Promoção de 73.19-0-03 - Marketing dir 74.90-1-05 - Agenciament 82.30-0-01 - Serviços de 90.01-9-05 - Produção de 90.01-9-06 - Atividades do 90.01-9-99 - Artes cênicas 93.19-1-01 - Produção e p	ematográficos cinematográfica, de vídeo e de pre e gravação de som e de edição de publicidade e vendas reto to de profissionais para atividades organização de feiras, congressos espetáculos de rodeios, vaquejac e sonorização e de iluminação s, espetáculos e atividades compl oromoção de eventos esportivos	música s esportivas, cultu s, exposições e fe das e similares	ırais e artísticas stas	eriormente	
206-2 - Sociedade Empre	sária Limitada				
LOGRADOURO AV E		NÚMERO 1470	COMPLEMENTO QUADRAB29-A EDIF JK NEW CONCEPT SALA 714		
	BAIRRO/DISTRITO JD GOIAS	MUNICÍPIO GOIANIA			UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO JGWIENTRETENIMENTO@GMAIL.COM		TELEFONE (31) 9347-4296			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁV	EL (EFR)				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				TA DA SITUAÇÃO CAI (03/2017	DASTRAL
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTR	tAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL ********				TA DA SITUAÇÃO ESF	PECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/06/2020 às 11:47:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1







PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

<u>OUTORGANTES: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA. - ME ("DIAMANTES PRODUÇÕES")</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME n.º 27.411.541/0001-69, com sede estabelecida à Avenida E, Edifício JK New Concept, n.º 1470, Salas 501 e 502, Jardim Goiás, Goiânia/GO, neste ato representado por sua Sócia-Administradora **Ivany Aguilar Godinho**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/ME n.º 519.021.926-72, residente e domiciliada nesta capital.

OUTORGADOS: DOUGLAS DUARTE MOURA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 41.563, e FELIPE RIBEIRO XAVIER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 41.517, Sócios do Escritório "Moura & Xavier Advogados Associados S/S" (OAB/GO: 1598); FLÁVIA DE SANTANA BOTELHO MOURA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 41.533, LUCAS MENDONÇA VIEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 42.575, MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 53.202, MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 57.936, e ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 44.006, todos com Escritório profissional estabelecido à Avenida T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.140-110.

PODERES: Representar e defender os interesses dos OUTORGANTES nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, Processo n.º 0011279-22.2021.5.18.0001, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho da comarca de Goiânia/GO. Os aludidos Procuradores, para o bom desempenho deste mandato, poderão praticar e requerer tudo quanto achar conveniente e propor toda e qualquer ação que julgar necessária, praticando todos os atos do processo. Aos Advogados ora constituídos são outorgados, além dos poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, alguns dos ressalvados pelo Art. 105 do Código de Processo Civil, notadamente os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar alvará bancário, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, acompanhar em quaisquer instâncias, bem como todos os demais poderes necessários à execução do presente mandato. Os OUTORGADOS poderão, ainda, substabelecer o presente mandato, com ou sem reservas de poderes.

Goiânia/GO, 02 de fevereiro de 2022.

JGWI ENTRETENIMENTO LTDA. - ME ("DIAMANTES PRODUÇÕES")

(CNPJ/ME: 27.411.541/0001-69)

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567 PALMAS/TO 404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06

Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600









CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente <u>Carta de Preposição</u>, **JGWI ENTRETENIMENTO** LTDA. - ME ("DIAMANTES PRODUÇÕES"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME n.º 27.411.541/0001-69, com sede estabelecida à Avenida E, Edifício JK New Concept, n.º 1470, Salas 501 e 502, Jardim Goiás, Goiânia/GO, neste ato representado por sua Sócia-Administradora, , vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, credenciar o Sr. <u>Franklin Aguiar Godinho</u>, brasileiro, inscrito no <u>CPF/MF sob o n.º 100.833.356-50</u>, que atuará como <u>PREPOSTO</u> nos autos do Processo n.º 0 0011279-22.2021.5.18.0001, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho da comarca de Goiânia/GO, com os mais plenos poderes, em especial para prestar depoimento, transigir, firmar compromissos, acordos, petitórios, requerimentos, termos e recibos judiciais, receber e dar quitação como se ele próprio fosse.

Goiânia/GO, 02 de janeiro de 2022.

JGWI ENTRETENIMENTO LTDA. - ME ("DIAMANTES PRODUÇÕES"

(CNPJ/ME: 27.411.541/0001-69)

GOIÂNIA/GO

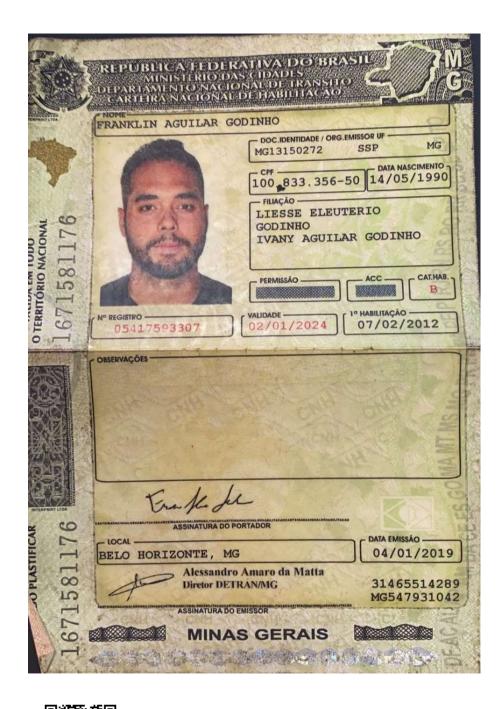
Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

Office, 404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600

PALMAS/TO













PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: EZEQUIEL DOS REIS SILVA, brasileiro, artista musical, inscrito no CPF/MF sob o n.º 773.742.232-34, portador da CI/RG n.º 825.857, residente e domiciliado nesta capital.

OUTORGADOS: DOUGLAS DUARTE MOURA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 41.563, e FELIPE RIBEIRO XAVIER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 41.517, Sócios do Escritório "Moura & Xavier Advogados Associados S/S" (OAB/GO: 1598); FLÁVIA DE SANTANA BOTELHO MOURA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 41.533, LUCAS MENDONÇA VIEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 42.575, MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 53.202, MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 57.936, e ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 44.006, todos com Escritório profissional estabelecido à Avenida T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.140-110.

PODERES: Representar e defender os interesses dos OUTORGANTES nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, Processo n.º 0011279-22.2021.5.18.0001, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho da comarca de Goiânia/GO. Os aludidos Procuradores, para o bom desempenho deste mandato, poderão praticar e requerer tudo quanto achar conveniente e propor toda e qualquer ação que julgar necessária, praticando todos os atos do processo. Aos Advogados ora constituídos são outorgados, além dos poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, alguns dos ressalvados pelo Art. 105 do Código de Processo Civil, notadamente os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar alvará bancário, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, acompanhar em quaisquer instâncias, bem como todos os demais poderes necessários à execução do presente mandato. Os OUTORGADOS poderão, ainda, substabelecer o presente mandato, com ou sem reservas de poderes.

Goiânia/GO, 02 de fevereiro de 2022.

EZEQUIEL DOS REIS SILVA

(CNPJ/ME: 773.742.232-34)

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110





PALMAS/TO

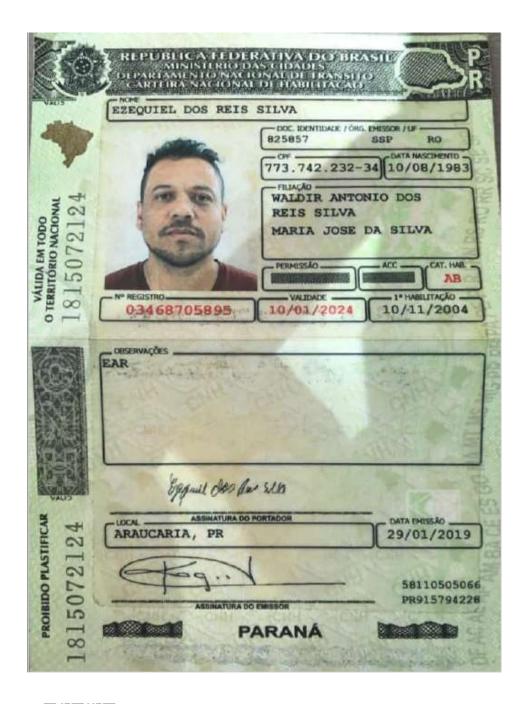
Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul

CEP: 77.021-600

404 Sul. Alameda 02.













PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: JONATAS MONTEIRO DE LEMES, brasileiro, artista musical, inscrito no CPF/MF sob o n.º 023.042.990-40, portador da CI/RG n.º 825.857, residente e domiciliado nesta capital.

OUTORGADOS: DOUGLAS DUARTE MOURA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 41.563, e FELIPE RIBEIRO XAVIER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 41.517, Sócios do Escritório "Moura & Xavier Advogados Associados S/S" (OAB/GO: 1598); FLÁVIA DE SANTANA BOTELHO MOURA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 41.533, LUCAS MENDONÇA VIEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 42.575, MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 53.202, MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 57.936, e ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 44.006, todos com Escritório profissional estabelecido à Avenida T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.140-110.

PODERES: Representar e defender os interesses dos OUTORGANTES nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, Processo n.º 0011279-22.2021.5.18.0001, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho da comarca de Goiânia/GO. Os aludidos Procuradores, para o bom desempenho deste mandato, poderão praticar e requerer tudo quanto achar conveniente e propor toda e qualquer ação que julgar necessária, praticando todos os atos do processo. Aos Advogados ora constituídos são outorgados, além dos poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, alguns dos ressalvados pelo Art. 105 do Código de Processo Civil, notadamente os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar alvará bancário, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, acompanhar em quaisquer instâncias, bem como todos os demais poderes necessários à execução do presente mandato. Os OUTORGADOS poderão, ainda, substabelecer o presente mandato, com ou sem reservas de poderes.

Goiânia/GO, 03 de fevereiro de 2022.

JONATAS MONTEIRO DE LEMES

(CNPJ/ME: 023.042.990-40)

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO

Lote 01, Sala 06,

CEP: 77.021-600

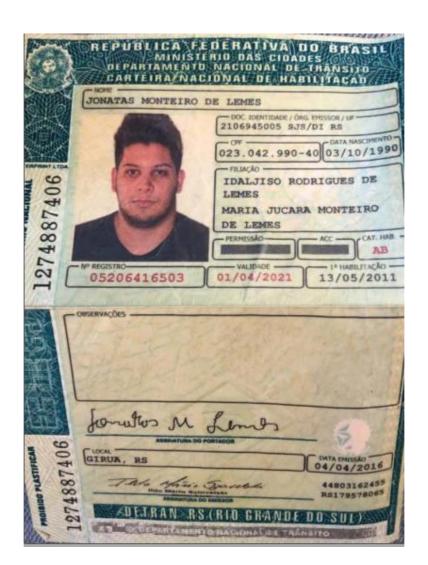
Plano Diretor Sul

404 Sul. Alameda 02.















PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO CEIUSC GOIÂNIA ATOrd 0011279-22.2021.5.18.0001 **RECLAMANTE: LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES** RECLAMADO: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS (3)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 3 de fevereiro de 2022, às 11:30, no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, sob a direção do(a) Magistrado(a) que ao final assina, iniciou audiência inicial, por meio de videoconferência.

Participaram da audiência virtual/videoconferência:

Presente a parte autora LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FABRICIO DE MORAIS IACINTO, OAB 47586/GO.

Presente a parte ré JGWI ENTRETENIMENTO LTDA, representado(a) pelo(a) sócio(a) Sr.(a) FRANKLIN AGUILAR GODINHO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA, OAB 53202/GO.

Presente a parte ré JONATHAS MONTEIRO LEMES (GABRIEL), pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA, OAB 53202/GO.

Presente a parte ré EZEQUIEL DOS REIS SILVA (JOÃO BOSCO), pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MANUELA MELO DE FREITAS NEVES E SILVA, OAB 53202/GO.

Deverão as partes litigantes apresentar carta de preposição, procuração, substabelecimento, contrato social e demais atos constitutivos no prazo de 05 dias, caso ainda não tenham sido apresentados nos autos.

Nos termos do artigo 190 do CPC, todos os participantes declaram expressamente sua concordância com a regência da audiência pelos artigos, 334 e 335, I, do Código de Processo Civil, bem como com o meio virtual utilizado para sua realização.

Registre-se que a mera ausência de uma das partes não enseja a aplicação das penalidades do artigo 844 da CLT, conforme Portaria TRT 18 nº 797 /2020.

A parte autora reitera a necessidade de perícia técnica, o que será analisado oportunamente.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

O(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar resposta escrita concentrada (contestação e, se for o caso, reconvenção) e documentos, no prazo de 15 dias, a contar de 04/02/2022, sob pena de revelia e confissão (Ato nº 11/2020-GCGJT, art. 6°; CPC, arts. 335 e Portaria TRT 18 nº 797/2020).

Vista ao reclamante pelo prazo de 15 dias, a contar de 25/02/2022.

Faculta-se às partes, no mesmo prazo acima, se manifestarem sobre eventual ocorrência de prescrição ou decadência (parágrafo único do artigo 487 do CPC).

Designa-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 31/01/2023 às 15h00, quando as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As partes deverão conduzir suas testemunhas residentes na jurisdição desta vara do trabalho espontaneamente ou arrolá-las. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, do CPC/2015.

O requerimento de oitiva de testemunha fora da jurisdição desta vara do trabalho deverá ser efetuado na audiência de INSTRUÇÃO, ocasião em que será observado o disposto no § 1º, do artigo 85, do Provimento Geral Consolidado, do TRT-18ª Região.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior celeridade processual, informam as partes que se darão cientes de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas comunicações pessoais.

Caso as partes pretendam realizar audiência para tentativa de conciliação, poderão peticionar ou entrar em contato com esta conciliadora pelo telefone (62) 3222-5392. (WhatsApp).

Devolvam-se os autos à Vara de Origem.

O presente termo foi redigido pela conciliadora ISABELLY NASCIMENTO MOREIRA.

Submetido à apreciação do(a) Juiz(a) PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO, que ao final assina.

Audiência encerrada às 11:42.

Todos os atos processuais foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, por videoconferência, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, nos termos do art. 851, § 2º da CLT e do art. 3º da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Esta ata possui força de certidão de comparecimento.

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por ISABELLY NASCIMENTO MOREIRA, Secretário(a) de Audiência.





AO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Processo N.º: 0011279-22.2021.5.18.0001

JGWI **ENTRETENIMENTO** LTDA. ME ("DIAMANTES PRODUÇÕES"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME n.º 27.411.541/0001-69, com sede estabelecida à Avenida E, Edifício JK New Concept, n.º 1470, Salas 501 e 502, Jardim Goiás, Goiânia/GO, neste ato representado por sua Sócia-Administradora Ivany Aguilar Godinho, brasileira, empresária, inscrita no CPF/ME n.º 519.021.926-72, JONATAS MONTEIRO DE LEMES (GABRIEL), brasileiro, artista musical, inscrito no CPF/MF sob o n.º 023.042.990-40 e EZEQUIEL DOS REIS SILVA (JOÃO BOSCO), brasileiro, artista musical, inscrito no CPF/MF sob o n.º 773.742.232-34, portador da CI/RG n.º 825.857, todos através de seus Advogados que esta subscrevem (e-mail: felipe@mxradvogados.com), vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 847, da CLT e nos Arts. 336 a 342, do CPC/15, apresentar CONTESTAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA INÉPCIA DA INICIAL

Antes de adentrar ao mérito, preambularmente, cumpre ressaltar que no tópico "III POLO PASSIVO GRUPO ECONÔMICO/SOLIDARIEDADE" da peça de ingresso, o Reclamante se equivoca no tocante a narração dos fatos e a técnica de grupo econômico. Vejamos:

Em sede de fase de conhecimento, o Reclamante postula o reconhecimento do grupo econômico entre as Reclamadas **JGWI**

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567 PALMAS/TO 404 Sul. Alameda 02.

Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600





ENTRETENIMENTO LTDA (DIAMANTES PRODUCOES) e JONATHAS MONTEIRO LEMES (GABRIEL) e EZEQUIEL DOS REIS SILVA (JOÃO BOSCO).

Ocorre, Excelência, que inexiste grupo econômico. Os Reclamados JONATHAS MONTEIRO LEMES (pessoa física) e EZEQUIEL DOS REIS SILVA (pessoa física), pessoas físicas, <u>são</u> <u>sócios</u> <u>da</u> <u>primeira</u> <u>Reclamada</u> JGWI ENTRETENIMENTO LTDA. Veja:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 27.411.541/0001-69

NOME EMPRESARIAL: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA

CAPITAL SOCIAL: R\$450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: EZEQUIEL DOS REIS SILVA

Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: IVANY AGUILAR GODINHO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JONATAS MONTEIRO DE LEMES

Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: WALTER REIS DE AGUILAR

Qualificação: 22-Sócio

Ainda neste sentido, vejamos o que diz o Art.2º, §2º da CLT:

§ 2º Sempre que uma ou mais **EMPRESAS**, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567 PALMAS/TO

404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







obrigações responsáveis solidariamente pelas decorrentes da relação de emprego.

CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO É, SENÃO, A PRESENÇA DE UMA OU MAIS EMPRESAS.

Não há na lei previsão em caráter de exceção incluindo ou prevendo a formação de grupo econômico entre empresas e pessoas físicas, AINDA MAIS ENTRE AS EMPRESAS E SEUS RESPECTIVOS SÓCIOS. O Reclamante confundi de forma absurda o conceito de PESSOA JURÍDICA e GRUPO EMPRESARIAL, o que não merece prosperar.

Ato contínuo, ainda do preenchimento dos requisitos para a configuração do grupo econômico, o art. 3º da CLT reforça referida condição de existência para tanto, da presença de uma ou mais empresas. Veja:

> § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a <u>efetiva comunhão de interesses e a ATUAÇÃO</u> CONJUNTA DAS **EMPRESAS** DELE INTEGRANTES.

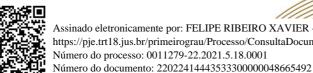
A legislação é cristalina ao conceituar grupo econômico, sendo que tal conceito não se encaixa na hipótese requerida pelo Reclamante na peça de ingresso, qual seja, (...) que todos os Reclamados envolvidos se beneficiaram diretamente da força de trabalho do Reclamante, atuando, indistintamente, como empregador na forma do artigo 2º da CLT, e ainda, considerando que todos os negócios envolvendo a dupla sertaneja João Bosco e Gabriel eram de responsabilidades exclusivas das pessoas físicas e jurídica arroladas no polo passivo(...).

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO 404 Sul. Alameda 02. Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







Aqui, em verdade, na remota hipótese de procedência dos pedidos com o reconhecimento do vínculo alegado, todas as ações do 2º e 3º Reclamado poderão representar – exclusivamente – seus interesses como **SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DA 1ª RECLAMADA.**

Impossível a configuração de um "grupo econômico" entre uma empresa e seus próprios sócios. Ainda neste sentido, **JUSTAMENTE** pelo fato do 2º e 3º Reclamado serem sócios da 1ª Reclamada é que aqueles responderão pela empresa após a procedência de eventual desconsideração da personalidade jurídica.

Resta manifestamente impossível a configuração de grupo econômico entre a empresa e seus sócios, por representar uma afronta à legislação pertinente, bem como todos os conceitos e materialidade previstas na Constituição Federal, Código Civil, Processo Civil e CLT.

Com efeito, aduz o art. 330, §1°, do Código de Processo Civil:

Art. 330, §1º: "Considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – a parte for manifestamente ilegítima; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si".

É evidente que a petição inicial é inepta, pois dos fatos narrados não decorreu qualquer conclusão lógica do pedido, considerando atecnia no tocante ao conceito de grupo econômico, além dos pedidos serem incompatíveis entre si, pois não há como se reconhecer grupo econômico, tampouco a solidariedade requerida.

Por essa razão, deve, portanto, a petição inicial ser declarada inepta e o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, I, do CPC.

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 PALMAS/TO 404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º E 3º RECLAMADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA 1ª RECLAMADA NO POLO PASSIVO. LIMITAÇÃO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FASE DE CONHECIMENTO.

Meritíssimo, mister o registro de que os 2º e 3º Reclamados são – neste momento – figuram como parte manifestamente ilegítima para compor o polo passivo da demanda, sobretudo pela ausência de pedido expresso e específico de inclusão destes (sócios da 1ª Reclamada) no polo passivo, bem como por não haver – também – pedido expresso da desconsideração da personalidade jurídica destes sócios da 1ª Reclamada em fase de conhecimento.

O Reclamante se limitou a requer pelo RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO entre os Reclamados, NÃO HOUVE PEDIDO CERTO E APROPRIADO DO RECLAMANTE COM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA, portanto, manifestamente impossível atribuir legitimidade passiva aos sócios da 1ª Reclamada, quais sejam, JONATAS MONTEIRO DE LEMES (GABRIEL) e ZEQUIEL DOS REIS SILVA (JOÃO BOSCO).

Portanto, pelos motivos expostos, requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos 2º e 3º Reclamado, sócios da 1ª Reclamada, não podendo estes serem condenados solidariamente de ofício para responderem por eventual condenação fixada em sentença em desfavor da 1ª Reclamada, sob pena de se configurar julgamento *extra petita*.

Outrossim, a respectiva – e eventual – responsabilidade de todos os sócios da Reclamada é assegurada por lei, e, caso a 1ª Reclamada não assuma os supostos créditos trabalhistas do Reclamante, todos aqueles (inclusive o 2º e 3º Reclamado) poderão responder pelo crédito após a instauração e deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 PALMAS/TO 404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







Noutras palavras, e, em respeito a técnica processual e procedimental, data vênia, não deve considerar o pedido equivocado e carente de adequação do Reclamante como "suficiente" para atribuir responsabilidade passiva deveras prematura aos sócios da 1º Reclamada.

A forma importa, a técnica importa. O Respeito às formalidades deve prevalecer, sob pena de o judiciário se tornar o próprio causídico do Reclamante.

2. DO MÉRITO

2.1. DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DA NÃO COMPROVAÇÃO DO RECLAMANTE DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DA AFRONTA AO ARTIGO 790, §4º, DA CLT

À luz da exposição realizada na petição inicial, e, em observância aos pedidos do Reclamante, conclui-se que este não merece lograr êxito quanto ao gozo do benefício da justiça gratuita.

Compulsando a inicial e os documentos que a acompanham, calha ressaltar que o benefício da justiça gratuita não pode ser concedido ao ora Reclamante, vez que não logrou êxito na comprovação da suposta hipossuficiência de recursos de forma a obstar o pagamento das custas processuais, contrariando, desta forma, o Art. 790, §4°, da CLT.

O §3º do art. 789 da CLT – incluído pela lei 13.467/17 – é clarividente que os benefícios da assistência judiciária gratuita somente serão concedidos aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social fixado para o ano de 2022, ou seja, R\$ 2.834,88 (dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

No presente caso, tem-se que o Reclamante **EM MOMENTO ALGUM** COMPROVOU A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, não merecendo

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO









prosperar a tese de pobreza por meio de simples declaração, sendo imprescindível para o deferimento do benefício a comprovação, de fato, da insuficiência de recursos.

Ora, tenta o Reclamante se apoiar de forma desnecessária nos cansados braços esticados desta especializada, colocando-se numa posição de fragilidade financeira a qual não guarda grau de intimidade com a realidade.

Dessa forma, ante os princípios que norteiam a Consolidação das Leis do Trabalho e a ausência de provas robustas da alegada hipossuficiência financeira, requer, desde já, o INDEFERIMENTO da concessão do benefício da justiça gratuita ao Reclamante, condenando-o em caso de improcedência total ou parcial dos pedidos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Para efeito, na remota hipótese de procedência dos pedidos, requer que o benefício da assistência judiciária somente seja deferido para o Reclamante se a eventual remuneração mensal fixada em sentença for igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social fixado para o ano de 2022, ou seja, R\$ 2.834,88 (dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Caso tal remuneração seja superior, deverá o Reclamante ser condenado nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ainda que na forma da compensação dos créditos havidos em sede de liquidação de sentença na forma do Art. 791-A da CLT.

2.2. DO INSTITUTO DO ÔNUS DA PROVA. DO ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE EM RELAÇÃO AOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INCIAL

Mister salientar que a prova das alegações do Reclamante é ônus que lhe persegue, nos termos do Art. 818 da CLT e Art. 333 do CPC/15 que, por certo, não poderá se desfazer diante da negativa desta Reclamada. *In verbis*:

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110

Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO 404 Sul. Alameda 02. Lote 01, Sala 06,

Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. Nos termos do art. 818 da CLT, c.c., art. 373, I, CPC/15, ao autor compete o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Pelo provimento do recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos. (TRT-2 10008266720185020302 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, 3ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 11/08/2020). (Grifo nosso)

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO.

Impõe-se ao empregado-reclamante o ônus de comprovar a existência de pagamento de salário pago de forma marginal, consoante estatuído no art. 818, I da CLT. Nos presentes autos, não tendo o reclamante produzido qualquer prova hábil a arrimar sua tese inicial, nem mesmo para mitigar os recibos salariais juntados pela empresa, não há como acolher o pleito formulado. (TRT-2 10010334320195020363 SP, Relator: CINTIA TAFFARI, 13ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 16/07/2020). (Grifo nosso)

PAGAMENTO E GOZO DE FÉRIAS. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Apresentando a acionada recibos de pagamento e concessão do período de férias requerido na exordial, incumbia ao reclamante a prova sobre o fato controvertido, qual seja, o não gozo das férias, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT e 373, do NCPC, o qual não se desincumbiu. (TRT-7 - RO: 00012231720185070008,

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567 PALMAS/TO 404 Sul, Alameda 02,

Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600





Fls.: 108



Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 18/11/2019, Data de Publicação: 19/11/2019). (Grifo nosso)

Compulsando a Jurisprudência Pátria, tem-se que incumbe ao Reclamante comprovar a veracidade das alegações dispostas, a fim de comprovar com arrimo os fatos constitutivos do direito postulado. No entanto, observando os autos, percebe-se que o Reclamante não comprova os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que as alegações trazidas são totalmente inverídicas, desconexas e ausentes de provas concretas.

Portanto, conclui-se, por óbvio, que o Reclamante teria o dever jurídico de provar todo o alegado, o que não se configurou no presente caso.

2.3. DOS VIDEOS E FOTOS EM ANEXO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

O Reclamante anexa em sua peça exordial, vídeos onde este - em tese - estaria prestando serviço à Reclamada. Todavia, conforme será exposto em tópico oportuno, tais vídeos em momento algum conseguem demonstrar a referida relação de emprego a qual o Reclamante tenta ilustrar.

No momento. as Reclamadas impugnam veemente vídeos/imagens colacionado aos autos, considerando que estes não mudam em nada a relação jurídica comercial existente entre as partes, de maneira que somente evidencia a prestação de serviços eventual do Reclamante com a Reclamada.

3. DO DIREITO

3.1. DO GRUPO ECONOMICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO

404 Sul. Alameda 02. Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







Conforme exposto em sede de preliminar, o Reclamante equivoca-se ao requerer o reconhecimento do grupo econômico entre a 1ª Reclamada e seus sócios, 2º e 3º Reclamados, e logo a responsabilidade solidária das Reclamadas.

Na oportunidade do "tópico 1.1" desta peça de defesa, resta evidente ser impossível a configuração/reconhecimento de "grupo econômico" entre uma empresa (pessoa jurídica) e uma pessoa natural (pessoa física), sendo indispensável por óbvio – para a configuração/reconhecimento daquele instituto, a luz do Art. 2º e seguintes da CLT, a presença de um ou mais empresas.

CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO É, SENÃO, A PRESENÇA DE UMA OU MAIS EMPRESAS.

Não há na lei previsão em caráter de exceção incluindo ou prevendo a formação de grupo econômico entre empresas e pessoas físicas, AINDA MAIS ENTRE AS EMPRESAS E SEUS RESPECTIVOS SÓCIOS. O Reclamante confundi de forma absurda o conceito de PESSOA JURÍDICA e GRUPO EMPRESARIAL. o que não merece prosperar.

Esclarece-se novamente que as duas pessoas físicas incluídas no polo passivo da ação, são sócias da 1ª Reclamada, de modo que, eventual responsabilidade de todos sócios poderá ser reconhecida **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, a qual, em improvável condenação, os sócios poderiam ser responsabilizados caso a devedora principal não cumprisse com a obrigação.

Por amor a argumentação, não obstante o Reclamante não tenha solicitado a inclusão dos sócios da empresa Reclamada no polo passivo, enfatiza-se que o Reclamante jamais "prestou serviços" e/ou exerceu qualquer atividade DIRETAMENTE PARA AS PESSOAS FÍSICAS DOS SÓCIOS DA 1ª RECLAMADA (em especial para o 2º e 3º Reclamado), mas sim, "prestou serviços" e/ou exerceu atividades desempenhadas pela empresa (1ª Reclamada), quais sejam, realização de apresentações artísticas.

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO 404 Sul, Alameda 02. Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







Dessa forma, Excelência, não há o que se falar em reconhecimento do grupo econômico, e tampouco em responsabilidade solidária da pessoa física dos sócios, razão pela qual, requerendo por oportuno a improcedência no pedido de formação de grupo econômico, com a consequente declaração de ilegitimidade passiva do 2ª e 3ª Reclamado, vez que não houve pedido expresso da inclusão destes sócios no polo passivo e nem tampouco pedido de desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento.

3.2 DOS FATOS. ADMISSÃO. FUNÇÃO. DISPENSA

Fantasiosamente, o Reclamante alega que prestou serviço de forma habitual, onerosa, com pessoalidade e subordinação para a Reclamada durante no período compreendido em 10/12/2018 à 20/09/2021, para exercer a função de guitarrista, e com remuneração média de R\$4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

Todavia, sem razão o Reclamante. Conforme será exposto no decorrer desta defesa, o Reclamante jamais "laborou" na condição de empregado da Reclamada, não havendo que se falar em data de admissão, dispensa, remuneração, jornada de trabalho e similares.

4. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUESITOS, REALIDADE **DOS FATOS**

O Reclamante move esta especializada, com o intuito de que seja reconhecido o vínculo de trabalho entre o obreiro e a Reclamada, no período de 10/12/2018 à 20/09/2021, exercendo a função de guitarrista, e com remuneração de R\$4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais.

Alega, ainda, que se encontram presentes todos os requisitos para a configuração desta relação, sendo eles, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação. O QUE NÃO MERECE PROSPERAR.

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110

Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO

404 Sul. Alameda 02. Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







Anexa com seu pedido fotos e vídeos, supostamente encontrava-se prestando serviços para a 1ª Reclamada.

Bom, Excelência, vamos a realidade dos fatos.

Em que pese o Reclamante ilustre uma realidade, o obreiro quiçá traz aos autos elementos sólidos para corroborarem com o pedido, apenas alegando que era empregado da 1ª Reclamada.

Pois bem, em verdade o Reclamante era apenas um "freelance/parceiro", que exercia a atividade de guitarrista para a 1ª Reclamada, quando houvesse apresentação artística, mediante pagamento de cachê no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada apresentação.

A Reclamada corrobora tal fato, jungido comprovante de pagamento de um cachê realizado pelo obreiro, no qual consta o valor de R\$300,00 (trezentos reais), pela apresentação realizada. Vejamos:



GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567 PALMAS/TO

404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







Importante esclarecer que o valor corresponde exatamente ao valor da apresentação, diária, de maneira que o pagamento era realizado somente no dia em que houvesse apresentação, e caso o Autor fosse prestar seus serviços.

Inclusive, Excelência, durante o período que eventualmente o Reclamante exerceu suas atividades de guitarrista para a 1ª Reclamada, concomitante também o fizera para outras pessoas físicas e/ou jurídicas, por não haver exclusividade.

Tal fato é facilmente comprovado ao acessar a rede social do obreiro, vez que o mesmo posta seus trabalhos, evidenciando a prestação de serviços concomitante com vários outros projetos. Vejamos:



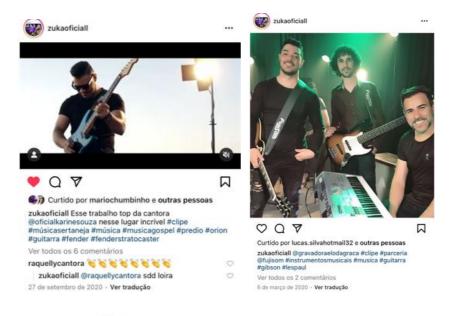
GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567 PALMAS/TO 404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600











Ou seja, Excelência, a não ser que o Reclamante conseguisse estar presente em dois lugares ao mesmo tempo, não há como o Autor ser empregado da Reclamada. Não existe pessoalidade, habitualidade, e exclusividade, em que pese o último não seja critério definitivo para reconhecimento da relação empregatícia.

O que a Reclamada pretende deixar cristalino, Excelência, é o fato de que o Reclamante era apenas um parceiro, um freelancer, que prestava serviços eventualmente, tanto que participava de outros projetos.

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO

404 Sul. Alameda 02. Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







Outro fator importante, é que o Reclamante, quando convidado a execução de suas atividades para a 1ª Reclamada, poderia recusar sua execução, e da mesma forma, não havendo que se falar em penalização.

Ademais, os Tribunais vêm fixando entendimento no sentido de que, para exercer a função de músico, não necessariamente o colaborador é empregado, podendo ser apenas um "parceiro". Veja:

DIREITO DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. MÚSICO. Embora plenamente possível reconhecimento de vínculo entre músico integrante de banda e o artista, imprescindível a demonstração de que entre ambos havia subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade. Ausente qualquer dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, não se tem por caracterizada а relação de emprego. (TRT-2 10020970920175020024 SP. Relator: **CARLOS** ROBERTO HUSEK, 17ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 07/12/2020). (grifamos)

Portanto, por estarem manifestamente ausentes os requisitos da pessoalidade, habitualidade, remuneração e subordinação, requer seja o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego julgado totalmente improcedente, sobretudo no período de 18/03/2020 até 20/092021 em que o próprio Reclamante confessa que a requisito da remuneração esteve ausente.

Ato contínuo, requer sejam todos os demais pedidos consequentes do reconhecimento de vínculo também julgados improcedentes, sendo o Reclamante condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

4.1 DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PEDIDO ALTERNATIVO

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110

Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO 404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, para fins de limitação aos valores, datas e informações de um eventual reconhecimento de vínculo de emprego, a Reclamada requer o que se segue.

Entrementes, o Reclamante tenta ludibriar esse juízo a todo momento, fantasiando uma relação empregatícia que nunca existiu, alegando que o início da "prestação dos serviços" se deu em 10/12/2018. Sem razão

Inicialmente esclarece-se que a empresa, ora Reclamada, somente começou a existir em 23/11/2019 (vide alteração contratual anexa), o que faz cair por terra a alegação obreira de que em 10/12/2018 iniciou a suposta prestação de serviços, posto que se quer existia empresa.

Outro ponto que deve veemente ser impugnado, é a questão referente a quantidade de shows/apresentações artísticas. O Reclamante em peça inaugural, alega que realizava cerca de 10 shows/mês (totalmente impugnado), e que por cada show recebia o cachê de R\$300,00 (trezentos reais). Sem razão.

Ainda neste sentido, a Reclamada requer que toda a prova oral produzida em audiência de instrução seja utilizada como base de eventual condenação de data de admissão, saída, média de shows, cachê, horas extras, dentre outras, e que a eventual remuneração do Reclamante seja fixada como aquela correspondente ao valor do cachê, multiplicado pela quantidade de shows realizados em cada período (podendo o valor do salário inclusive oscilar) ficando, nesta oportunidade, impugnado todas as informações de datas, médias de shows, horários, valores, cálculos e planilhas apresentadas pelo Reclamante.

Na hipótese de não se encontrar tais valores e informações em audiência de instrução, a Reclamada – na hipótese de procedência dos pedidos – requer a limitação da admissão ao dia 23/11/2019, com média de 03 (três) shows por mês, com cachê de R\$ 300,00 (trezentos reais) por apresentação, e 17/03/2020 como data de saída, tendo em vista a instauração da pandemia do novo

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567 PALMAS/TO 404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







coronavírus e a consequente impossibilidade de realização de shows e apresentações artísticas em virtude dos decretos e medidas de isolamento social.

5. DA JORNADA DE TRABALHO, SUPOSTA HORAS EXTRAS.

Malgrado o Reclamante tenha pleiteado o reconhecimento do vínculo de emprego, o mesmo alega, ainda, que laborava em regime de sobrejornada.

Nos termos expostos em linhas pretéritas, o Reclamante jamais laborou na condição de empregado, mas sim com "freelancer/parceiro" de maneira que inexiste controle de jornada, portanto, inexistente a realização de horas extras, até mesmo porque o Reclamante exercia suas atividades na condição de "diária", ou seja, por aquele show específico recebia o valor do cachê.

O que ocorria na realidade dos fatos é o seguinte, o Reclamante chegava na cidade destino do show, ia para o hotel, realizava a passagem do som, que durava em torno de 40 minutos, só retornando na hora do show, para efetivamente realizar a apresentação.

Para realização da passagem de som, de acordo com as condições técnicas do local da apresentação, durava em média cerca de 40 min, e a realização da apresentação cerca de 1h40min. O Reclamante alega que a duração do show seria em média de 3 horas. Absurdo, Excelência. Veja alguns "Contratos de Apresentação Artísticas", oportunidade em que era delimitada a duração de cada show:

CLAÚSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.) É objeto deste contrato, como responsabilidade da contratada, na condição de agente representante credenciado da dupla musical JOÃO BOSCO & GABRIEL a sua apresentação nas cidades, locais, datas e horários, conforme abaixo:

CIDADE	LOCAL	HORAR	RIO DATA	DURAÇÃO
TAPURAH – MT	PARQUE DE EXPOSIÇÕES	23:59	09/10/2021	01:40

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







Ainda que o Reclamante de fato fosse empregado da Reclamada, a referida jornada não condiz com a realidade vivenciada, considerando que o Reclamante alega que cumpria jornada diária de 11 (onze) horas.

Entrementes, caso esse douto juízo reconheça o Reclamante como empregado, requer seja considerada duração de cada show como sendo de 1h e 40min para todos os efeitos, e que o tempo investido pelo Reclamante para exercício de sua atividade sejam determinados em audiência de instrução e julgamento, visto que o Reclamante não fez prova de suas alegações neste sentido.

Oportunamente, a Reclamada contesta e rechaça toda a sobre jornada, horários, planilhas, valores e informações de horas extraordinárias lançadas na petição inicial, vez que não refletem a realidade dos fatos.

6. DO TEMPO À DISPOSIÇÃO. SOBREAVISO.

Apenas por amor ao debate, a Reclamada passa a contestar tal pedido. Como o que se espera é a improcedência do pedido de vínculo, por óbvio, os pedidos decorrentes também deverão ser julgados improcedentes.

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, passamos a seguinte análise.

O Reclamante postula pagamento de horas extras, em razão do tempo à disposição pela realização de viagens. Sem razão.

Entre as particularidades da profissão de músico – e daqueles que fazem parte desta modalidade - está a necessidade de viagens para fazer shows, ou seja, as viagens e estadias em hotéis são inerentes à profissão, de maneira que não devem ser consideradas como tempo à disposição.

Inclusive, tal tese é o entendimento atual do C.TST. Vejamos:

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110

PALMAS/TO 404 Sul. Alameda 02. Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600









DO TEMPO DE DESLOCAMENTO NAS VIAGENS DE ÔNIBUS. ITINERES. HORAS IN **TEMPO** DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PROVIMENTO. A controvérsia cinge-se em saber se o tempo gasto em viagens pelo empregado entre uma cidade e outra para fins de participação em apresentações musicais, nas quais atuava como músico, pode ser reconhecido como tempo à disposição. O Reclamante, ao assumir a atividade de músico, estava ciente de que prestaria serviços em outras cidades fora de seu domicílio. Assim, trata-se de uma prerrogativa do empregador exigir o trabalho nos termos pactuados, sendo o deslocamento a consequência do cumprimento da obrigação por parte do empregado. Compreendo que o tempo gasto com as viagens em direção a outras cidades não integra a jornada de trabalho dos músicos, sendo certo que essa movimentação faz parte da atividade profissional pela qual optaram e não significa tempo à disposição do empregador. Consequentemente, a jornada do músico será sempre o tempo que ele passa o som, aguarda o show no local do evento e o tempo do espetáculo propriamente dito. Assim, a egrégia Corte Regional, na particularidade em concreto da atividade de músico, ao considerar como tempo de efetivo serviço aquele despendido pelo obreiro com as viagens para se apresentar em espetáculos entre uma cidade e outra afrontou os artigos 4º, da CLT e 48, da Lei n.º 3.857/60. Recurso de revista de que se conhece dá provimento. (TST que se 102868120145180014, Relator: Guilherme Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/08/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017).

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO 404 Sul. Alameda 02. Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







Ao aceitar prestar serviços para a Reclamada, o Reclamante estava certo de que esta rotina de viagens e prestação de serviços em outros estados faria parte da sua realidade enquanto freelancer/parceiro.

Dessa forma, pugna-se pelo indeferimento do pedido.

No tocante ao sobreaviso, tampouco merece prosperar.

Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Isso jamais aconteceu, primeiro porque a Reclamada não exercia nenhum tipo de controle em face do Reclamante, vez que este jamais fora empregado daquela.

E, ademais, a atividade exercida pelo Reclamante era somente **DURANTE** a apresentação. Ou seja, na função de guitarrista, a prestação dos serviços se dava somente enquanto durava o show, não tendo razão lógica de se falar em sobreaviso, posto que ausente qualquer necessidade da mão de obra obreira em outras atividades.

Dessa forma, pugna também pela improcedência.

Oportunamente, a Reclamada contesta e rechaça toda a sobre jornada, horários, planilhas, valores e informações a estes temas lançadas na petição inicial, vez que não refletem a realidade dos fatos.

7. DOS DOMINGOS E FERIADOS

Não há que se falar no pagamento dos domingos e feriados, vez que jamais existiu relação empregatícia entre as partes.

Assinado eletronicamente por: FELIPE RIBEIRO XAVIER - 24/02/2022 14:44:56 - eb35968

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO 404 Sul. Alameda 02. Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul







No mais, os shows são os especificados na tabela já demonstrada nos autos, de maneira que não correspondem a domingos tampouco feriados. Por essa razão, requer a improcedência do pedido.

Tendo em vista que o Reclamante participava de no máximo 03 (três) apresentações artísticas, forçosa a conclusão que este praticamente não laborava em domingos e feriados, todavia, requer seja adotada as informações de datas em sede de audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente, a Reclamada contesta e rechaça todas as datas de domingos e feriados supostamente trabalhados pelo Reclamante lançados na petição inicial, por não representar a realidade dos fatos.

8. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECIFICO. PEDIDO ALTERNATIVO DE RECONHECIMENTO EM GRAU MININO. ART 192 CLT. SUMULA 228 DO TST.

O Reclamante postula o pagamento do adicional de insalubridade, sob o argumento de que laborava exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, e sem EPI'S. Sem razão.

Novamente rechaça que o Reclamante não era empregado, de maneira que não faz jus a parcela.

Não obstante, o Reclamante utilizava-se do aparelho denominado "in ear", cujo o volume ele próprio controlava, sendo salutar esclarecer que não havia nenhuma caixa de retorno no setor de trabalho da reclamante, improcedendo o presente pedido.

Na oportunidade a Reclamada anexa fotos do Reclamante no exercício da prestação de serviço, onde evidencia a utilização do EPI, elidindo, assim, o fator ruído.

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567 PALMAS/TO 404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600











A este respeito, no site do fabricante do produto "in ear" (http://www.audicare.com.br/audicare-produtos/monitores-in-ears), há o reforço de que o músico PODERÁ ESCUTAR O VOLUME QUE QUISER, assegurando a não intrusão de ruido externos diversos PROTEGENDO **AUDIÇÃO POR ANOS**. Veja:

5) Benefícios Gerais

Os monitores in-ear podem fazer uma grande diferença na forma como a sua banda toca. Você vai se ouvir de forma mais clara no palco. Poderá escutar no volume que escolher, dependendo de sua configuração e pode ter até seu próprio mix de monitor. Em muitas casas de show, o público poderá ouvir a mix PA sem o vazamento dos monitores do palco. Você poderá dar adeus às caixas de retorno e ter mais espaço no palco. Os monitores in-ear são mais rápidos e fáceis de ajustar que qualquer outro amplificador de instrumento, ou caixa de retorno de alta potência, e você não terá que sair por aí carregando todo este peso. O empresário vai adorar a diminuição de custo, com redução de peso de seu backline e, ainda, obterá um significativo ganho em qualidade na mix do PA. O melhor de tudo, é que você vai eliminar o ruído do palco, manter a sua mix mais baixa em um volume razoável e irá proteger sua audição por muitos anos. Agora sabendo de tudo isso, o que você está esperando? Se ainda tiver dúvidas, mande um email para audicare@audicare.com.br, e faremos o possível para esclarecer tudo sobre nossos produtos. A Audicare, fabricante e representante exclusiva da Westone no Brasil, dispõe de uma ampla linha de monitores e protetores auditivos para músicos.

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO

404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







ID. eb35968 - Pág. 22



PORTANTO, SE HOUVE "EXPOSIÇÃO" A RUÍDOS EM NÍVEIS CONSIDERADOS NOCIVOS A SAÚDE DO RECLAMANTE, EXPOSIÇÃO - INDEPENDENTE DO GRAU - FORA PROPORCIONADA PELO PRÓPRIO RECLAMANTE.

Sendo assim e, não havendo nenhum tipo de prejuízo ou ameaça à saúde do Reclamante, como decorrência direta das atividades que desenvolvia junto da Reclamada, temos por totalmente improcedente a pretensão deduzida pelo primeiro (no que concerne à obtenção da parcela em questão), razão pela qual necessária se torna a imediata rejeição daquela.

Ademais, pleiteia pela improcedência do pedido na medida em que o faz de forma genérica e inconclusiva, ou seja, a Reclamada não consegue - sequer contestar tal pedido, vez que o Reclamante não trouxe a existência a realidade que fatidicamente determinaria referido adicional.

O Reclamante seguer informa ou indica níveis mínimos e/ou normas regulamentadoras para fundamentar sua pretensão, e por esta razão, merecer ser julgado improcedente com a consequente extinção sem resolução do mérito a reste respeito.

Outrossim, registra-se que nem todos os shows eram realizados em super estruturas com amplas caixas de som como se imagina. A Reclamada realizava pequenas apresentações artísticas onde sequer havia som de qualidade, minimizando ainda mais a hipótese de exposição a fortes ruídos.

Portanto, em realização perícia técnica, meio de prova adequado para comprovar ou não o direito ao adicional pretendido, requer se digne o douto perito a realizar diligências em todos os ambientes e estruturas que a Reclamada realiza apresentações artísticas.

Alternativamente, caso o adicional de insalubridade seja deferido, requer seja considerado em grau mínimo, e ainda, calculado sobre o valor do salário mínimo regional conforme preconiza o Art. 192 da CLT e Sumula

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO 404 Sul. Alameda 02. Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul









228 do TST, não havendo que se falar em reflexos em DSR e demais verbas de estilo.

9. DOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE PANDEMIDA (18/03/2020 À 20/09/2021). IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE AUTONOMIA ENTRE AS PARTES. CONFIRMAÇÃO DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE EVENTUAL PROCEDENCIA NOS PEDIDOS

Mais uma vez o Reclamante aventura em seus pedidos, trazendo à baila fatos e argumentos inverídicos. Pois bem, alega o Reclamante que a Reclamada "suspendeu" o pagamento do salário durante o período de 18/03/2020 à 20/09/2021, requerendo o respectivo pagamento de salário. Sem razão.

Inicialmente esclarece-se novamente que inexiste qualquer pagamento de **SALÁRIO**, posto que inexiste relação de emprego entre as partes. Portanto, diante do cenário apontado, em verdade não "houve a suspensão dos pagamentos pela Reclamada". O que de fato ocorreu é senão, consequência lógica de todo freelancer, que só recebe quando é convidado – e aceita – trabalhar.

Logo, se não houve realização de shows em virtude da pandemia, não houve exercício da atividade profissional do Reclamante, e, por via de consequência, não houve o pagamento do cachê.

Na confluência do exposto, da própria narração do Reclamante é possível chegar à conclusão a respeito da relação de autonomia entre as partes na medida em que este afirma que COM A SUSPENSÃO DOS SHOWS EM RAZÃO DA PANDEMIA, NÃO HOUVE MAIS O PAGAMENTO DE "SALÁRIO". Ora, ainda que posta noutra contexto, tais palavras confirmam a ausência de vínculo de emprego entre as partes.

Resta manifestamente comprovado – no mínimo <u>– que de 18/03/2020</u> até 20/09/2021 é impossível se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes,

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567 PALMAS/TO 404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06,

Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







uma vez que conforme confessado pelo Reclamante, não houve a presença de nenhum dos requisitos para se configurar o vínculo de emprego, quais sejam, remuneração, subordinação, habitualidade e pessoalidade.

Por todo exposto, a Reclamada requer seja julgado totalmente improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, e o consequente pagamento de salário, com todas as verbas reflexas pleiteadas durante o período de 18/03/2020 até 20/09/2021.

PRINCÍPIO 9.1. IMEDIATIDADE. **AFRONTA** AO DA **PEDIDO** DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM MAIS DE 16 MESES DE SALÁRIOS ATRASADOS. DA PRIMASIA DA REALIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Mister o registro de que o Reclamante narra que ficou de 18/03/2020 até 20/09/2021, ou seja, mais de 15 (quinze) meses ou 450 (quatrocentos e cinquenta dias) consecutivos sem trabalhar, e, por óbvio, sem receber seu salário.

Meritíssimo, data vênia, não se demonstra razoável que em trabalhador na condição alegada pelo Reclamante figue por mais de 450 (quatrocentos e cinquenta dias) sem trabalhar e sem receber, e, protocole uma Reclamação Trabalhista quase após 02 (dois) anos de sua última atividade exercida para a Reclamada.

O pedido de reconhecimento de vínculo de emprego tardio – 450 (quatrocentos e cinquenta dias após o "último dia trabalhado – objeto da presente Reclamatória Trabalhista vai de encontro ao princípio da imediatidade, ou seja, se em tese, houve "fraude na contratação" por parte da Reclamada, o que se espera é que o "empregado" prejudicado procure seus direitos o mais rápido possível.

E exatamente este o cenário que mais vivenciamos na realidade dos Tribunais da Justiça do Trabalho, ou seja, aquele que se sente lesado, tão logo encerre suas prestação de serviços - independente do motivo - num prazo máximo de 03 (três) meses a Reclamação Trabalhista já é ajuizada.

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO 404 Sul, Alameda 02.

Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600









O que – essencialmente - fundamenta o protocolo de uma reclamação trabalhista com a pretensão de se reconhecer o vínculo é o fato da "parceira ter acabado", e, a partir do término desta parceria, o trabalhador se vê se seu honorário, remuneração ou salário ceifado.

Todavia, no presente caso, este cenário flutua numa massa cinzenta de incertezas e obscuridades, pois o próprio Reclamante afirma que a partir de 18/03/2020 parou de receber seu salário com a pandemia, ou seja, o que se espera diante desta situação fática é que até no máximo durante o mês de julho de 2020 fosse protocolada uma ação trabalhista pretendendo o reconhecimento do vínculo. **QUE NÃO ACONTECEU.**

Justamente pelo fato do Reclamante entender e respeitar a relação de autonomia com a Reclamada, a paralisação dos shows com a consequente ausência de convites da Reclamada para exercer atividade de guitarrista NÃO REPRESENTOU PARA O RECLAMANTE O ROMPIMENTO DA RELAÇÃO OUTRORA HAVIDA ENTRE AS PARTES, mas sim consequência lógica na modalidade de contratação freelancer/parceiro.

Durante todo o período narrado, o Reclamante prestou serviços para outras pessoas ou empresas, ter obtido outra fonte de renda, dentre outras possibilidades para sobreviver, vez que não recebera nenhum centavo da Reclamada durante estes fatídicos 15 (quinze) meses.

O que aconteceu em verdade, é que a Reclamada – após o período de pandemia – não mais convidou o Reclamante para exercer suas atividades de guitarrista, e quando este chegou a conclusão que provavelmente não seria mais convidado, entendeu por bem protocolar uma tardia reclamação trabalhista pretendendo vínculo de um período inicial, qual seja, 21/11/2019 a 17/03/2020, e também "colocou no bolo" os 15 (quinze) meses subsequentes sob o argumento de continuidade do contrato de trabalho, **o que não merecer prosperar.**

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 PALMAS/TO 404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







Julgar procedente o reconhecimento de vínculo do período 18/03/2020 até 20/09/2021, data vênia, configuraria enriquecimento ilícito, poiso Reclamante estaria recebendo o valor correspondente a 15 (quinze meses de salário) mais reflexos e adicionais, <u>SEM SEQUER TER TRABALHADO E/OU</u> <u>PRESTADO SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA A RECLAMADA.</u>

Na remota hipótese de Vossa Excelência entender por bem julgar procedente os pedidos do Reclamante de reconhecimento do vínculo de emprego do período de 18/03/2020 até 28/06/2021, requer seja adotada como remuneração, a multiplicação do valor de cada cachê comprovadamente recebido pelo Reclamante, multiplicado pela quantidade de shows em que comprovadamente tiver trabalhado.

9.3 DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

O início da pandemia foi um momento de muitas incertezas para todo o mundo, de maneira geral, entretanto, em relação ao seguimento do entretenimento o mesmo foi demasiado atingindo, sendo o primeiro a encerrar suas atividades, e o último a retornar os trabalhos.

Em razão da pandemia da COVID-19, o governo do Estado de Goiás editou o decreto de número Nº 9.644, o qual restringiu a maioria das atividades econômicas do estado, inclusive a realização de eventos, shows, funcionamento de bares e casas noturnas, como medida de contenção da proliferação do novo coronavírus.

Os Decretos legislativos nº 501, 502 e 503 de 25 de março de 2020 Reconhecem, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Goiás, encaminhada por meio do Ofício Mensagem nº 98, de 23 de março de 2020.

De fato, o setor do entretenimento foi um, se não o mais afetado com as medidas de saúde pública para contenção e disseminação do vírus.

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO 404 Sul. Alameda 02.

Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







Com o intuito de ilustrar tal realidade, a Reclamada reporta manchetes de notícias evidenciando o quão preocupante foi, e diga-se de passagem, ainda é, a situação do setor de entretenimento:



Abalado pela pandemia, setor de eventos precisa de apoio

97% das empresas foram impactadas pelas medidas restritivas; avanço da vacinação dá novo fôlego ao setor, que precisa de apoio

É cristalino o quão preocupante foi, e ainda está sendo a situação do setor do entretenimento. A Reclamada ficou impossibilitada de exercer sua atividade, não recebendo nenhum valor, simplesmente não tendo fonte de renda alguma.

Ora, Excelência, a pandemia foi um evento de força maior que impossibilitou a Reclamada de seguir com o cumprimento de suas atividades. Caso

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO

404 Sul, Alameda 02, Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600









esse Douto Juízo entenda ser existente a relação de emprego existente para o período de 18/03/2020 até 20/09/2021, requer seja adotada a tese da Reclamada tratada no tópico anterior, ou ainda, que seja encontrada outra forma de se determinar o salário durante o período da pandemia para o Reclamante, levando-se em conta as medidas do Governo Federal de suspenção dos contratos, pagamento de auxílios, dentre outros.

10. DO ADICIONAL NOTURO. IMPROCEDENCIA. PEDIDO ALTERNATIVO

Conforme desgastantemente abordado em toda a peça de defesa, em virtude da impossibilidade de se reconhecer o vínculo de emprego, não há que se falar no pagamento do Adicional Noturno.

Todavia, em sede de pedido alternativo e compromisso processual, a Reclama enfatiza que a natureza de sua atividade empresarial, bem como a função do Reclamante de "guitarrista", não permite a incidência do adicional noturno na forma pretendida por aquele.

Neste sentido, veja o o §3º do artigo 73 da CLT:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.º 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO 404 Sul. Alameda 02. Lote 01, Sala 06,







sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

Diante do exposto, requer a observância da referida especificidade da atividade empresarial da Reclamada com relação ao seu horário de "atividade", oportunidade em que a Reclamada contesta e rechaça todas as tabelas, horários e planilhas informados pelo Reclamante.

11. MULTAS DOS ARTIGOS 477 e 467 DA CLT

Novamente, considerando que o Reclamante jamais exerceu a função de empregado, pugna-se pela improcedência da aplicação das respectivas multas.

Apenas por amor ao debate, caso eventualmente o vínculo empregatício seja reconhecido em juízo não há a obrigação da ré de pagar as verbas rescisórias quando da realização da primeira audiência, eis que controvertidas à época, sendo indevida a multa prevista no art. 467 da CLT.

A respeito, a presença da controvérsia em torno do vínculo de emprego é suficiente para afastar a multa prevista no Art. 467 da CLT.

Já a penalidade cominada no art. 477, § 8°, da CLT, é inaplicável visto que a existência de verbas rescisórias, reconhecidas em juízo, desautoriza a imposição de tal pena pecuniária.

12. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Ante a ausência de relação de emprego entre as partes, não há que se falar em recolhimento fiscal e previdenciário.

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda de modo contrário, temse como equivocado o entendimento exposto pelo Reclamante, devendo esse MM. Juízo ao decidir as matérias aqui suscitadas, determinar que a Reclamante arque com

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110

Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO 404 Sul. Alameda 02. Lote 01, Sala 06,

Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600









a sua quota-parte relativamente ao INSS e IRRF, com o que guardará perfeita consonância com a legislação pertinente, bem como, com a atual jurisprudência emanada de nossos Tribunais.

13. DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL

A Reclamada requer que a sentença se limite aos pedidos contidos na petição inicial, sob pena do julgamento se configurar com ultra petita, passível de recurso e reforma perante o Tribunal Regional.

14. DA AUTENCIDADE DOS DOCUMENTOS.

Os subscritores da presente declaram a autenticidade das cópias de todos os documentos juntados.

15. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer o Reclamada:

- a) Que seja julgado IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita pleiteado pelo Reclamante, requerendo a condenação deste ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais dos pedidos em que for parte vencida;
- b) Que seja julgado IMPROCEDENTE o pedido do reconhecimento de "Grupo Econômico" entre a 1ª Reclamada e os 2º e 3º Reclamado, assim como a responsabilidade solidária pretendida pelo Reclamante;
- c) Que seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos 2º e 3º Reclamado, vez que não houve pedido de inclusão destes no polo passivo da demanda, bem como não houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110

PALMAS/TO 404 Sul. Alameda 02. Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600







ID. eb35968 - Pág. 31



na fase de conhecimento, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito com relação a estes Reclamados;

- d) Que seja julgado **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego durante todo o período pretendido pelo Reclamante, bem como todos os pedidos reflexos decorrentes dessa relação;
- e) ALTERNATIVAMENTE, que seja julgado IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego durante o período de 18/03/2020 até 20/09/2021, com as consequências de estilo;
- d) Que sejam julgados IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados na petição inicial advindos do reconhecimento do vínculo, quais sejam, verbas rescisórias, horas extras, tempo a disposição, sobre aviso, reflexos, adicional de insalubridade, adicional noturno, dentre outros, restando impugnados todos os valores, gráficos, valores, documentos, informações e tabelas apresentados pelo Reclamante:
- e) Ao final, requer a Reclamado que lhe seja permitido produzir todo gênero de provas em direito admitidas, prova pericial, inclusive a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Reclamante, sob pena de confissão, sem prejuízo das demais provas que se fizerem necessárias;
- f) Que seja o Reclamante condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos pedidos que for sucumbente, podendo ser objeto de compensação de eventual crédito da eventual liquidação de sentença.

Termos em que, solicita-se deferimento.

Goiânia/GO, 24 de fevereiro de 2022.

Douglas Duarte Moura

OAB/GO: 41.563

Felipe Ribeiro Xavier

OAB/GO: 41.517

GOIÂNIA/GO

Av. T-7, n.° 371, Ed. Lourenço Office, Salas 2517 e 2518, Setor Oeste CEP: 74.140-110 Tel.: (62) 3086-6567

PALMAS/TO 404 Sul. Alameda 02.

Lote 01, Sala 06, Plano Diretor Sul CEP: 77.021-600





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO

TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

ATOrd 0011279-22.2021.5.18.0001

RECLAMANTE: LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES

RECLAMADO: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS (3)

LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, que tramitam por este douto juízo, onde contende com JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS (3), respeitosamente, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador judicial que a presente subscreve, em atendimento ao determinado em audiência (ID. 61ab405), MANIFESTAR-SE ACERCA DA DEFESA E DOCUMENTOS expondo e requerendo o quanto segue:





PRELIMINARMENTE

DA INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA

Excelência, a petição inicial preenche todos os requisitos tipificados

na CLT e CPC, apresentando causa de pedir e pedidos que são socorridos

pelos dispositivos legais.

Dessa forma, não há que se falar em inépcia da inicial.

Impugna-se o alegado pela Reclamada.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONOMICO.

Como já expressado na petição inicial, todos os Reclamados

envolvidos se beneficiaram diretamente da força de trabalho do

Reclamante, atuando, indistintamente, como empregador na forma do

artigo 2º da CLT, e ainda, considerando que todos os negócios envolvendo

a dupla sertaneja João Bosco e Gabriel eram de responsabilidades

exclusivas das pessoas físicas e jurídica arroladas no polo passivo,

configurado a hipótese de formação de grupo econômico entre eles, nos

termos da previsão contida no art. 2º, § 2º da CLT, o Reclamante requer a

condenação solidária entre os Reclamados.

Assim sendo, impugna-se o alegado pela Reclamada e reitera o

pedido inicial.

NO MÉRITO.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

O Reclamante preenche todos os requisitos para o deferimento da

justiça gratuita.

Repisa-se que o Reclamante encontra-se desempregado e,

consequentemente, sem renda capaz de suprir as custas processuais.

Assim sendo, impugna-se o alegado e reitera o pedido inicial.

DO ÔNUS DA PROVA

O Reclamante protesta provar o alegado em audiência de instrução,

através de provas testemunhais.

Inclusive, o Reclamante manifesta pela produção de provas em

relação ao vínculo empregatício e horas extras.

Dessa forma, impugna-se o alegado.





DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REALIDADE DOS FATOS

O Reclamante preenche todos os requisitos do vínculo empregatício,

conforme será provado em audiência de instrução.

Ademais, Excelência, casos específicos não anulam o vínculo

empregatício entre às partes.

Por fim, um único comprovante de pagamento não é capaz de

produzir provas referente a todo período trabalhado.

Assim sendo impugna-se o argumento patronal.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Excelência, inicialmente salienta-se que o Reclamante trabalha para

a dupla desde a data narrada na inicial. O que será comprovado através de

testemunha em audiência de instrução.

O Reclamante era empregado da Reclamada.

Desta feita, tem direito às verbas rescisórias.

Impugna-se o alegado pela Reclamada.

DA JORNADA DE TRABALHO

PJe



O Reclamante trabalhava em jornada de horas extras – como já

exaustivamente dito em petição inicial.

Dessa forma, impugna-se o alegado e reitera o pedido inicial.

DO TEMPO À DISPOSIÇÃO. SOBREAVISO.

Mesmo quando não estava no período de show ou desmontando

equipamentos, o Reclamante encontrava-se à disposição dos Reclamados

aguardando para outra viagem ou ordens a serem cumpridas. Em ambos os

casos o Reclamante estava à disposição exclusiva com a finalidade de

exercer suas atividades em prol da carreira dos reclamados.

Dessa maneira, impugna-se o alegado pela empresa ora Reclamada.

DOS DOMINGOS E FERIADOS

Visto que o Reclamante era empregado da Reclamada, faz jus ao

recebimento de domingos e feriados laborados.

Impugna-se o alegado pela Reclamada.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PJe



O reclamante exercia seu labor exposto a ruídos acima dos limites de

tolerância e sem Equipamentos de Proteção Individual.

Portanto, tem direito ao adicional de insalubridade.

Impugna-se o alegado pela Reclamada.

DOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE PANDEMIDA

A Reclamada quis transferir o risco da atividade para os seus

funcionários, como aconteceu no presente caso.

Tentando burlar a legislação trabalhista as Reclamadas, além de

prejudicar seus colaboradores com o não pagamento de seus direitos

trabalhistas, os deixou à mercê da sorte quando não cumpriu com suas

obrigações em relação as remunerações.

Ora, quem detém o risco da atividade são as Reclamadas, jamais o

Reclamante.

Nessa senda, impugna-se o alegado pela Reclamada.

DO ADICIONAL NOTURO. IMPROCEDENCIA. PEDIDO ALTERNATIVO

Excelência, o Reclamante não realizou pedido de adicional noturno.

Não há o que se impugnar nesse particular.

PJe



MULTAS DOS ARTIGOS 477 e 467 DA CLT

O reclamante faz jus a aplicação da multa prevista no § 8º, do artigo

477, da CLT, posto que foi dispensado em 26/08/2021 e até a

presente data não recebeu todas as verbas rescisórias a que fazia jus.

O reclamante pugna pela aplicação da multa prevista no artigo 467

da CLT, caso o pagamento das verbas salariais incontroversas não sejam

efetuadas até a primeira audiência designada.

Impugna-se o alegado pela Reclamada.

DA CONCLUSÃO

Destaca-se que a Reclamada admitiu a prestação de serviços sem,

contudo, juntar qualquer contrato ou comprovante de pagamento que

patenteie a sua tese de "serviços avulsos". Dessa forma, atraiu para si o

ônus da prova.

Por todo o exposto, o Reclamante impugna a defesa juntada pela

Reclamada e reitera todos os pedidos pleiteados na inicial.

Nesses Termos, solicita-se o deferimento.

Goiânia, 21 de março de 2022.



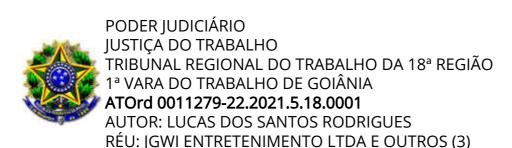


FABRÍCIO DE MORAIS JACINTO

OAB/GO 47.586







CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do MM. Juiz desta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia, procedi a redesignação do feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO, para o dia **06/09/2023**, à **15h**, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74, TST).

As partes deverão conduzir suas testemunhas residentes na jurisdição desta vara do trabalho espontaneamente ou arrolá-las.

Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, do CPC/2015.

A audiência será presencial, o requerimento de oitiva de testemunha fora da jurisdição desta vara do trabalho deverá ser efetuado na audiência de INSTRUÇÃO, ocasião em que será observado o disposto no Provimento CGJT nº 01 /2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior celeridade processual, as partes já informaram na audiência inicial que se darão cientes de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas comunicações pessoais.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procederá à intimação das partes por seus procuradores via DJE.

GOIANIA/GO, 21 de novembro de 2022.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011279-22.2021.5.18.0001
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AOS PROCURADORES DAS PARTES.

De ordem do MM. Juiz desta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia, procedi a redesignação do feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO, para o dia **06/09/2023**, à **15h**, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74, TST).

As partes deverão conduzir suas testemunhas residentes na jurisdição desta vara do trabalho espontaneamente ou arrolá-las.

Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, do CPC/2015.

A audiência será presencial, o requerimento de oitiva de testemunha fora da jurisdição desta vara do trabalho deverá ser efetuado na audiência de INSTRUÇÃO, ocasião em que será observado o disposto no Provimento CGJT nº 01 /2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior celeridade processual, as partes já informaram na audiência inicial que se darão cientes de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas comunicações pessoais.

GOIANIA/GO, 21 de novembro de 2022.

Número do documento: 22112110502520100000053568715

WANDERSON PEREIRA DA SILVA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011279-22.2021.5.18.0001
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AOS PROCURADORES DAS PARTES.

De ordem do MM. Juiz desta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia, procedi a redesignação do feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO, para o dia **06/09/2023**, à **15h**, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74, TST).

As partes deverão conduzir suas testemunhas residentes na jurisdição desta vara do trabalho espontaneamente ou arrolá-las.

Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, do CPC/2015.

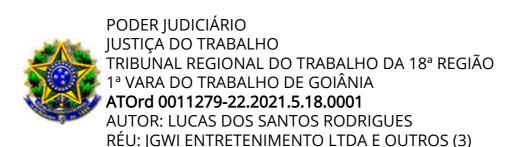
A audiência será presencial, o requerimento de oitiva de testemunha fora da jurisdição desta vara do trabalho deverá ser efetuado na audiência de INSTRUÇÃO, ocasião em que será observado o disposto no Provimento CGJT nº 01/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior celeridade processual, as partes já informaram na audiência inicial que se darão cientes de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas comunicações pessoais.

GOIANIA/GO, 21 de novembro de 2022.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA





INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AOS PROCURADORES DAS PARTES.

De ordem do MM. Juiz desta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia, procedi a redesignação do feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 06/09/2023, à 15h, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74, TST).

As partes deverão conduzir suas testemunhas residentes na jurisdição desta vara do trabalho espontaneamente ou arrolá-las.

Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, do CPC/2015.

A audiência será presencial, o requerimento de oitiva de testemunha fora da jurisdição desta vara do trabalho deverá ser efetuado na audiência de INSTRUÇÃO, ocasião em que será observado o disposto no Provimento CGJT nº 01 /2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior celeridade processual, as partes já informaram na audiência inicial que se darão cientes de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas comunicações pessoais.

GOIANIA/GO, 21 de novembro de 2022.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Número do documento: 22112110531400200000053568877





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011279-22.2021.5.18.0001
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AOS PROCURADORES DAS PARTES.

De ordem do MM. Juiz desta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia, procedi a redesignação do feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO, para o dia **06/09/2023**, à **15h**, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74, TST).

As partes deverão conduzir suas testemunhas residentes na jurisdição desta vara do trabalho espontaneamente ou arrolá-las.

Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, do CPC/2015.

A audiência será presencial, o requerimento de oitiva de testemunha fora da jurisdição desta vara do trabalho deverá ser efetuado na audiência de INSTRUÇÃO, ocasião em que será observado o disposto no Provimento CGJT nº 01/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior celeridade processual, as partes já informaram na audiência inicial que se darão cientes de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas comunicações pessoais.

GOIANIA/GO, 21 de novembro de 2022.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA



INTIMAÇÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AOS PROCURADORES DAS PARTES.

De ordem do MM. Juiz desta Primeira Vara do Trabalho de Goiânia, procedi a redesignação do feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO, para o dia **06/09/2023**, à **15h**, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de incidir os efeitos da confissão ficta (Súmula 74, TST).

As partes deverão conduzir suas testemunhas residentes na jurisdição desta vara do trabalho espontaneamente ou arrolá-las.

Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, do CPC/2015.

A audiência será presencial, o requerimento de oitiva de testemunha fora da jurisdição desta vara do trabalho deverá ser efetuado na audiência de INSTRUÇÃO, ocasião em que será observado o disposto no Provimento CGJT nº 01/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior celeridade processual, as partes já informaram na audiência inicial que se darão cientes de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas comunicações pessoais.

GOIANIA/GO, 21 de novembro de 2022.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria





Número do documento: 22112110531426800000053568880

Douglas Moura ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

ATSum: 0011279-22.2021.5.18.0001

JONATHAS MONTEIRO LEMES (GABRIEL) E EZEQUIEL DOS

REIS SILVA(JOÃO BOSCO), 2ª e 3ª Reclamadas, ambas respectivamente já qualificadas nos autos da reclamatória trabalhista referenciada à epígrafe, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Os reclamados estão impossibilitados de comparecer PRESENCIALMENTE vez que não estão na comarca de Goiânia/GO, desta forma, requer o adiamento da audiência agendada para 06/09/2023 às 15:00, segue anexo a demonstração efetiva do impedimento, demonstrando que os Reclamados terão show em Novo Hamburgo/RS e já se encontram na cidade.

Se este não for o entendimento deste juízo, requer que a audiência aconteça na modalidade Telepresencial, possibilitando as partes ter acesso por meio digital.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia/GO, 05 de setembro de 2023

ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

OAB/GO 54.950

Rua T-46, n.º 61, Quadra R-16, Lote 13, Casa 01, Setor Oeste, Goiânia/GO. CEP: 74.125-200

TEL: +(62) 3413-3033



ADVOGADOS ASSOCIADOS

GOIÂNIA/GO Rua T-46, n.º 61, Quadra R-16, Lote 13, Casa 01, Setor Oeste, Goiânia/GO. CEP: 74.125-200

TEL: +(62) 3413-3033









SUBSTABELECIMENTO

DOUGLAS DUARTE MOURA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 41.563, e MARCELA FERREIRA XAVIER GOMES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 57.936, por este instrumento, substabelecem COM RESERVA, os poderes que lhe foram outorgados por JONATHAS MONTEIRO LEMES (GABRIEL) E EZEQUIEL DOS REIS SILVA(JOÃO BOSCO), para defesa e representação em Reclamação Trabalhista , a Roberta Rithiele Ferreira Marquez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 54.950, com escritório profissional à Rua T-46, nº 61,Qd. R-16. Lote 13, Casa 01, Setor Oeste, CEP 74.125-200.

Goiânia/GO, 05 de setembro de 2023.

Douglas Duarte Moura

(OAB/GO: 41.563)

Marcela Ferreira Xavier Gomes

(OAB/GO: 57.936)

GOIÂNIA/GO Rua T-46, n.º 61, Quadra R-16, Lote 13, Casa 01, Setor Oeste, Goiânia/GO. CEP: 74.125-200











CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS № 187

CONTRATANTE: U CLUB RS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 44.571.558/0001-00, com sede profissional estabelecida à Rodovia RS 239, № 1760, Alpes do Vale, Novo Hamburgo - RS, CEP: 93.352-004, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. BRUNO AIRTON SCHMIDT, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/ME sob o n.º 038.527.600-11, portador da CI/RG n.º 1107274712, endereço eletrônico: bruno@uclubrs.com.br.

CONTRATANTE: A dupla sertaneja conhecida como "JOÃO BOSCO & GABRIEL", neste ato representada pela JGWI ENTRETENIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 27.411.541/0001-69, com sede estabelecida à Avenida E, Edifício JK New Concept, n.º 1470, Salas 501 e 502, Jardim Goiás, Goiânia/GO, neste ato representado por sua Sócia Administradora, Sra. Ivany Aguilar Godinho, brasileira, empresária, inscrita no CPF/ME sob o n.º 519.021.926-72.

CLAÚSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.) É objeto deste contrato, como responsabilidade da contratada, na condição de agente representante credenciado da dupla musical JOÃO BOSCO & GABRIEL a sua apresentação nas cidades, locais, datas e horários, conforme abaixo:

CIDADE	LOCAL	HORÁRIO	DATA	DURAÇÃO
Novo Hamburgo - RS	U CLUB	23h:59min	06/09/2023	01h:40min

CLÁUSULA SEGUNDA: DA REMUNERAÇÃO

Pela realização da apresentação artística pactuada neste instrumento, a CONTRATANTE se compromete a pagar a CONTRATADA como Garantia de Cachê a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) OU 50% da portaria, o que for maior; devendo a Garantia de Cachê ser paga pela **CONTRATANTE** em <u>**02** (duas) parcelas</u>, a serem quitadas da seguinte forma:

a) R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) até o dia 24/08/2023;

b) R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) até o dia 04/09/2023;

Ficando por conta do CONTRATANTE diária de alimentação no valor de R\$ 2.900,00 (DOIS MIL E NOVECENTOS REAIS), Hotel e translado local.

a) O valor da diária deverá ser pago pela CONTRATANTE até o prazo máximo do dia 06/09/2023, mediante a pagamento em espécie, Depósito e/ou Transferência Bancária para a Conta Corrente indicada na Cláusula Terceira;

DADOS BANCÁRIOS		
FAVORECIDO:	JGWI ENTRETENIMENTO LTDA	
CNPJ:	27.411.541/0001-69	
BANCO:	BRADESCO (237)	
C/C.:	46.665-4	

Av. E,Q, L-, nº 1470, Sala 502 – 5º Andar – Condomínio Juscelino Kubitschek – Jd. Goiás - GO e-mail: jgwientretenimento@gmail.com

D45ign 9bdf375d-3828-411f-a540-71c1ea57d2f8 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.





AG.:	2132-6
PIX:	CNPJ: 27.411.541/0001-69

→ Favor enviar comprovante de depósito via e-mail: <u>jgwientretenimento@gmail.com</u>

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento deverá ser feito em conta corrente, mediante depósitos nominais, ou transferências do tipo DOC ou TED deverão ser efetuados um dia que antecede o evento, em moeda Corrente Nacional, em espécie ou Pix,

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o montante recolhido mediante a venda antecipada de ingressos e/ou na própria Bilheteria supere o dobro do "Cachê GARANTIDO" descrito no item 'a', ou seja, supere a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a porcentagem pertencente à dupla sertaneja CONTRATADA, de 50% (cinquenta inteiros por cento) sobre o valor total, calculada de acordo com o excedente, deverá ser paga logo após o encerramento das Bilheterias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O deslocamento da Dupla Sertaneja CONTRATADA à cidade de realização da apresentação artística objeto deste instrumento não será autorizado enquanto não houver o pagamento de, ao menos, 75% (setenta e cinco inteiros por cento) do valor devido a título de "Cachê GARANTIDO".

PARÁGRAFO QUARTO: O não cumprimento do estabelecido nesta cláusula desobriga a CONTRATADA da realização da apresentação, sem gerar qualquer obrigação, seja de que natureza for, para a mesma.

PARÁGRAFO QUINTO: Conquanto a Dupla Sertaneja CONTRATADA tenha a faculdade de não realizar o Show objeto do presente Contrato em caso de não quitação do Cachê GARANTIDO previsto nesta Cláusula, ela poderá executá-lo mediante acordo entre as partes. Nesta hipótese, a CONTRATANTE estará sujeita ao pagamento de multa de caráter penal pela inadimplência no importe de 30% (trinta inteiros por cento) sobre o valor do débito; juros moratórios de 1% (um inteiro por cento) ao mês; atualização monetária pelo índice INPC; e honorários advocatícios, os quais serão cobrados no patamar de 10% (dez inteiros por cento) quando a cobrança for extrajudicial e 20% (vinte inteiros por cento) em sendo necessária a propositura de demanda judicial, sempre calculados sobre o valor total da dívida

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS "CORTESIAS", DOS INGRESSOS E DOS SEUS PREÇOS

A carga de ingressos será dividida da seguinte forma:

CARGA TOTAL DE INGRESSOS	CAPACIDADE DO LOCAL	
A definir	A definir	





PREÇO DOS INGRESSOS

A definir

Os valores e os lotes dos ingressos serão conferidos pela CONTRATADA mediante acesso ao Sistema utilizado pelo CONTRATANTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os preços dos ingressos, escalonados em diferentes "Lotes" e "Áreas", deverão ser definidos em comum acordo entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA. Reconhecem as partes contratantes que o fornecimento de "Cortesias" (ingressos cedidos gratuitamente a terceiros) deverá ser limitado ao patamar máximo de 5% (cinco inteiros por cento) do número total de ingressos a serem comercializados para a apresentação musical objeto do presente Contrato. Aceita a CONTRATANTE que os ingressos impressos deverão conter, no mínimo, informações relativas à Área (Pista, Camarote, Boate, Lounge, etc.), ao Valor do Bilhete e ao Lote de Venda. As partes concordam que as "Cortesias" entregues a terceiros deverão ser utilizadas, tão somente, até o prazo máximo das 23h:59m.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o fornecimento de "Cortesias" ultrapasse o limite de 5% (cinco inteiros por cento) imposto no caput desta Cláusula, a diferença será computada como "ingressos vendidos" e considerada pelo valor do ingresso mais caro. Esta mesma cobrança (pelo valor do ingresso mais caro) será efetuada para o caso de ser identificado ingresso impresso "em branco", ou seja, sem informações relativas ao Valor do Bilhete e ao Lote de Venda. Para comprovar sua expressa anuência com o disposto neste Parágrafo, a CONTRATANTE lança sua assinatura a seguir:

CONTRATANTE

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em sendo verificada a necessidade de alteração dos valores a serem cobrados pelos ingressos, esta decisão deverá ser tomada em comum acordo pelas partes contratantes, mediante assinatura de termo aditivo ao presente Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO: A CONTRATADA deverá ter acesso à Planilha dos valores cobrados pelos ingressos. Neste documento também deverá constar as informações pertinentes acerca da existência de "Camarote" ou "Área VIP". Caso não sejam informadas as áreas de "Boate", "Camarote", "Lounge" ou "VIP", e no dia do Evento a CONTRATADA identifique a existência das mesmas, os valores por elas cobrados deverão ser incluídos no montante total arrecadado pela Bilheteria. Nesta hipótese, a CONTRATANTE estará sujeito ao pagamento de Multa penal no importe de 30% (trinta inteiros por





cento) sobre o montante encontrado pela CONTRATADA. Para comprovar sua expressa anuência com o disposto neste Parágrafo, a CONTRATANTE lança sua assinatura abaixo:

CONTRATANTE

PARÁGRAFO QUINTO: Para o caso de venda de "Camarotes", "Lounges" ou área de "Boate", a CONTRATANTE deverá embutir no custo total os valores cobrados pelos ingressos disponibilizados ao(s) terceiro(s) comprador(es). Ou seja, a título de exemplo, caso um camarote seja vendido pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a CONTRATANTE forneça 10 (dez) ingressos, estes deverão observar o valor individual de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, restando, somente, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para consumação.

CLÁUSULA QUARTA: DA APRESENTAÇÃO

As condições estabelecidas na Cláusula Primeira somente poderão ser alteradas mediante acordo firmado por escrito entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O repertório e o conteúdo artístico da Apresentação Musical serão determinados, única e exclusivamente, pela dupla sertaneja CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Apresentação Musical será considerada realizada pela CONTRATADA caso haja interrupção após transcorridos 40 (quarenta) minutos de seu início; ou, ainda, se houver interrupção causada por falta de energia elétrica por mais de 10 (dez) minutos. Em ambos os casos caberá à CONTRATADA o recebimento integral da remuneração descrita na Cláusula Segunda deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a Apresentação Musical seja cancelada por causa de chuvas, tempestades e/ou quaisquer outras catástrofes, a mesma poderá ser remarcada para nova data, desde que, para sua realização, haja o pagamento de cachê da Equipe Técnica e de toda a Produção, incluindo, por exemplo, transporte, alimentação e hospedagem, sendo claro que este rol de custeio não é taxativo e limitado.

PARÁGRAFO QUARTO: Para a aplicação do disposto no Parágrafo anterior, a nova data deverá ser definida em comum acordo e no prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo ser indicada pela CONTRATADA e aceita pela CONTRATANTE. Em caso de novo cancelamento, à CONTRATADA será pago, além do cachê da equipe técnica e toda a produção (Parágrafo Quarto) o correspondente a 50% (cinquenta inteiros por cento) da remuneração descrita na Cláusula Segunda deste Contrato, até o prazo máximo da data do novo cancelamento.





CLÁUSULA QUINTA: DA ASSINATURA DO CONTRATO

Reconhecem as partes que o presente Contrato deverá ser assinado eletronicamente, através da Plataforma D4Sign, mediante recebimento de e-mail no endereço eletrônico informado no momento da contratação. Esta assinatura deverá ocorrer tão logo seja recebido o link, sendo-lhe concedido o prazo máximo de 03 (três) dias para tanto. Aceitam as partes que tal modalidade de assinatura encontra respaldo no Artigo 6º do Decreto 10.278/2020, na Medida Provisória n.º 983/2020 e, ainda, na de n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil a fim de garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos. Ao assinar eletronicamente este Contrato, a CONTRATANTE se compromete, ainda, a respeitar integralmente os demais documentos enviados, referentes ao "Press Kit" da Dupla Sertaneja CONTRATADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No momento da assinatura eletrônica do presente Instrumento, a CONTRATANTE deverá, também através da Plataforma D4sign, encaminhar seus Documentos Empresariais, especificamente seu Cartão CNPJ, Contrato Social e Comprovante de Endereço.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consigna-se, neste ato, que a Assinatura Eletrônica/Digital possui a mesma validade jurídica de um registro e autenticação feita em Cartório, sendo as assinaturas consideradas válidas, vinculantes e executáveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Neste ato, as partes contratantes dispensam a assinatura física do presente Contrato, renunciando ao direito de recusar e/ou contestar a validade das firmas apostas. As partes também reconhecem a aplicação do disposto no Art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, inclusive para eventual cobrança de Multa por Rescisão, que determina "ser título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas".

CONTRATANTE

CONTRATADA

PARÁGRAFO QUARTO: Caso este Contrato não tenha sido assinado pela CONTRATANTE no prazo estabelecido no caput desta Cláusula, ele será IMEDIATAMENTE INVALIDADO, tornando nulas de pleno direito suas disposições. Nesta hipótese, o Contrato não produzirá quaisquer efeitos contra o CONTRATADO; contudo, a CONTRATANTE deverá pagar multa, de caráter penal, no importe de 30% (trinta inteiros por cento) do valor total previsto no item caput da Cláusula Segunda do presente Instrumento, conforme preconizam os Artigos 408, 409, 411, 412 e 416, todos do Código Civil Brasileiro.





CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE aceita e reconhece que a Equipe da dupla "João Bosco & Gabriel" é composta por 23 (vinte e três) integrantes. À Equipe da dupla sertaneja CONTRATADA, a CONTRATANTE deverá fornecer, às suas expensas:

- a) HOSPEDAGEM: Sob sua responsabilidade financeira, a CONTRATANTE garantirá à CONTRATADA e sua Equipe, no total de 23 (vinte e três) pessoas, hospedagem no melhor Hotel da Cidade ou região de realização da Apresentação Musical objeto do presente Contrato, conforme 'room-list' que deverá ser solicitada através do seguinte e-mail: producaojoaoboscoegabriel@gmail.com;
- a.1) A CONTRATANTE deverá garantir late check out ou early check in, de acordo com a necessidade da CONTRATADA;
- a.2) A CONTRATADA terá o direito de especificar o Hotel ou solicitar a troca do mesmo quando o estabelecimento fornecido pelo CONTRATANTE não atender às necessidades da Dupla e de sua Equipe;
- b) TRANSPORTE NO LOCAL DA APRESENTAÇÃO MUSICAL: Para o transporte da dupla CONTRATADA e de sua Equipe no local onde será realizada a apresentação musical objeto deste Contrato, a CONTRATANTE deverá fornecer: 01 (van) Vans "novas", todas Executivas com ar-condicionado; Referidos veículos permanecerão à disposição da dupla representada pela CONTRATADA e de sua Equipe durante a preparação e a realização do evento, ou seja, desde sua chegada à cidade, percursos de Aeroporto, conforme item "c.1", local do Show e outros, até sua saída. A Produção da CONTRATADA ficará responsável pelo estabelecimento de horários previamente determinados para cumprimento, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, interferência de terceiros na programação dos mesmos e nem desvios de roteiro. Será completamente vedada a presença de pessoas "estranhas" à Equipe da CONTRATADA nos veículos em questão;
- b.1) Quando a CONTRATADA chegar à cidade de realização do Show por "Transporte Aéreo", os Veículos fornecidos pela CONTRATANTE deverão estar à disposição para translado entre o Aeroporto e a Cidade do Show em um raio de até 250km (duzentos e cinquenta quilômetros), sendo que sua efetiva utilização dependerá da distância até o Aeroporto mais próximo;
- c) <u>CAMARINS</u>: Garantir a preparação de <u>01 (um)</u> Camarins, os quais ficarão à exclusiva disposição da dupla sertaneja CONTRATADA e de sua Equipe, e deverão ser equipados com banheiros individuais completos e abastecidos com os itens constantes da Ficha de Produção de Camarim enviada pela Produção, não deixando de restabelecê-los até o início do Show. Fica resguardado o direito de a





CONTRATADA solicitar outros itens à CONTRATANTE e, sobretudo, modificar a Ficha de Produção encaminhada;

- c) CARREGADORES: Sob sua inteira responsabilidade, colocar à disposição da dupla CONTRATADA 05 (cinco) carregadores, sendo estes homens aptos a fazerem a carga, descarga, montagem e desmontagem dos instrumentos e equipamentos da Equipe, devendo os profissionais permanecerem durante a montagem, passagem e desmontagem de som, sob pena de multa penal no valor de R\$ 130,00 (cinco e trinta reais) por cada carregador ausente;
- d) CORTESIAS: A CONTRATANTE deverá fornecer à CONTRATADA, para seu uso exclusivo, a quantia de 20 (vinte) Cortesias para entrada no Show objeto do presente Contrato, de "Camarote", "Mesa" ou da "melhor área do Evento". As Cortesias deverão ser entregues à Produção dos Artistas quando da sua chegada à Cidade do Show.

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONTRATANTE

Serão de inteira e total responsabilidade da CONTRATANTE, sendo consideradas obrigações gerais deste instrumento, as abaixo citadas:

- a) É parte integrante deste contrato o "CHECK LIST", este deverá ser completamente preenchido e enviado à produção da banda, através do e-mail producaojoaoboscoegabriel@gmail.com, obrigatoriamente, 10 (dez) dias antes da data do show, sob pena de cancelamento do show sem prejuízo para a CONTRATADA.
- b) Solicitar através do e-mail abaixo informado, consultar e utilizar toda a documentação constante do Press Kit, Check List e Arquivos da Dupla CONTRATADA:

escritorio.diamantesproducoes@gmail.com

- c) Efetuar, em tempo hábil e de forma tempestiva, o pagamento integral do Cachê GARANTIDO previsto na Cláusula Segunda deste Contrato, além de custear as despesas e cumprir com as obrigações previstas nos itens 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' da Cláusula Sexta;
- d) Realizar o custeio e a montagem do palco para a realização da Apresentação Musical ora contratada, devendo este estar compatível com as especificações técnicas apontadas pelo Produtor Técnico responsável e as exigências constantes dos documentos anexos a este Contrato, principalmente as do Rider Técnico;
- d.1) Quaisquer dúvidas em relação à Produção e exigências do Rider Técnico deverão ser esclarecidas com o PRODUTOR Vinícius Cabral, através dos seguintes meios de contato: (62) 9 9949-6060; escritorio.diamantesproducoes@gmail.com;





- e) A CONTRATANTE deverá colocar à disposição da CONTRATADA um palco de estrutura sólida, coberto, nas dimensões 6m (seis metros) de comprimento por 4m (quatro metros) de profundidade com único acesso aos camarins e próximo ao quadro de força, equipado com um transformador de 150 KVA, e chave N. H. Trifásica, com 400 ampères - por fase, ao lado do palco, mais um gerador de 260 KVA, de uso EXCLUSIVO para os equipamentos de som e luz do palco, 01 (um) HOUSE MIX medindo 5,00m X 4,00m com cobertura e fechamento laterais;
- f) A CONTRATANTE deverá colocar à disposição da CONTRATATA 01 (um) estande em octanorme em cada área do Evento para a montagem da Loja Oficial da dupla "João Bosco & Gabriel";
- f.1) Desde já, a CONTRATANTE aceita e reconhece que, dentro do Evento, a CONTRATADA comercializará, sem nenhum custo ou ônus para esta, Produtos Licenciados com a Marca da dupla "João Bosco & Gabriel", sendo a CONTRATADA a única e exclusiva Representante da Marca em todo o Território Nacional. Desse modo, a CONTRATANTE declara ter ciência que está proibida a comercialização de quaisquer Produtos usando a Marca, Nome e Imagem da dupla CONTRATADA por terceiros;
- g) Providenciar, por sua inteira e exclusiva responsabilidade financeira, todas as Licenças e Alvarás necessários à realização da Apresentação Musical, principalmente junto ao Juizado da Infância e Juventude (ou de Menores), Prefeitura Municipal, Órgãos de Censura de Diversões Públicas, Instituições Arrecadadoras de Direitos Autorais (associadas ou independentes), Agência Municipal do Meio Ambiente, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, e de todas as demais entidades que possam interferir na realização do Evento;
- h) Efetuar o pagamento do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) e apresentar o respectivo comprovante à CONTRATADA em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do Evento;
- i) Responder por todos os danos que vier a causa à CONTRATADA, aos Artistas, à sua Equipe ou a terceiros, direta ou indiretamente, ressalvados os causos fortuitos ou de força maior;
- j) Responder por todos e quaisquer danos causados aos equipamentos da CONTRATADA, por culpa ou dolo da produção local, tais como os causados por picos de energia, quedas de palco, invasão do palco por pessoas não autorizadas, entre outros, devendo a CONTRATANTE indenizar os danos materiais causados ou repor os equipamentos;
- k) Não vincular, através da mídia ou de peças publicitárias, a apresentação da dupla sertaneja CONTRATADA, ou o nome de qualquer integrante de sua Equipe, a qualquer Partido Político,





Candidato a Eleições ou Instituições Religiosas, nem permitir a utilização do local do Evento para essas finalidades no dia de realização do mesmo;

- I) Realizar a divulgação do Evento ora contratado, mediante preparação, produção e veiculação de peças publicitárias, tais como: anúncios em mídias digitais, principalmente Youtube, Facebook, Instagram e Twitter; veiculações na TV; inserções em rádios da região; divulgação em jornais da região; instalação de outdoors; distribuição de panfletos e CDs, além de cartazes vitrine;
- m) Providenciar, sob sua responsabilidade financeira, os equipamentos de sonorização e iluminação, observando, sempre, as especificações técnicas anexas, constantes do Rider Técnico da CONTRATADA, sendo certo que os mesmos deverão estar montados, testados e liberados para uso da banda com, no mínimo, 12 (doze) horas antes do início previsto para a realização da apresentação musical, e estarão sujeitos à autorização da Produção da dupla sertaneja;
- n) Caso haja pane ou defeito nos equipamentos de sonorização e/ou iluminação locados e fornecidos pela CONTRATANTE que impossibilite a realização do Show, as penalidades, consequências e indenizações decorrentes deverão recair, única e exclusivamente, sobre a CONTRATANTE, ficando a CONTRATADA isenta de culpa ou dolo e com direito ao integral recebimento do Cachê estabelecido na Cláusula Segunda;
- o) Impedir a realização de outra Apresentação Musical ou Artística na data e local previstos para o Show da dupla sertaneja CONTRATADA, seja a que título for, sob qualquer hipótese, alegação ou pretexto. Caso venha a existir outra Apresentação Artística no palco a ser utilizado pela CONTRATADA, esta deverá ser comunicada com antecedência e a realização de seu Show somente ocorrerá mediante sua autorização expressa;
- p) Não assumir, em nome da dupla sertaneja CONTRATADA, quaisquer outros compromissos, tais como jantares, entrevistas ou visitas, sem que haja sido previamente acordado entre as partes;
- q) Garantir à dupla sertaneja CONTRATADA e a toda sua Equipe segurança particular para a total integridade das pessoas envolvidas neste Contrato, além do público em geral e dos instrumentos musicais pertencentes à Banda;
- r) Reconhecer como sendo sua obrigação e responsabilidade proceder com o pagamento de todas as verbas trabalhistas, tributárias e previdenciárias devidas em razão da contratação de pessoal, bem como em decorrência dos recebimentos obtidos pela venda de ingressos e/ou comercialização de quaisquer itens;





s) Assumir a responsabilidade, ISOLADA E EXCLUSIVA, de todos e quaisquer danos materiais, físicos e/ou morais a que sejam submetidos a dupla sertaneja CONTRATADA, sua Equipe e/ou Terceiros principalmente aquele público que adquiriu ingresso -, desde que provocados por sua imprudência, imperícia ou negligência, elencando-se nessas eventuais ações ou omissões, dentre outras possibilidades. Ou seja, toda e qualquer responsabilidade CIVIL, PENAL, PREVIDENCIÁRIA, TRABALHISTA OU TRIBUTÁRIA, será atribuída, unicamente, à CONTRATANTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Apresentação Musical da dupla sertaneja CONTRATADA poderá ser interrompida, a qualquer momento, caso seja constatada imperícia profissional dos seguranças e/ou comportamento inadequado do público em relação aos Artistas. Neste caso não será cabível nenhuma penalidade sobre a CONTRATADA a título de multa penal contratual, devendo ser considerado realizado o Evento objeto deste Contrato, estando a CONTRATADA isenta de ressarcir quaisquer danos eventualmente causados, sejam eles materiais ou morais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será proibido o acesso e/ou permanência de pessoas no palco que não sejam ou estejam diretamente ligadas à apresentação musical, com exceção de pessoas prévia e devidamente credenciadas pela Produção da CONTRATADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CONTRATANTE se compromete a nomear um Representante com autonomia e poder de decisão durante toda a estada da CONTRATADA, devendo esta pessoa estar autorizada a dirimir todas as dúvidas e/ou resolver todas as questões relativas ao cumprimento das Cláusulas contratuais ora acordadas.

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da dupla sertaneja CONTRATADA:

- a) Encaminhar seu Press-Kit para que seja realizada a Apresentação Musical objeto do presente Contrato, nos termos delimitados na Cláusula Primeira deste;
- b) Fornecer os documentos necessários à liberação e montagem da Apresentação, desde que solicitados com antecedência;
- c) Fornecer o denominado "Set List" para liberação do ECAD;
- d) Providenciar a identificação completa dos ARTISTAS e dos demais membros pertencentes à Equipe da CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA: DA RESCISÃO DO PRESENTE CONTRATO





O descumprimento de quaisquer obrigações assumidas neste Contrato, salvo motivos de caso fortuito ou força maior, não sanadas no prazo estabelecido pela parte prejudicada, ensejará a sua imediata rescisão, cabendo à parte faltosa o pagamento das perdas e danos decorrentes do ato, principalmente pela denominada "Teoria da Perda de Uma Chance". Ainda, o descumprimento das obrigações pela parte faltosa que ensejar a rescisão deste Contrato implicará no pagamento de MULTA PENAL COMPENSATÓRIA equivalente a 50% (cinquenta inteiros por cento) do Cachê descrito no caput da Cláusula Segunda deste instrumento, conforme preconizam os Artigos 408, 409, 411, 412 e 416, todos do Código Civil Brasileiro, além de honorários advocatícios no importe de 10% (dez inteiros por cento) em caso de cobrança extrajudicial OU 20% (vinte inteiros por cento) se for necessária a propositura de Ação Judicial de Execução pela CONTRATADA, ocasião em que serão devidas, ainda, as custas processuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o descumprimento de obrigações ocorra pela parte CONTRATANTE, não será devida pela dupla sertaneja representada pela CONTRATADA a devolução dos valores descritos na Cláusula Segunda, haja vista a natureza jurídica de "arras" dos pagamentos realizados, devendo os mesmos serem retidos, na forma determinada pelo Art. 419 do Código Civil Brasileiro. Ainda, os valores pagos a título de diárias de alimentação não serão, em nenhuma hipótese, compensados com quaisquer outros previstos neste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONTRATANTE não poderá, jamais, alegar rescisão por motivos de força maior ou caso fortuito nos seguintes casos: a) Danos de equipamentos causados pela CONTRATANTE, ou pessoas por ela contratadas, que tenham sido provocados por negligência ou imperícia; b) Tumultos no local por falta de segurança; c) Atraso no transporte, carga e descarga ou montagem dos equipamentos; d) Descumprimento de formalidades legais de responsabilidade da CONTRATANTE; e) Ausência de pagamento(s) ou descumprimento contratual entre a CONTRATANTE e terceiros fornecedores; f) Falta de energia elétrica; g) Descumprimentos das formalidades legais; h) Embargos judiciais ensejados por ação ou omissão da CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As partes estarão dispensadas do pagamento da Multa prevista nesta Cláusula caso a Apresentação não seja realizada em virtude de caso fortuito ou motivo de força maior, tais como, mas não limitados a, estado de calamidade pública; luto oficial decretado por autoridade competente; atraso de avião; incêndios; acidentes pessoais; morte natural ou não; acidentes de transporte; ou outro fenômeno catastrófico de qualquer natureza. A Multa também não poderá ser aplicada e nenhuma Indenização poderá ser exigida caso o Show não aconteça em razão de enfermidade dos Artistas, devidamente comprovada por Médico(a).





CLÁUSULA DÉCIMA: DA VEDAÇÃO À CESSÃO DE DIREITOS

A **CONTRATANTE** não poderá ceder parcial ou totalmente seus direitos ou obrigações decorrentes deste Contrato sem a prévia autorização por escrito da **CONTRATADA**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a CONTRATANTE venha a ceder seus direitos ou obrigações, fica desde já acordado e aceito que ela deverá permanecer, de forma irrevogável e irretratável, solidariamente obrigado ao fiel cumprimento deste Contrato, na qualidade de fiador e principal pagador da pessoa a quem ele tiver feito a Cessão (Cessionário). Neste ato, a CONTRATANTE renuncia os benefícios previstos nos Artigos 827, 834, 835, 837 e 838 do Código Civil Brasileiro; Artigos 261 e 262 do Código Comercial Brasileiro; e do Artigo 794 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES GERAIS

<u>O presente Contrato é celebrado em caráter Irrevogável e Irretratável</u>, tendo a sua vigência iniciada a partir da data de sua assinatura, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente Instrumento constitui a integridade do Contrato entre as partes, e substitui qualquer acordo anterior, expresso ou tácito. Qualquer alteração deste contrato somente produzirá efeitos jurídicos se efetuada por escrito e assinada pelas partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em decorrência da assinatura do presente Contrato, as Partes, bem como seus sucessores a qualquer título, tratarão como confidenciais todas as informações orais ou escritas, de natureza comercial ou de qualquer outra natureza referentes às condições e termos deste Instrumento, em especial valores de remunerações, multas e obrigações. Nenhuma das Partes poderá divulgar qualquer das transações contempladas por este Contrato sem a aprovação escrita dos demais Contratantes, salvo se obrigada por Lei. Em qualquer caso, a parte divulgadora deverá comunicar os demais Contratantes, previamente, juntando uma cópia de todos os anúncios pretendidos, a fim de que avaliem conjuntamente a forma da referida divulgação. Neste sentido, nenhuma das Partes deverá emitir ou determinar a publicação de comunicado à imprensa, ou qualquer outra forma de anúncio relativamente ao presente Contrato, sem a anuência prévia e por escrito da Parte contrária, exceto pelo que for exigido por Lei, caso em que cada Parte terá direito de analisar (dentro do razoavelmente possível) referido comunicado ou anúncio antes de sua divulgação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A tolerância, por qualquer das Partes, quanto ao inexato cumprimento de quaisquer itens ou obrigações previstas neste Instrumento, não implicará renúncia ao seu adimplemento ou dispensa quanto ao cumprimento de obrigações ulteriores.





PARÁGRAFO QUARTO: Cada uma das Partes garante à outra que está investida de todos os poderes e autoridade para firmar o presente Contrato e cumprir as obrigações aqui previstas, e que a assinatura e o cumprimento do Presente Contrato não resultam violação de qualquer direito de terceiros, Lei ou Regulamento aplicável ou, ainda, violação, descumprimento ou inadimplemento de qualquer outro Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ELEIÇÃO DE FORO

Fica designado o foro da Comarca de Goiânia/GO para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, que constitui "Título Executivo Extrajudicial".

Assim, por estarem juntos e contratados, assinam eletronicamente o presente Contrato, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surtam seus efeitos legais.

Goiânia/GO, 21 de agosto de 2023.

CONTRATANTE – U CLUB RS LTDA (CNPJ/ME: 44.571.558/0001-00)

CONTRATADA – JGWI ENTRETENIMENTO LTDA (CNPJ/ME: 27.411.541/0001-69)

TESTEMUNHAS:

SAMARA DOS S. SOUSA ALBERNAZ

samara.albernazs@gmail.com

NATHALIA DE MORAIS S MARTINS

nathaliamorais@hotmail.com

Signatário Bruno Schmidt (bruno@uclubrs.com.br) registrou o documento abaixo no momento da assinatura:



Signatário Bruno Schmidt (bruno@uclubrs.com.br) registrou o documento abaixo no momento da assinatura:



Signatário Bruno Schmidt (bruno@uclubrs.com.br) registrou o documento abaixo no momento da assinatura:



Signatário Ivany Aguilar Godinho (ivany.aguilar1@gmail.com) registrou o documento abaixo no momento da assinatura:

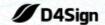


Signatário Ivany Aguilar Godinho (ivany.aguilar1@gmail.com) registrou o documento abaixo no momento da assinatura:



Signatário Ivany Aguilar Godinho (ivany.aguilar1@gmail.com) registrou o documento abaixo no momento da assinatura:





21 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON) Certificado de assinaturas gerado em 23 de August de 2023, 09:52:03



06 09 23 NOVO HAMBURGO - RS GARANTIA - JOAO BOSCO E GABRIEL pdf

Código do documento 9bdf375d-3828-411f-a540-71c1ea57d2f8



Assinaturas



Bruno Schmidt bruno@uclubrs.com.br Assinou como parte e apresentou documento com foto



SAMARA DOS SANTOS SOUSA ALBERNAZ escritorio.diamantesproducoes@gmail.com Assinou como testemunha



Nathalia de Morais Silva Martins financeiro.diamantesproducoes@gmail.com Assinou como testemunha



Ivany Aguilar Godinho ivany.aguilar1@gmail.com Assinou como parte e apresentou documento com foto



Nathalia de Morais Silva Martins



Eventos do documento

21 Aug 2023, 16:54:56

Documento 9bdf375d-3828-411f-a540-71c1ea57d2f8 criado por IVANY AGUILAR GODINHO (04a26bf1-99b5-4b21-9a8b-22b78189990c). Email:jgwientretenimento@gmail.com. - DATE_ATOM: 2023-08-21T16:54:56-03:00

21 Aug 2023, 16:57:12

Assinaturas iniciadas por IVANY AGUILAR GODINHO (04a26bf1-99b5-4b21-9a8b-22b78189990c). Email: jgwientretenimento@gmail.com. - DATE ATOM: 2023-08-21T16:57:12-03:00

21 Aug 2023, 19:19:16

BRUNO SCHMIDT Assinou como parte - Email: bruno@uclubrs.com.br - IP: 181.192.94.102 (ip181-192-94-102.voatelecom.net.br porta: 26834) - Documento de identificação informado: 038.527.600-11 -DATE_ATOM: 2023-08-21T19:19:16-03:00

22 Aug 2023, 10:26:35

SAMARA DOS SANTOS SOUSA ALBERNAZ Assinou como testemunha - Email:

escritorio.diamantesproducoes@gmail.com - IP: 189.5.89.189 (bd0559bd.virtua.com.br porta: 2054) -

Geolocalização: -16.6920192 -49.2437504 - Documento de identificação informado: 703.759.281-11 - DATE ATOM: 2023-08-22T10:26:35-03:00



21 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil

Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)



Certificado de assinaturas gerado em 23 de August de 2023, 09:52:03

22 Aug 2023, 10:30:19

NATHALIA DE MORAIS SILVA MARTINS Assinou como testemunha - Email:

financeiro.diamantesproducoes@gmail.com - IP: 189.5.89.189 (bd0559bd.virtua.com.br porta: 13104) - Geolocalização: -16.6920192 -49.2437504 - Documento de identificação informado: 070.952.276-24 - DATE_ATOM: 2023-08-22T10:30:19-03:00

22 Aug 2023, 17:41:10

IVANY AGUILAR GODINHO **Assinou como parte** (a8b3bb4d-fe05-483c-bd11-716107c2664c) - Email: ivany.aguilar1@gmail.com - IP: 189.5.89.189 (bd0559bd.virtua.com.br porta: 56690) - Documento de identificação informado: 519.021.926-72 - DATE_ATOM: 2023-08-22T17:41:10-03:00

Hash do documento original

 $(SHA256): f36b52c2aa2d9f89a90865ee5037f009be36fb6a807e6d812f3775080de54c8\\ (SHA512): 01dd94efb33b835209f96fd25106f5f09cc1b0390eacb4d11e0f9f7fdf8a9c1fb61d3c13d63846dbbcaeee7b8e3fb695abd0b426efe37ef49823544b88233f6e$

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



Douglas Moura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

ATSum: 0011279-22.2021.5.18.0001

JGWI ENTRETENIMENTO LTDA, 1^a Reclamada, já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista referenciada à epígrafe, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Tendo em vista que embora devidamente convidades para testemunhar perante a este MM. Juízo a reclamada não esta conseguindo contato via telefene com as testemunhas, assim, caso não comparecam espontaneamente requer desde já que se digne este MM. Juízo em determinar o adiamento da audiência e a intimação das mesmas (art 825, paragráfo único da CLT), nos endereços informados na carta convite e abaixo, para comparecimento perante este juízo, para serem ouvidas na audiência de Instrução e Julgamen, vez que é de suma importância a oitiva testemunhal no presente processo, sob as penas da Lei.

NOME DA TESTEMUNHA: Divino Abel Mendes Pires ENDEREÇO: Caub 2 casa 04, Riacho Fundo 2, Brasilia/DF CEP:71884-300

CPF: 030.368.971-43

NOME DA TESTEMUNHA: Sidney Oliveira Lima

ENDEREÇO Rua SB 01, Qd 14A Lote 07, Parque Santa Rita, Goiânia/GO

CEP:74393392 CPF: 866.178.691-68

NOME DA TESTEMUNHA: Cesar Augusto Vieira de Sousa

ENDEREÇO Rua RSL 08, Qd. 04, Lt 09, Residencial São Leopoldo, Goiânia/GO

CEP: 74.780-726 CPF: 704.512. 581-00

Rua T-46, n.º 61, Quadra R-16, Lote 13, Casa 01, Setor Oeste, Goiânia/GO. CEP: 74.125-200

TEL: +(62) 3413-3033



Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia/GO, 05 de setembro de 2023

ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

OAB/GO 54.950

GOIÂNIA/GO Rua T-46, n.º 61, Quadra R-16, Lote 13, Casa 01, Setor Oeste, Goiânia/GO. CEP: 74.125-200

TEL: +(62) 3413-3033





CARTA CONVITE - TESTEMUNHA

Ilmo, Sr. Divino Abel Mendes Pires

JGWI ENTRETENIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/ME 27.411.541/0001-69 vem, por meio do presente CONVITE, notificar V. Sa. a comparecer como testemunha na audiência do processo de nº 0011279-22.2021.5.18.0001, ajuizada por LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, em face de JGWI ENTRETENIMENTO E OUTROS, que tramita na 01 VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, desta cidade, conforme abaixo:

Data da audiência: 06/09/2023 `as 15hrs

Local: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região , no endereço Rua T-29, esquina com rua T-51, n.1403, Lotes 7a 22 quadra † 22 - St. Bueno, GO, 74215-901

Cumpre-nos lhe informar que de acordo com a lei, você poderá se ausentar do emprego para testemunhar em juízo sem haver desconto salarial, mediante declaração de presença a qual será emitida em seu nome.

Favor comparecer no dia indicado, com **no mínimo 30 minutos de antecedência**, ao horário previsto para a audiência, portando documento de identidade com foto. ATENÇÃO: Lembramos que o seu não comparecimento sem motivo justificado motivará a sua condução, nos termos do Art. 455, §5º do CPC.

Agradecemos a sua disponibilidade, destacando que presença se faz necessária e essencial para a resolução da lide judicial em questão.

Dados da Testemunha:

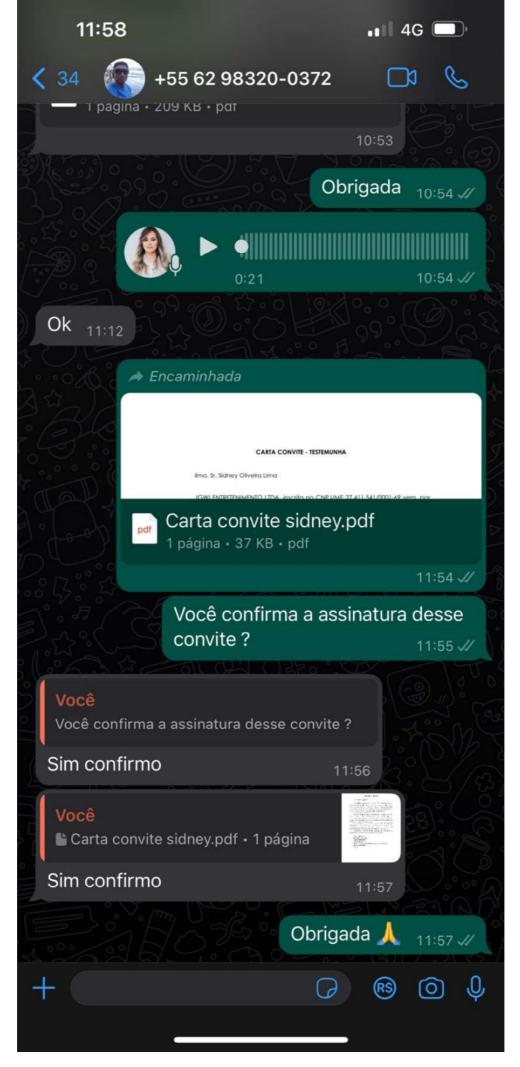
Nome: Divino Abel Mendes Pires

Profissão: Empresário CPF: 030.368.971-43

Endereço: Caub 2 casa 04, Riacho Fundo 2, Brasilia/DF, 71884-300

Telefone: 62 68 999555628

Recebido _____

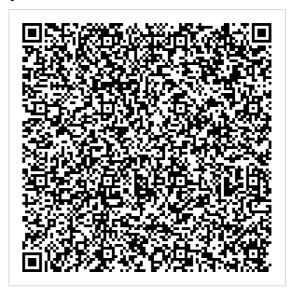








QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN



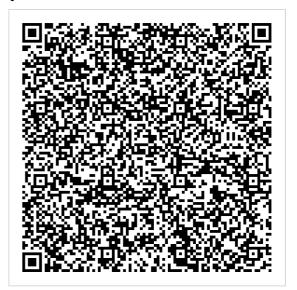








QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN





CARTA CONVITE - TESTEMUNHA

Ilmo. Sr. César Augusto Vieira de Sousa

JGWI ENTRETENIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/ME 27.411.541/0001-69 vem, por meio do presente CONVITE, notificar V. Sa. a comparecer como testemunha na audiência do processo de nº 0011279-22.2021.5.18.0001, ajuizada por LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, em face de JGWI ENTRETENIMENTO E OUTROS, que tramita na 01 VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, desta cidade, conforme abaixo:

Data da audiência: 06/09/2023 `as 15hrs

Local: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região , no endereço Rua T-29, esquina com rua T-51, n.1403, Lotes 7a 22 quadra † 22 - St. Bueno, GO, 74215-901

Cumpre-nos lhe informar que de acordo com a lei, você poderá se ausentar do emprego para testemunhar em juízo sem haver desconto salarial, mediante declaração de presença a qual será emitida em seu nome.

Favor comparecer no dia indicado, com **no mínimo 30 minutos de antecedência**, ao horário previsto para a audiência, portando documento de identidade com foto.

ATENÇÃO: Lembramos que o seu não comparecimento sem motivo justificado motivará a sua condução, nos termos do Art. 455, §5º do CPC.

Agradecemos a sua disponibilidade, destacando que presença se faz necessária e essencial para a resolução da lide judicial em questão.

Dados da Testemunha:

Nome:César Augusto Vieira de Sousa

Estado civil:Solteiro

Profissão:Representante de Negócios

CPF:704.512.581-00

Endereço:Rua RSL 08 Qd, 04 LT, 09 - Residencial São Leopoldo

Telefone: 62 99364-6675

Recebido _____



CARTA DE PREPOSTO

Por este instrumento particular EZEQUIEL DOS REIS SILVA e JONATAS MONTEIRO DE LEMES, nomeia e constitui o Sr. FRANKLIN AGUILAR GODINO, inscrito no CPF nº 100.833.356.50, para representá-la na qualidade de preposto perante este Juízo, com poderes para transigir, conciliar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação no processo, estabelecer condições, aceitar composições amigáveis e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, ou seja, exercer fiel cumprimento como preposto em audiência de instrução no processo nº 0011279-22.2021.5.18.0001

Goiânia, 06 de setembro de 2023.

EZEQUIEL DOS REIS SILVA

IONATAS MONTEIRO DE LEMES

Scanned with CamScanner







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Goiânia
ATOrd 0011279-22.2021.5.18.0001
RECLAMANTE: LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES
RECLAMADO(A): JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS (3)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 6 de setembro de 2023, na sala de sessões da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho **ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO**, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0011279-22.2021.5.18.0001, supramencionada.

Às 16:30, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FABRICIO DE MORAIS JACINTO, OAB 47586/GO.

Presente a parte reclamada JGWI ENTRETENIMENTO LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) FRANKLIN AGUILAR GODINHO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ, OAB 54950/GO.

Presente a parte reclamada EZEQUIEL DOS REIS SILVA, representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) FRANKLIN AGUILAR GODINHO, acompanhado(a) de seu (a) advogado(a), Dr(a). ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ, OAB 54950/GO.

Presente a parte reclamada JONATAS MONTEIRO DE LEMES, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) FRANKLIN AGUILAR GODINHO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ, OAB 54950/GO.

Conciliação prejudicada.

Ante a ausência do reclamante as reclamadas requerem a aplicação dos efeitos da confissão ficta.

As reclamadas requerem depoimentos de suas testemunhas. Ante a confissão do reclamante indefiro o requerimento. Registro os protestos.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas reclamadas.

Prejudicada a proposta conciliatória.

Julgamento sine die.

Na forma do §5º do artigo 79 do Provimento Geral Consolidado, alterado pelo Provimento TRT 18ª SCR 004/2012, a ata será assinada eletronicamente apenas pela Juíza do Trabalho.

Audiência encerrada, às 16h34min.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por WANDERSON PEREIRA DA SILVA, Secretário(a) de Audiência.





Douglas Moura ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

ATSum: 0011279-22.2021.5.18.0001

JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS 2, 1^a, 2^a e 3^a

Reclamadas, já qualificadas nos autos da reclamatória trabalhista referenciada à epígrafe, vem à respeitável presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que

segue:

Apregoada as partes em audiência de instrução em 6 de setembro de 2023, tanto o Reclamante como seu Patrono estavam ausentes, motivo pelo qual foi requerido de forma expressa a confição ficta, conforme requerimentos registardos na

própria ata de audiência.

Ocorre que houve vício materal na ata de audiência onde constou a presença do Reclamante e de sua patrona, vide: "Presente a parte reclamante LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FABRICIO DE MORAISJACINTO, OAB 47586/GO".

Assim, considerando que por analogia ao § 2º do art. 851 da CLT, cabe à parte apresentar impugnação à ata de audiência em 48 horas, operando-se a preclusão temporal na hipótese de não ser observado o referido prazo.

reclamadas impugnam a referida de audiência ata (tempestivamente) e requer retificação para constar a ausência da parte Reclamante e de seu patrono.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia/GO, 07 de setembro de 2023

Rua T-46, n.º 61, Quadra R-16, Lote 13, Casa 01, Setor Oeste, Goiânia/GO. CEP: 74.125-200

TEL: +(62) 3413-3033



ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ

OAB/GO 54.950

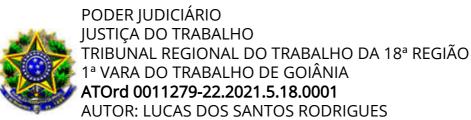
GOIÂNIA/GO Rua T-46, n.º 61, Quadra R-16, Lote 13, Casa 01, Setor Oeste, Goiânia/GO. CEP: 74.125-200

TEL: +(62) 3413-3033









RÉU: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO

Certifico que ocorreu um erro material na ata de audiência de ID bf58612 no que consta,"Presente a parte reclamante LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FABRICIO DE MORAIS JACINTO, OAB 47586/GO", deverá constar "ausente o reclamante e seu procurador".

GOIANIA/GO, 22 de setembro de 2023.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011279-22.2021.5.18.0001
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS (2)

SENTENÇA

I - Relatório

LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de JGWI ENTRETENIMENTO LTDA, EZEQUIEL DOS REIS SILVA e JONATAS MONTEIRO DE LEMES, igualmente qualificados. Disse que os reclamados integram o mesmo grupo econômico. Afirmou que foi admitido pela 1ª reclamada em 10/12/2018, para exercer a função de músico, tendo sido dispensado sem justa causa em 20/08/2021, sem o pagamento das verbas rescisórias. Disse que a CTPS não foi anotada. Discorreu sobre as multas estabelecidas pelos artigos 467 e 477, da CLT. Indicou os horários de trabalho afirmando que faz jus ao pagamento de horas extras, adicional noturno e sobreaviso. Alegou que havia exposição a agentes insaubres, sem o pagamento do adicional de insalubridade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 257.449,33. Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Os reclamados, regularmente notificados, compareceram à audiência designada e apresentaram defesa escrita em conjunto. Arguiram inépcia da petição inicial. Refutaram a existência de vínculo empregatício afirmando que o reclamante prestou serviços de forma eventual, como "freelancer", no período de 23/11/2019 e 17/03/2020. Contestaram de forma específica os pedidos iniciais. Apresentaram procuração e documentos.

O reclamante se manifestou sobre a defesa e documentos.

Na audiência de instrução, ausente a parte autora, os reclamados requereram a aplicação dos efeitos da confissão ficta, quanto à matéria de fato.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelos reclamados.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

II - Fundamentos

Em preliminar de contestação, os reclamados arguem inépcia da petição inicial, argumentando em síntese, que a pretensão do autor relativa à declaração de grupo econômico não encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que 2° e 3° reclamados se tratam de pessoas físicas e, de acordo com o art. 2°, §2°, da CLT, só é permitida a formação de grupo econômico entre empresas.

O Reclamante formulou tese pela qual 2º e 3º reclamados devem ser responsabilizadas pela satisfação de seus alegados direitos. Se a tese do autor procede ou não, é questão de mérito e será analisada a seu tempo.

Rejeito a preliminar arguida.

O reclamante, ausente à audiência para a qual foi regularmente intimado, deixou de comparecer para depoimento pessoal e não apresentou justificativa capaz de legitimar sua ausência.

Logo, tornou-se a parte autora confessa quanto à matéria fática, nos termos da Súmula 74, do C. TST.

Ante a confissão ficta do reclamante é impositivo o reconhecimento de que são verdadeiros os fatos aduzidos na contestação, para os quais não existam outros elementos probatórios que possam elidir seus efeitos.

Inexistem elementos nos autos capazes de afastar a presunção de veracidade que recaiu sobre as alegações defensivas.

Nesse cenário, impositivo reconhecer que o reclamante prestou serviços para a 1ª reclamada de forma eventual, em relação autônoma (freelancer), no período compreendido entre 23/11/2019 e 17/03/2020, exercendo a atividade de guitarrista, mediante pagamento de cachê no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por apresentação, laborando apenas nas ocasiões em que era convidado a participar de shows/apresentações artísticas.

A situação fática ora reconhecida não induz em relação empregatícia, restando indeferido o pedido, ante a falta de habitualidade e subordinação na prestação de serviços, não estando configurados todos os requisitos previstos no art. 3°, da CLT.

Diante da ausência de vínculo de emprego, julgo **improcedentes** os pedidos de anotação da CTPS, saldo salarial, aviso prévio, férias acrescidas de um

terço, décimos terceiros salários, FGTS e multa de 40%, multa do artigo 477, da CLT, horas extras, domingos e feriados, tempo à disposição, adicional noturno, adicional de insalubridade e os demais pleitos correlatos ao vínculo de empregatício.

A declaração apresentada com a inicial faz presumir que o autor não pode arcar com as despesas do processo.

Não há provas capazes de elidir a presunção de veracidade que emerge de tal declaração.

Nessas condições, **defiro** os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela parte autora.

Uma vez reconhecido o direito da parte autora ao benefício da justiça gratuita, não há condenação, para ela, de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, considerando que o STF, no julgamento da ADI 5766, por maioria, declarou inconstitucionalidade os artigos 790-B, caput e parágrafo 4°, e 791-A, parágrafo 4°, da CLT.

III - Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES** em face de **JGWI ENTRETENIMENTO LTDA**, **EZEQUIEL DOS REIS SILVA e JONATAS MONTEIRO DE LEMES**, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Custas, pelo reclamante, no valor de R\$ 5.148,99, calculadas sobre R\$ 257.449,33, importância atribuída à causa e utilizada para tal finalidade (CLT, art. 789, II), dispensado o recolhimento.

Decorrido o prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GOIANIA/GO, 31 de outubro de 2023.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Número do processo: 0011279-22.2021.5.18.0001 Número do documento: 23103118274484100000660093781

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0011279-22.2021.5.18.0001
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA E OUTROS (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63c5a39 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES** em face de **JGWI ENTRETENIMENTO LTDA**, **EZEQUIEL DOS REIS SILVA e JONATAS MONTEIRO DE LEMES**, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Custas, pelo reclamante, no valor de R\$ 5.148,99, calculadas sobre R\$ 257.449,33, importância atribuída à causa e utilizada para tal finalidade (CLT, art. 789, II), dispensado o recolhimento.

Decorrido o prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO Juíza Titular de Vara do Trabalho



Número do processo: 0011279-22.2021.5.18.0001 Número do documento: 2310312253027840000060095428

SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
925ab5a	25/11/2021 16:12	Petição Inicial	Petição Inicial
190b73b	25/11/2021 16:12	Procuração	Procuração
d122994	25/11/2021 16:12	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência
5f9b8e5	25/11/2021 16:12	DOCUMENTO PESSOAL	Documento Diverso
96d85c4	25/11/2021 16:12	COMPROVANTE ENDEREÇO	Documento Diverso
3ba46a0	25/11/2021 16:12	IMAGENS	Documento Diverso
aa37ffd	26/11/2021 08:55	Intimação	Intimação
91a52c5	26/11/2021 08:55	Notificação	Notificação
439ae62	26/11/2021 08:55	Notificação	Notificação
7e82fc8	26/11/2021 08:55	Notificação	Notificação
070886d	29/11/2021 15:54	MEIOS DE CONTATO	Manifestação
5adc4f2	30/11/2021 14:46	Certidão	Certidão
2eae9d1	30/11/2021 14:47	Certidão	Certidão
0dec49b	30/11/2021 14:50	Certidão	Certidão
6898761	06/12/2021 08:34	Certidão	Certidão
8045edc	06/12/2021 08:34	MH169868456BR	Aviso de Recebimento (AR)
8a0003d	06/12/2021 08:35	Certidão	Certidão
2884fcb	06/12/2021 08:35	MH169868473BR	Aviso de Recebimento (AR)
a8e941f	06/12/2021 08:36	Certidão	Certidão
c6a4226	06/12/2021 08:36	MH169868460BR	Aviso de Recebimento (AR)
d68918b	03/02/2022 09:59	Habilitação e Cadastramento	Solicitação de Habilitação
8c7036c	03/02/2022 09:59	Contrato Social	Contrato Social
ee18502	03/02/2022 09:59	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
06cd6a6	03/02/2022 09:59	Procuração	Procuração
2912cbd	03/02/2022 09:59	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
0d8c91b	03/02/2022 09:59	Carta de Preposição	Carta de Preposição
fba3d15	03/02/2022 09:59	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
4302f4a	03/02/2022 09:59	Procuração	Procuração
f7af609	03/02/2022 09:59	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
6d50c09	03/02/2022 09:59	Procuração	Procuração

18c3dd1	03/02/2022 09:59	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas
			Físicas (CPF)
61ab405	03/02/2022 14:42	Ata da Audiência	Ata da Audiência
eb35968	24/02/2022 14:44	Contestação	Contestação
2333c28	21/03/2022 09:17	<u>Impugnação</u>	Impugnação
17b787b	21/11/2022 10:48	Certidão de redesignação de audiência de instrução	Certidão
e3ec1f2	21/11/2022 10:51	Certidão de redesignação de audiência de instrução	Certidão
8e45b63	21/11/2022 10:53	Intimação	Intimação
5d62c36	21/11/2022 10:53	Intimação	Intimação
75d3b52	21/11/2022 10:53	Intimação	Intimação
58f8a00	21/11/2022 10:53	Intimação	Intimação
dfcdc01	05/09/2023 15:37	Peticionamento Avulso	Manifestação
353f157	05/09/2023 15:37	DM Advogados - Substabelecimento -	Substabelecimento com Reserva de Poderes
fa7ca12	05/09/2023 15:37	06-09-23-NOVO-HAMBURGORS - GARANTIA JOAO- BOSCO-E-GABRIEL-pdf-D4Sign (1)_compressed (1)	Documento Diverso
7fa301a	06/09/2023 12:29	Peticionamento Avulso	Manifestação
123420c	06/09/2023 12:29	Carta Convite Divino	Documento Diverso
58cdb35	06/09/2023 12:29	Carta convite formalizado do Sidney_compressed	Documento Diverso
4dbebcb	06/09/2023 12:29	CNH Digital Sidney	Documento de Identificação
eec24d2	06/09/2023 12:29	CNH-DIVINO-ABEL	Documento de Identificação
a61c0ba	06/09/2023 12:29	CNH César Augusto	Documento de Identificação
780fb75	06/09/2023 12:29	Carta Convite César Augusto	Documento Diverso
84fe520	06/09/2023 16:12	Peticionamento Avulso	Manifestação
bf58612	06/09/2023 17:03	Ata da Audiência	Ata da Audiência
86ac344	07/09/2023 10:46	Habilitação	Solicitação de Habilitação
f03a671	07/09/2023 10:48	Vicio em ata de audiência	Manifestação
7f6f419	22/09/2023 10:46	Certidão de informação	Certidão
63c5a39	31/10/2023 22:53	Sentença	Sentença
0ebfeac	31/10/2023 22:54	Intimação	Intimação